



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas .....	5
Acórdãos .....	5
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>29</b>
Pautas .....	29
Atas .....	29
Acórdãos .....	29
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>57</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	57
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	58
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	60
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	61
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	61
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	61
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>61</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>61</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>61</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>62</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>75</b>
<b>Editais</b> .....	<b>75</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>75</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>77</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>77</b>
Despachos .....	77
Portarias .....	84
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>86</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>86</b>
Tribunal Pleno .....	86
Primeira Câmara .....	86
Segunda Câmara .....	86
Corregedoria-Geral .....	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	86
Diretores de Gabinete .....	86
Inspetorias de Controle Externo .....	86
Administrativo .....	86

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Sem publicações

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 19, EM 8 DE JUNHO DE 2017

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (08/06/2017), com início às quatorze horas 14:00h, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro FABIO CAMARGO, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do quorum. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à

**homologação** do Plenário a Ata de n.º 18, da Sessão do dia 1º de Junho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 129877/17 e 297567/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 172993/17, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 416990/17, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 406196/17 e 406200/17, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 791572/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 81456/14 e 252607/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 987442/15 e 557239/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou o sobrestamento na COFIE do processo n.º 341546/16, até decisão definitiva nos autos n.º 121167/17, conforme Despacho n.º 827/17. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: 928709/16 (Denúncia), conforme Despacho n.º 1004/17; 991060/16 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho n.º 1020/17; e 107764/16 (Denúncia), conforme Despacho n.º 1014/17. Foi concedida a palavra ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que destacou o lançamento do livro "Negócios entre Estado e Particulares", do Dr. Marcelo Ribeiro Losso, servidor da Casa, e registrou "que há muito tempo trabalha na minha Inspeção e teve a gentileza de me encaminhar este exemplar, que eu gostaria então que todo o Tribunal tomasse conhecimento e dizer que até foi surpresa para mim, que o conheço e tenho relacionamento de trabalho com ele há muito tempo - o seu curriculum - de Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Especialista em Direito Civil, e Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Graduado em Administração e em Licenciatura - Formação Pedagógica de Docentes pela Universidade Federal do Paraná. Professor Efetivo da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Analista de Controle - Área Jurídica - do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Palestrante e Professor de Cursos de Pós-Graduação. É uma satisfação para todos nós e, principalmente, para o Tribunal de Contas, termos um colega de trabalho tão categorizado como o Dr. Marcelo. Eram essas as considerações. Muito obrigado". O Conselheiro NESTOR BAPTISTA também prestou seus cumprimentos ao Dr. Marcelo Losso e destacou que o livro "Negócios entre Estado e Particulares", é uma obra muito atual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro Presidente, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, foram julgados os processos n.ºs: 129877/17 (Aprovação), 214459/17 (Aprovação), e 297567/17 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram julgados os processos n.ºs: 1023665/16 (Conhecimento e procedência parcial), e 172993/17 (Revogação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram julgados os processos n.ºs: 394595/12 (Conhecimento e improcedência), 342886/13 (Conhecimento e não provimento), 717968/15 (Conhecimento e procedência parcial), 786270/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 882821/14 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 473256/16 (Conhecimento e provimento parcial com aplicação de multa). Neste processo, o Relator apresentou proposta de voto pelo conhecimento e provimento parcial, para alterar os fundamentos da multa, consistindo na cobrança da multa anual, sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA divergiu, para propor a cobrança da multa mensal, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram julgados os processos n.ºs: 808681/16 (Conhecimento e provimento com recomendações), 452326/10 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 892769/13 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 784234/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinação), 734377/13 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinação), 353730/16 (Regular com ressalvas e determinações). Neste processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto pela regularidade com ressalvas e determinações, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu e apresentou voto pela irregularidade, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Como houve empate no julgamento, o Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, preferiu voto de desempate acompanhando a proposta de voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Processo n.º 487974/16 (Instauração de Prejuízo e sobrestamento). Neste último processo, ficou designado pelo Presidente do Colegiado, como Relator do prejudicado, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram julgados os processos n.ºs: 809750/16 (Conhecimento e não provimento), 353548/17 (Conhecimento e provimento parcial), 416990/17 (Conhecimento e não provimento), e 380599/15 (Conhecimento e procedência parcial). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram julgados os processos n.ºs: 112806/16 (Não conhecimento), 557239/16 (Conhecimento e resposta), 422630/09 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 994350/15 (Conhecimento e improcedência com

recomendação), 181925/17 (Conhecimento e improcedência), 406196/17 (Homologação de Cautelar), 406200/17 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, foi julgado o processo nº: 675412/14 (Conhecimento e não provimento). Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 103592/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 90189/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 694275/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 325278/09 e 577546/15 da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 489319/09, 692068/10, 82983/17 e 336853/08, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 187859/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 498046/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 767829/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 26064/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 277116/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 588610/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 296119/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 252607/14 (Adiado por devolução pós-vista), 81456/14 (Adiado por devolução pós-vista), 438129/09 (Adiado por pedido do relator), 444447/09 (Adiado por pedido do relator), 791572/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 356608/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 987442/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 1171073/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 764021/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 719014/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 819019/15 (Adiado por pedido do relator), 416119/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 561651/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 803759/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foi **retirado de pauta** o processo n.º: 1480/08, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 786270/14, bem como o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do Plenário, tendo sido convocados os auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, respectivamente, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos n.ºs: 808681/16, 487974/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 809750/16, bem como se ausentou do plenário no julgamento do processo n.º 353548/17, ambos da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentaram-se do Plenário no julgamento do processo 416990/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocados os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, respectivamente, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº: 422630/09, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo nº: 994350/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA compôs o *quorum* no julgamento no processo da sua pauta. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO declarou seu impedimento no processo n.º 296119/12, que foi adiado a pedido pelo Relator. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 17h32min (dezessete horas e trinta e dois minutos), do dia oito do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (08/06/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de junho de dois mil e dezessete (22/06/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maria Estephania

Domenici.

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 265193/17**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

## RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 2885/17 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 06/2017 - Elaboração de projeto, prestação de serviços de locação, transporte, montagem e desmontagem de estruturas modulares e de mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares – II Fórum de Controle Externo – Pela adjudicação do objeto e homologação do certame.

### 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, de n.º 06/2017, do tipo menor preço global, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto (conforme planta do local, anexo I do termo de referência, não havendo necessidade de vistoria prévia), prestação de serviços de locação e transporte, montagem e desmontagem de estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares, de acordo com as especificações no Termo de Referência (Anexo I do presente edital), considerando que o local de montagem das estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares como também as instalações elétricas serão determinados no projeto técnico a ser elaborado pela contratada após a contratação, para a realização de área de exposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no evento ‘II FORUM DE CONTROLE EXTERNO’, que será realizado nos dias 28 e 29 de junho de 2017 no Átrio I e II da FIEP, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário”, nos termos da cláusula 2ª, item 2.1, do edital (peça 19).

A Escola de Gestão Pública, unidade solicitante, justificou que a contratação é necessária para a realização de área de exposição deste Tribunal de Contas no evento “II FORUM DE CONTROLE EXTERNO”, que irá ocorrer nos dias 28 e 29 de junho nos Átrio I e II da FIEP (Pedido de Material n.º 5261, peça 3).

Conforme se verifica do Termo de Referência (peça 4), no aludido evento “serão capacitados simultaneamente servidores públicos (estaduais e municipais) e diversos setores da sociedade civil. A diversidade do público será um dos principais diferenciais desse evento, pois além de permitir um amplo debate e, assim, uma uniformização de entendimento sobre temas de grande impacto social, será uma oportunidade única de integração”. Sobre o evento e a necessidade dos estandes, consta ainda do Termo de Referência:

**DA INTEGRAÇÃO:** O espaço escolhido para a realização do evento possibilita que mais de 1.700 pessoas sejam capacitadas ao mesmo tempo. Para que a integração dos participantes não fique restrita aos limites dos seus respectivos auditórios, haverá um espaço comum de circulação. Assim, no intervalo entre as palestras, os participantes passarão pelos estandes do Tribunal de Contas e dos seus parceiros. Para estimular a efetiva circulação de pessoas nesse espaço, no estande do TCE-PR, além da divulgação das suas funções institucionais, servidores das suas principais diretorias estarão disponíveis para sanar dúvidas sobre temas relacionados às atividades fiscalizatórias.

Por meio da Informação nº 105/17-DF (peça 12) a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, apresentando o Formulário de Indicação de Recursos n.º 28/2017.

Após as devidas correções na minuta do edital, conforme as sugestões da Diretoria Jurídica efetuadas no Parecer 143/17-DIJUR (peça 13), e tendo em vistas as justificativas apresentadas pela Supervisão de Licitações e Contratos quanto a duas sugestões que deixaram de ser acatadas pela unidade – suposto erro material nos valores descritos no item 3.2 do edital, tópico 5 (Stands Expositores – Modelo 2) e qualificação técnica exigida no item 14.9.1 da minuta do edital – (cf. Informação 28/17-DA, peça 17), as quais suprimam as lacunas apontadas pela DIJUR, a Presidência desta Corte autorizou a realização da licitação em análise (Despacho 1704/17-GP, peça 18).

O edital retificado do certame foi juntado aos autos (peça 19).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa da licitação com a publicação do aviso do Pregão Eletrônico n.º 06/2017, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 04/05/2017, mesma data em que foi publicado no jornal Gazeta do Povo (peça 22). O edital foi também disponibilizado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). Foi designada para o dia 18 de maio de 2017, às 10h00, a abertura da sessão pública.

O preço máximo global para o certame foi fixado em R\$ 76.235,67 (setenta e seis mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

À peça 29 constam os documentos referentes à sessão pública e à peça 30 foi juntada a Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

Observe-se que, de acordo com o relatório elaborado pelo Pregoeiro (Informação 144/17-SLC, peça 42), apresentaram propostas no sistema Compras Governamentais os fornecedores TROY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME (R\$ 74.840,00); ISY ALMEIDA DE PAULA PRODUÇÕES E EVENTOS - ME (R\$ 138.000,00); ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME (R\$ 76.235,57); DAINA LIMA DE ALMEIDA - EPP (R\$ 76.235,57) e CARDIAL STANDS LTDA. - EPP (R\$ 76.228,84). Restaram desclassificadas as propostas de TROY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME (em desconformidade com as disposições do subitem “3.2”, por ultrapassar o preço máximo total no que tange aos itens 2, 3, 4 e 7) e ISY ALMEIDA DE PAULA PRODUÇÕES E EVENTOS - ME (em desconformidade com as disposições do subitem “3.1”, por ultrapassar o preço máximo global fixado em R\$ 76.235,67).

Após a etapa de lances a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar pelo sistema foi a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Buscou-se a redução do valor proposto na fase de lances e tal renegociação resultou em um valor global de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Às peças 23 a 28 foram juntados os documentos relativos à proposta, habilitação, declarações, consultas e aceitabilidade da qualificação técnica da ÚNICA



PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME. A proposta foi aceita, por se considerar que essa atendia aos requisitos do edital, e a empresa foi também considerada habilitada.

Houve a interposição de recurso pela empresa CARDIAL STANDS LTDA. - EPP em relação à habilitação da empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, conforme razões apresentadas. Consta da mesma peça as contrarrazões da aludida empresa (peça 31).

Por meio da Informação n.º 136/17 (peça 32), da Supervisão de Licitações e Contratos, o Pregoeiro responsável pelo certame aduziu que o recurso era tempestivo e que os demais pressupostos recursais foram preenchidos. No mérito, considerou que o recurso era parcialmente procedente, pois assistia razão à recorrente no que se refere ao não preenchimento de requisito de qualificação econômico-financeira, vez que o edital exige, no item 14.10.1, a apresentação de “Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física” (sem grifos no original). De acordo com o Pregoeiro, a empresa recorrida é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, de maneira que a “certidão de falência em nome da titular pessoa física anexada no sistema comprasnet na etapa de habilitação desatendeu as exigências editalícias”. Ressaltou também o Pregoeiro que não deve ser considerada a certidão de falência da pessoa jurídica encaminhada pelo Correio posteriormente, pois essa é diversa da anexada no sistema eletrônico, desatendendo, assim, ao estabelecido no edital. Frisou que o artigo 43, § 3º[1], da Lei n.º 8.666/93, e o artigo 85, § 3º[2], da Lei Estadual 15.608/2007, vedam expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Assim, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro julgou parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa CARDIAL STANDS LTDA. – E.P.P., de modo que reverteu a decisão que havia declarado como vencedora a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – M.E., inabilitando-a por desatendimento ao subitem 14.10.1[3] combinado com os subitens 14.6.2[4] e 15.1[5] do edital.

Publicada a decisão concernente ao recurso, foi designada a data de 05/06/2017, às 09h00, para a realização de sessão pública complementar (peças 33 a 35). Consoante a Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar n.º 1 (peça 41), o certame retornou à fase de aceitação. Foi aceita a proposta da empresa DAINA LIMA DE ALMEIDA EPP, pelo melhor lance, no total de R\$ 58.299,94 (cinquenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista a inabilitação da proposta primeira colocada. Não obstante a tentativa do Pregoeiro de redução do valor proposto, não houve negociação com a licitante. A proposta foi aceita, por se considerar em conformidade com as exigências editalícias. Não houve a apresentação de recursos.

As peças 36 a 40 foram juntadas a proposta da empresa DAINA LIMA DE ALMEIDA EPP, os documentos referentes à habilitação, as declarações e as consultas exigidas pela legislação pertinente.

Os autos seguiram à Supervisão de Licitações e Contratos. Pela Informação n.º 144/17 (peça 42) o Pregoeiro registrou as principais ocorrências do feito, salientando que a empresa DAINA LIMA DE ALMEIDA - EPP foi declarada vencedora do certame após ter sido constatada a regularidade de sua documentação. Não tendo havido a interposição de recurso, o Pregoeiro submeteu o feito à Autoridade Superior, para fins de deliberação quanto à adjudicação e homologação do processo licitatório.

A Diretoria Jurídica opinou pela homologação do certame, por considerar que o procedimento está correto. Recomendou, contudo, “que a Presidência oriente a SLC a avaliar a conveniência de adotar os seguintes procedimentos: 1) conferir os documentos anexados no sistema de pregão eletrônico antes de solicitar o envio dos originais pelo correio; 2) realizar a conferência dos documentos também pelos membros da Equipe de Apoio, e não apenas pelo Pregoeiro; 3) conferir se os documentos apresentados no sistema de pregão eletrônico são os mesmos enviados posteriormente pelo correio” (Parecer 200/17 – DIJUR, peça 43).

O Ministério Público de Contas, por verificar que houve o cumprimento das normas jurídicas regentes – em especial, as Constituições da República e do Estado, a Lei n.º 8.666/1993, a Lei n.º 10.520/2002, a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e a Lei Complementar n.º 123/2006 – e que a instrução asseverou a vinculação da Administração aos termos do edital, não se opôs à conclusão da DIJUR no sentido da adjudicação do objeto e homologação do certame (Parecer 5223/17 – SMPJTC, peça 44).

## 2. VOTO

Como bem descreveu a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 200/17 – DIJUR (peça 43), os atos praticados na fase externa do Pregão Eletrônico n.º 06/2017 foram regulares.

Saliente-se que foi conferida a publicidade necessária ao edital com as publicações realizadas, em conformidade com o determinado pelo artigo 31 da Lei Estadual n.º 15.608/07, assim como foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a realização da sessão de abertura, nos termos do artigo 31, § 2º, IV, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a desclassificação de duas das propostas apresentadas foi correta, assim como foi acertada a decisão do Pregoeiro que julgou parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa CARDIAL STANDS LTDA EPP da decisão que antes havia declarado vencedora a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, haja vista que havia irregularidade em sua habilitação, nos termos do relatório.

Com o retorno da licitação à fase de julgamento das propostas, sagrou-se vencedora a empresa DAINA LIMA DE ALMEIDA – EPP, cuja proposta está abaixo do preço máximo fixado no edital e atende aos requisitos editalícios. Da mesma

forma, a empresa foi regularmente habilitada, consoante decisão do Pregoeiro e conforme evidencia a análise registrada no Parecer da Diretoria Jurídica.

Frise-se que o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente destacou a observância da legislação aplicável no certame, opinando pela adjudicação do objeto e pela homologação do procedimento (Parecer 5223/17, peça 44).

Considerando que no decorrer do Pregão Eletrônico n.º 06/2017 ocorreu interposição de recurso, cumpre ao Presidente desta Corte também adjudicar o objeto da licitação à licitante vencedora, em conformidade com o disposto no artigo 66[6], caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07, além de homologá-lo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[7], caput, do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico n.º 06/2017 à empresa DAINA LIMA DE ALMEIDA – EPP, e pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório, destinado à “Contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto (conforme planta do local, anexo I do termo de referência, não havendo necessidade de vistoria prévia), prestação de serviços de locação e transporte, montagem e desmontagem de estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares, de acordo com as especificações no Termo de Referência (Anexo I do presente edital), considerando que o local de montagem das estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares como também as instalações elétricas serão determinados no projeto técnico a ser elaborado pela contratada após a contratação, para a realização de área de exposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no evento ‘II FORUM DE CONTROLE EXTERNO’, que será realizado nos dias 28 e 29 de junho de 2017 no Átrio I e II da FIEP”, nos termos da cláusula 2ª, item 2.1, do edital, pelo valor de R\$ 58.299,94 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico n.º 06/2017 à empresa DAINA LIMA DE ALMEIDA – EPP, e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório, destinado à “Contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto (conforme planta do local, anexo I do termo de referência, não havendo necessidade de vistoria prévia), prestação de serviços de locação e transporte, montagem e desmontagem de estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares, de acordo com as especificações no Termo de Referência (Anexo I do presente edital), considerando que o local de montagem das estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares como também as instalações elétricas serão determinados no projeto técnico a ser elaborado pela contratada após a contratação, para a realização de área de exposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no evento ‘II FORUM DE CONTROLE EXTERNO’, que será realizado nos dias 28 e 29 de junho de 2017 no Átrio I e II da FIEP”, nos termos da cláusula 2ª, item 2.1, do edital, pelo valor de R\$ 58.299,94 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos);

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2. Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas:

(...)

§ 3º É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro:

3. 14. DA HABILITAÇÃO

14.1. A habilitação do licitante cadastrado no SICAF será verificada por consulta online ao sistema, aos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada neste edital.

(...)

14.10. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

14.10.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

4. 14.6. Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados:

(...)

14.6.2. Em nome da matriz, se o licitante for a matriz;

5. 15. DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

15.1. O licitante deverá remeter cópia simples dos documentos não abrangidos pelo SICAF ou desatualizados no sistema anexando-os no sistema do Compras Governamentais, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

6. Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º. Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 377811/17**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2886/17 - TRIBUNAL PLENO**

1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/2017. Locação de espaço físico com serviços de apoio para realização do "II Fórum de Controle Externo". Modificação e acréscimo no projeto e nas especificações da contratação para acrescentar e incluir os seguintes serviços de apoio: disponibilização de link de internet de 100Mb e instalação de pontos de internet cabeada. Acréscimo quantitativo e qualitativo. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Aditivo de Contrato sobre solicitação de eventual acréscimo ao contrato n.º 07/2017[1], firmado entre este Tribunal de Contas e o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, cujo objeto é a "contratação dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP, razão social Serviço Social da Indústria – SESI, para sediar o "II FORUM DE CONTROLE EXTERNO", promovido por esta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017."

O eventual acréscimo à contratação solicitado constitui-se em oito pontos extras de rede e aumento de link para 100Mb de internet wi-fi, a serem utilizados nos Átrios I e II do Centro de Eventos FIEP durante o evento acima especificado, pelo valor R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais).

O requerimento foi realizado pela Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos deste Tribunal (peça 2), em decorrência do pedido de material n.º 5387, da Escola de Gestão Pública (peça 3).

Consoante se extrai do Ofício 11/17, da Diretoria da Escola de Gestão Pública - DEGP (peça 4), tendo em vista que nos Átrios I e II: haverá o uso concomitante dos oito pontos de rede previstos; que serão alocadas todas as Coordenadorias de Fiscalização e unidades do TCE/PR as quais demonstrarão seus Sistemas, baseados na web, ao público do evento; serão efetuados os credenciamentos de todos os participantes do evento pelo Sistema de Cadastro de Inscrição da EGP; há necessidade de aumentos no link decorrente do uso de imagens e vídeos que serão acessados pelas Coordenadorias de Fiscalização e Unidades do TCE/PR; pesquisas ou queries que serão executadas na enorme base de dados do TCE/PR exigem largura de banda e o uso do wi-fi pelos servidores do TCE/PR e visitantes.

Destaca a DEGP que a internet wi-fi ordinariamente inclusa na locação do espaço não abrange todos os espaços a serem ocupados pelo evento, tampouco atende à demanda prevista.

Foi anexada a proposta do SESI/PR (peça 5), o contrato n.º 07/2017 (peça 6) e demais documentos necessários à formalização do aditivo (peças 7 a 11).

À peça 12, mediante a Informação 129/17-SLC, a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos expôs que a solicitação de aditivo de contrato em exame está lastreada no artigo 112, § 1º, inciso II[2], da Lei Estadual n.º 15.608/07, e no artigo 65, inciso I, alínea "b", § 1º[3], da Lei n.º 8.666/93, tendo por finalidade acréscimo quantitativo do objeto.

Ponderou a unidade que o valor inicialmente contratado foi de R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) e que o impacto financeiro do aditivo será de R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), correspondendo a 3,93% (três vírgula noventa e três).

Assevera que se pretende a alteração quantitativa do Contrato, autorizada pelo art. 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, para melhor atender ao interesse público e concluiu pela viabilidade do pedido de acréscimo propugnado pela Escola de Gestão Pública.

Com base na Informação 129/17 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 12), a Diretora-Geral deste Tribunal autorizou a tramitação do expediente como Aditivo de Contrato, conforme o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (peça 12, p. 1).

A minuta do aditivo foi acostada à peça 13, assim como a consulta a impedimentos (peça 14).

Na sequência, a Diretoria de Finanças informou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 33/2017 (Informação 138/17, peça 17).

A Diretoria Jurídica (Parecer 189/17, peça 18) ponderou em sua análise que não se trata de um acréscimo quantitativo ao contrato, como informado, mas de um acréscimo qualitativo, vez que o objetivo é modificar o projeto da locação do espaço, para incluir, nos serviços de apoio, a instalação de oito pontos de internet cabeada, e modificar a especificação do link de internet, aumentando-o para 100Mb, visando à melhor adequação técnica aos objetivos da Administração. Não obstante tal observação, em síntese a DIJUR considerou presentes os requisitos

necessários ao aditamento pleiteado, opinando favoravelmente à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/2017. Recomendou, contudo, a realização de adequações redacionais descritas no parecer[4].

A Controladoria Interna (Informação 58/17, peça 19) aduziu que os autos se encontram em condições de apreciação pela Autoridade Superior Competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5269/17, peça 20) não vislumbrou óbice à consecução do termo aditivo.

2. VOTO

O aditivo em análise tem por finalidade eventual modificação no projeto e nas especificações da contratação para incluir os seguintes serviços de apoio: a) disponibilização de link de internet de 100Mb e b) Instalação de oito pontos de internet cabeada, ambos pelo valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais).

Com efeito, desde o início o presente aditivo foi tratado como acréscimo quantitativo do objeto, tendo em seu curso a Diretoria Jurídica recomendado a alteração para fazer constar que o pedido versa sobre alteração qualitativa.

Após apreciar os argumentos da Supervisão de Licitações e Contratos e da Diretoria Jurídica, cotejados com as disposições constantes no Contrato 07/2017 a que se pretende aditar, compreendo que a instalação de oito pontos de internet trata de alteração qualitativa, e a disponibilização de link de internet de 100Mb configura acréscimo quantitativo, de forma que o aditivo pleiteado pela Diretoria da Escola de Gestão Pública encontra amparo no artigo 112, § 1º, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

No que se refere ao preenchimento dos demais requisitos para a alteração do contrato, salientou também a DIJUR:

A jurisprudência do TCU exige para alterações quantitativas e qualitativas a presença de fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento<sup>12</sup>. Porém, isso é relevante para contrato decorrente de licitação, porque licitar um projeto e depois alterá-lo pode caracterizar burla à licitação<sup>13</sup>. Em inexigibilidades, como neste caso, ser o fato superveniente previsível ou não dificilmente altera as conclusões que resultaram na contratação. Quer-se dizer que mesmo que o fato surja após a contratação, de regra, a empresa permanecerá, ao critério da Administração, como a mais indicada para executar o objeto. Assim, especificamente neste caso, entende-se desnecessária a configuração de fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento, porque a necessidade das modificações contratuais aqui analisadas não tem força para alterar as conclusões que levaram à escolha do "Campus da Indústria (Espaço FIEP)" para sediar o evento.

Destarte, entendo que os requisitos pertinentes à alteração e acréscimo dos serviços por meio de aditivo estão presentes, assim como se mantêm presentes os requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5].

Cumpra ainda frisar que presente o aditivo corresponde a apenas 3,93% do valor original da contratação, de maneira que está dentro do limite de 25% determinado no inciso II do artigo 112 da Lei Estadual n.º 15.608/07[6].

Diante do exposto, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato n.º 07/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e o Serviço Social da Indústria - SESI, para promover alteração qualitativa no objeto contratado, nos termos do artigo 112, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07, a fim de acrescentar a Instalação de oito pontos de internet cabeada, e alteração quantitativa no objeto do contratado, nos termos do artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, a fim de disponibilização de link de internet de 100Mb, com o acréscimo no importe de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) ao valor inicialmente pactuado, alterando-se, por conseguinte, o teor da cláusula primeira da minuta, para que a expressão "acréscimo quantitativo" seja substituída por "acréscimo quantitativo e qualitativo", com a adaptação correspondente no item 1.1, e ressalvada a necessidade de realização das demais correções redacionais sugeridas pela Diretoria Jurídica.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[7], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato n.º 07/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e o Serviço Social da Indústria - SESI, para promover alteração qualitativa no objeto contratado, nos termos do artigo 112, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07, a fim de acrescentar a Instalação de oito pontos de internet cabeada, e alteração quantitativa no objeto do contratado, nos termos do artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, a fim de disponibilização de link de internet de 100Mb, com o acréscimo no importe de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) ao valor inicialmente pactuado, alterando-se, por conseguinte, o teor da cláusula primeira da minuta, para que a expressão "acréscimo quantitativo" seja substituída por "acréscimo quantitativo e qualitativo", com a adaptação correspondente no item 1.1, e ressalvada a necessidade de realização das demais correções redacionais sugeridas pela Diretoria Jurídica;



II – À Diretoria Administrativa para as providências devidas;  
III – Cumpridas as formalidades legais, encerre-se o processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[8], do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Contrato celebrado em decorrência de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, autos 194865/17.

2. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

4. A minuta do 1º Termo Aditivo está apta a ser formalizada, sendo recomendável realizar as alterações abaixo no instrumento.

Em razão do exposto no item 2.1 deste parecer, recomenda-se para a cláusula primeira do aditivo a seguinte redação:

1. DA ALTERAÇÃO QUALITATIVA

1.1 Pelo presente instrumento, o Contrato nº 07/2017 é alterado qualitativamente, a fim de incluir, nos serviços de apoio descritos em seu item 2.1, a instalação de oito pontos de internet cabeada e a disponibilização de link de internet com 100Mb, a serem utilizados nos Átrios I e II do Centro de Eventos FIEP, durante o "II Fórum de Controle Externo", nos dias 28 e 29 de junho de 2017. Recomenda-se a seguinte redação para o item 2.2: O valor total do contrato, previsto em seu item 4.1, passa a ser R\$46.250,00 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais).

4. DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

5. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

6. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 126784/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORÉ, EDMILSON LUIZ STENCEL, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2566/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência - MUNICÍPIO DE KALORÉ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORÉ - Instrução da COFIT, e MPC - regularidade com ressalvas e recomendação - Julgamento pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 7985, relativa a repasses realizados pelo Município de Kaloré à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Kaloré, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 01/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 58.779,82 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto o custeio das atividades sociais e educacionais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº 2446/16 (peça 33), após a concessão do contraditório, aponta que deve considerar-se os itens abaixo com restrição, contudo, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções, porém sugere que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas cabendo a emissão de recomendação.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 3965/17, corrobora às conclusões expostas pela COFIT e manifesta-se pela regularidade com ressalvas nas contas, com recomendação aos responsáveis para que procedam à correção das falhas formais inicialmente apontadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Uma vez que demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Kaloré, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, acolho a Instrução nº 2446/16-COFIT, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, e o Parecer nº 3965/17, do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

Importante ressaltar que das falhas consistentes em "Despesa quitada por meio de recibo simples" e "Incompatibilidade da despesa com fornecedor pessoa física" não decorreram falhas relevantes ou dano ao erário. Assim, considerando a os Pareceres da Unidade técnica e do Ministério Público de Contas, converto em ressalva tais impropriedades.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas de transferência, efetuada mediante o registro SIT nº. 7985, relativa a repasses realizados pelo Município de Kaloré à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Kaloré, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 01/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 58.779,82 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto "... o custeio das atividades sociais, educacionais, com base no art. 16, II, da LC 113/2005, face às restrições: a)- Despesa quitada por meio de recibo simples; b)- Incompatibilidade da despesa com fornecedor pessoa física. Ademais, RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações das ressalvas acima e demais anotações necessárias, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com RESSALVAS as contas de transferência, efetuada mediante o registro SIT nº. 7985, relativa a repasses realizados pelo Município de Kaloré à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Kaloré, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 01/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 58.779,82 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto "... o custeio das atividades sociais, educacionais, com base no art. 16, II, da LC 113/2005, face às restrições: a)- Despesa quitada por meio de recibo simples; b)- Incompatibilidade da despesa com fornecedor pessoa física;

II- recomendar ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas;

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações das ressalvas acima e demais anotações necessárias, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 346024/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: ANGELA SANTOS DIAS, ANTONIO GUARNIERI, ARILDO JOSE DA SILVA, CELSO WENSKI, CLARICE KAISS, JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - AÇÃO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2569/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o

Município de Campo do Tenente e o Programa de Voluntariado Paranaense - Ação Social de Campo do Tenente, por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 1/2012, registro SIT sob o nº. 6645, no valor de R\$136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), tendo por objeto o auxílio do PROVOPAR, que realiza ações destinadas ao atendimento da população carente do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº2582/16 (peça 22), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Celso Wenski, CPF nº 274.738.809-34. E, ainda, ausência de certidões, durante a formalização e execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16710/16 (peça 23) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 88 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso de 60 dias, 07 dias e 01 dia, respectivamente, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, por parte do Tomador; Também, atraso de 72 dias e 10 dias, nos 4º e 5º bimestres de 2012, por parte do Concedente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, igualmente, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; b. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); Ainda, verificou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; c. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d. Certidão Liberatória do Concedente; e. Débitos com o Concedente; f. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; g. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo do Tenente e o Programa de Voluntariado Paranaense - Ação Social de Campo do Tenente, por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº. 01/2012, registro SIT sob o nº. 6645, tendo por objeto o auxílio do PROVOPAR, que realiza ações destinadas ao atendimento da população carente do Município.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo do Tenente e o Programa de Voluntariado Paranaense - Ação Social de Campo do Tenente, por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº. 01/2012, registro SIT sob o nº. 6645, tendo por objeto o auxílio do PROVOPAR, que realiza ações destinadas ao atendimento da população carente do Município;

II- recomendar ao jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos

autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 509101/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: GLICERIA NORA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRONATO SANTO ANTONIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2570/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e o Patronato Santo Antônio, por meio do Termo de Convênio nº 109/2009, registro SIT sob o nº3. 177, no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes, do sexo masculino, na faixa etária entre 05 e 18 anos, que se encontrem em situação risco social e pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº2526/16 (peça 25), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Ivan Rodrigues, CPF nº 224.510.218-53. E, também, a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº17381/16 (peça 26) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 335 dias, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, constatou-se atraso no envio de informações bimestrais, por parte do concedente, de 171 dias, no 3º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e o Patronato Santo Antônio, por meio do Termo de Convênio nº. 109/2009, registro SIT sob o nº. 83.177, tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes, do sexo masculino, na faixa etária entre 05 e 18 anos, que se encontrem em situação risco social e pessoal.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e o Patronato Santo Antônio, por meio do Termo de Convênio nº. 109/2009, registro SIT sob o nº. 83.177, tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes, do sexo masculino, na faixa etária entre 05 e 18 anos, que se encontrem em situação risco social e pessoal;

II- recomendar ao jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 608703/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2571/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Guaratuba, por meio do Termo de Convênio nº 43/2011, registro SIT sob o nº.9535, no valor de R\$ 224.163,08 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e três reais e oito centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº2629/16 (peça 54), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16813/16 (peça 55) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destaque-se que efetivamente constatou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Guaratuba, por meio do Termo de Convênio nº. 43/2011, registro SIT sob o nº. 9535, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº.

936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Guaratuba, por meio do Termo de Convênio nº. 43/2011, registro SIT sob o nº. 9535, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II- recomendar aos jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 611860/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2572/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 94/2011, registro SIT sob o nº 8312, no valor de R\$9.986,88 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a publicação do projeto de desenvolvimento científico denominado "A (re) invenção da educação no Paraná: apropriações do discurso democrático".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº1944/16 (peça 40), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº17564/16 (peça 41) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 19 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se verificou atraso no envio de informações bimestrais, por parte do tomador, de 09 dias e 5 dias, nos 4º e 5º bimestres de 2012, e de 4 dias e 8 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013; E, ainda, atraso de 29 dias e de 38 dias, nos 5º e 6 bimestres de 2012, por parte do Concedente, no 6º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas

de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 94/2011, registro SIT sob o nº. 8312, tendo por objeto publicação do projeto de desenvolvimento científico denominado "A (re) invenção da educação no Paraná: apropriações do discurso democrático".

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 94/2011, registro SIT sob o nº. 8312, tendo por objeto publicação do projeto de desenvolvimento científico denominado "A (re) invenção da educação no Paraná: apropriações do discurso democrático";

II- recomendar ao jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 665235/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2573/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Arapongas, por meio do Termo de Convênio nº 36/2010, registro SIT sob o nº1.913, no valor de R\$81.528,00 (oitenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais), tendo por objeto a construção/ampliação e obras de reformas, reparos e manutenção da área construída – Programa Liberdade Cidadã.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº2703/16 (peça 28), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. E, ainda, atraso no envio de informações bimestrais ao SIT, vide prazo do art.15, §4º, da Instrução Normativa nº61/2011. Também, verificou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador; nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Ainda, a unidade técnica competente, verificou-se a ausência da Certidão Negativa de Débitos – CND do INSS referente à obra, em contrariedade à Lei Complementar nº8.212/91 e ao disposto no art.11, §1º e no art.15, §8º, II, f, ambos da Instrução Normativa nº61/2011. Portanto, a COFIT pugnou pela aposição de ressalvas quanto a tal impropriedade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº4083/17 (peça 31)

manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 201 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, ocorreu o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, de 201 dias, no 6º bimestre de 2012, e de 141 dias, 79 dias e 20 dias, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. Igualmente, constatou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

No mesmo diapasão, verificou-se a ausência da Certidão Negativa de Débitos – CND do INSS referente à obra, em contrariedade à Lei Complementar nº8.212/91 e ao disposto no art.11, §1º e no art.15, §8º, II, f, ambos da Instrução Normativa nº61/2011, fato que acarreta multa aos responsáveis, nos termos do art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005. Deste modo, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão de tal impropriedade em ressalva, nos termos do art.16, II, da Lei Complementar nº115/2013.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Arapongas, por meio do Termo de Convênio nº. 36/2010, registro SIT sob o nº. 1.913, tendo por objeto a construção/ampliação e obras de reformas, reparos e manutenção da área construída – Programa Liberdade Cidadã.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Arapongas, por meio do Termo de Convênio nº. 36/2010, registro SIT sob o nº. 1.913, tendo por objeto a construção/ampliação e obras de reformas, reparos e manutenção da área construída – Programa Liberdade Cidadã;

II- recomendar ao jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 734989/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CARLOS ROSA ALVES, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2574/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFI pela regularidade com



recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Julgamento pela Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Corumbataí do Sul, por meio do Termo de Convênio nº 170/2011, registro SIT sob o nº.9530, no valor de R\$190.108,45 (cento e noventa mil, cento e oito reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº2623/16 (peça 61), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade dos Srs. Cezar Augusto Carollo, CPF nº. 222.156.039-68, e Sr. Carlos Roberto Massa Junior, CPF nº032.084.489-70. E, ainda, ausência de certidões, durante a formalização e execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16816/16 (peça 62) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio de informações bimestrais ao SIT, por parte do Tomador: Atraso de 150 dias e 89 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012; atraso de 29 dias, 04 dias, 59 dias e 04 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2013. Também, atraso de 144 dias e 84 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e de 24 dias e 40 dias nos 1º e 3º bimestres de 2013, por parte do Concedente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, igualmente, constatou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Corumbataí do Sul, por meio do Termo de Convênio nº. 170/20121, registro SIT sob o nº. 9530, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Corumbataí do Sul, por meio do Termo de Convênio nº. 170/20121, registro SIT sob o nº. 9530, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II- recomendar ao jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 765590/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LAR CRIANÇA TEIRA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2575/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela aprovação com Ressalva e expedição de recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Lar Criança Teira de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 3778/2010, registro de SIT sob o nº. 4181, no montante de R\$ 107.241,41 (cento e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto o atendimento de 20 (vinte) crianças.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº. 1988/16 (peça 41) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de "Extrapolação de valor previsto no plano de aplicação", conforme o quadro:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.36.99 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	48.265,80	93.172,15	44.906,35

A COFIT por fim, sugeriu recomendações referentes aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 5373/14 - DAT (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 120 (cento e vinte) dias na apresentação da prestação de contas", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Negativa de Débitos Trabalhistas) e "Conta Bancária aberta em instituição financeira não oficial", a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4088/17 (Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, peça 43) opina pela aprovação com ressalvas das contas. Ainda, quanto às falhas formais identificadas no processo pela Unidade Técnica, que seja emitida recomendação aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para tais inconformidades.

É o relatório.

#### VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do item apontado como ressalva "Extrapolação de valor previsto no plano de aplicação", bem como das irregularidades formais quanto ao "Atraso de 120 (cento e vinte) dias na apresentação da prestação de contas", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" e "Conta Bancária aberta em instituição financeira não oficial", e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Lar Criança Teira de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 3778/2010, registro de SIT sob o nº. 4181, no montante de R\$ 107.241,41 (cento e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto o atendimento de 20 (vinte) crianças.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após à

Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Lar Criança de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 3778/2010, registro de SIT sob o nº. 4181, no montante de R\$ 107.241,41 (cento e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto o atendimento de 20 (vinte) crianças;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 29337/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ANICE BEBBER, ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -, MUNICÍPIO DE IRATI, NELSON BUENO DA SILVA, ODILON ROGÉRIO BURGATH**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2576/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 005/2013, registrado no SIT sob o nº 14920, firmado entre o Município de Irati e a Associação Santos Inocentes de Irati, no montante de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais), tendo por objeto o repasse de recursos para continuidade do projeto social que acolhe e abriga crianças e adolescentes em situação de risco.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 253/17, concluiu pela regularidade das contas em tela, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4117/17 (peça 14), de lavra da insigne Procuradora Juliana Reiner.

E o relatório.

VOTO

Assiste razão à unidade técnica competente deste egrégio Tribunal, assim como ao Parquet, ao pugnar pela regularidade das contas em análise.

Insta consignar que, consoante destacado pela instrução nº 3152/14 – DAT, a análise da presente prestação de contas encontra fundamento nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) e demais documentos protocolados e foi conduzida em conformidade com os princípios que devem nortear a Administração Pública, tendo ainda como critérios de aferição o texto constitucional pátrio, a Constituição Estadual, a Lei Federal nº. 8.666/93, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4.320/64, as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas, dentre outras fontes legais.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 005/2013, registrado no SIT sob o nº 14920, firmado entre o Município de Irati e a Associação Santos Inocentes de Irati, no montante de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais), tendo por objeto o repasse de recursos para continuidade do projeto social que acolhe e abriga crianças e adolescentes em situação de risco, de responsabilidade do Sr. Odilon Rogério Burgath, da Sra. Edicleia de Fátima Gonçalves e do Sr. Nelson Bueno da Silva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 005/2013, registrado no SIT sob o nº 14920, firmado entre o Município de Irati e a Associação Santos Inocentes de Irati, no montante de R\$

42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais), tendo por objeto o repasse de recursos para continuidade do projeto social que acolhe e abriga crianças e adolescentes em situação de risco, de responsabilidade do Sr. Odilon Rogério Burgath, da Sra. Edicleia de Fátima Gonçalves e do Sr. Nelson Bueno da Silva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 562374/12**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: WALDEMIR ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2578/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Relatório de inspeção. Companhia de Desenvolvimento de Cambé Instrução da COFIM pelo acolhimento parcial. Parecer do MPC pelo acolhimento parcial. Pela aprovação parcial do relatório de inspeção com imposição de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada por equipe desta Corte junto à Companhia de Desenvolvimento de Cambé no período de 15 a 19 de outubro de 2012, conforme a Portaria nº 640/12 da Presidência deste egrégio Tribunal de Contas, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções (peça 04), com o escopo de avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência, com relação ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2012.

O relatório de inspeção concluiu pelos seguintes achados: (i) despesas impróprias (pagamento de despesas de responsabilidade privada dos funcionários, referentes a anuidades em conselhos profissionais e associação a sindicato, além de custeio integral de seguro de vida e seguro de acidentes pessoais, sem previsão legal); (ii) forma de pagamento incompatível (emissão de cheques globais para o pagamento de diversos credores, o que dificulta a identificação dos beneficiários e, consequentemente, a ação de fiscalização e a transparência); (iii) atuação deficiente do controle interno (inobservância do princípio da segregação de funções, uma vez que o Presidente da COMDEC exerce também a função de responsável técnico pela contabilidade, bem como a Diretora Financeira exerce a função de Tesoureira); (iv) irregularidades em procedimentos licitatórios (falta de numeração e atuação incompleta, realização de cotação de preços apenas nos casos de dispensa de licitação, autor de projeto básico/executivo que não consta do rol dos impedidos de participar da licitação, ausência de parecer jurídico sobre minuta de termo aditivo e sobre dispensa de licitação, cláusula que permite a prorrogação do contrato por tempo indeterminado, falta de indicação de engenheiro responsável e de gestor do contrato, acréscimo quantitativo superior ao limite legal, atesto de recebimento do objeto sem identificação do nome do receptor, fracionamento do objeto e processo simplificado de dispensa de licitação); (v) subcontratações indevidas; e (vi) antieconomicidade da contratação da COMDEC por parte da Prefeitura.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 864/17 (peça 43), opinou pela irregularidade dos achados (ii), (iii), (iv) e (v), e pela regularidade dos achados (i) e (vi).

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2848/17 (peça 44), corroborou em sua integralidade as referidas conclusões expressas pela unidade técnica desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, verifico que assiste razão à COFIM ao pugnar pela regularidade do achado (i), referente a despesas apontadas como impróprias.

Resta claro que os pagamentos de anuidades a órgãos de classe, associações e sindicatos são obrigações individuais dos servidores, as quais devem ser custeadas com recursos dos próprios servidores e não com recursos públicos, como ocorreu in casu. Verifica-se, contudo, que a restituição dos valores foi devidamente realizada (peça 39), razão pela qual tal impropriedade foi sanada.

Quanto aos pagamentos de seguro de vida e de acidentes pessoais, por sua vez, os mesmos encontram fundamento em convenção coletiva de trabalho, em completa conformidade com os artigos 7º, XXVIII e 173, §1º, II, da Constituição Federal. Deste modo, devem ser considerados regulares.

No mesmo diapasão, comprovada a regularidade da contratação da Companhia de Desenvolvimento de Cambé (COMDEC) por parte da Prefeitura Municipal de Cambé – achado (vi) – por meio de dispensa de licitação, eis que os apontamentos realizados pelos analistas no relatório em comento efetivamente não consideraram as especificidades de cada obra. Ademais, os preços das obras foram estipulados por meio de convênios firmados com o Governo Estadual através da Cohapar e da Sanepar, sendo fiscalizados e analisados pela Caixa Econômica Federal, instituição que liberou os recursos financeiros. Quanto à diferença de preços apontadas em subcontratações, comprovou-se que a empresa subcontratada usufruiu de vantagens tributárias e que permanece sob a responsabilidade da COMDEC todo o apoio técnico (engenheiros, transporte, fornecimento de materiais, insumos, segurança, etc.).

Quanto aos demais achados, verifica-se que permanecem as impropriedades



apontadas, que passo a analisar.

No achado (ii), observou-se que semanalmente os pagamentos eram feitos por via bancária – por boleto ou depósito em conta – sendo todos somados e posteriormente sendo emitido um cheque deste montante, tendo como favorecido a própria COMDEC. Ato contínuo, o cheque era endossado a fim de permitir a realização de pagamentos parciais. Deste modo, na prática, os credores não eram individualizados no extrato da conta bancária, impossibilitando a necessária fiscalização e a devida transparência e, portanto, em desconformidade com a Lei Federal nº 9.069/95 (artigo 69) e com a Instrução Normativa nº 70/2012 deste TCE. Imprópria, também, a atuação deficiente do controle interno – achado (iii) – posto que inobservado o princípio da segregação de funções, eis que o Presidente da COMDEC exercia também a função de responsável técnico pela contabilidade, bem como a Diretora Financeira exercia a função de Tesoureira. A origem apontou que foi elaborado projeto de lei visando reestruturar funcionalmente a Companhia e que foi realizado concurso público sendo contratadas pessoas para as atribuições necessárias. Em análise ao sistema SIM-AP do ano de 2013, observa-se que a Companhia separou os cargos de Diretor Presidente e do Técnico em Contabilidade. O mesmo não se verificou, todavia, com relação aos cargos de Direção Financeira e de Tesouraria, visto que não restou demonstrado pelos interessados que o cargo de tesoureiro pertencia ao Sr. José Tonssique Filho e não à Sra. Maria Eliane Serezuella, como apontado pela relatório sub examine.

Verificada, ainda, uma série de irregularidades em procedimentos licitatórios aleatoriamente selecionados pela equipe auditante (convites nºs 01/2012, 02/2012 e 04/2012, tomada de preços nº 01/2012 e dispensas nº 02/2012, 09/2012, 15/2012, 18/2012, 31/2012, 43/2012 e 44/2012), tais como a falta de numeração e atuação incompleta, a realização de cotação de preços apenas nos casos de dispensa de licitação, autor de projeto básico/executivo que não consta do rol dos impedidos de participar da licitação, ausência de parecer jurídico sobre minuta de termo aditivo e sobre dispensa de licitação, cláusula que permite a prorrogação do contrato por tempo indeterminado, falta de indicação de engenheiro responsável e de gestor do contrato, acréscimo quantitativo superior ao limite legal, atesto de recebimento do objeto sem identificação do nome do recebedor, fracionamento do objeto e processo simplificado de dispensa de licitação, consoante fartamente descrito na instrução nº 864/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 43).

Por fim, restaram constatadas irregularidades em subcontratações efetuadas pela COMDEC. Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Cambé contratava, por dispensa de licitação, a Companhia de Desenvolvimento de Cambé para a execução de obras e serviços e que esta, por seu turno, subcontratava parte da execução da obra ou serviço. Insta enfatizar, exempli gratia, o contrato nº 438/2012, firmado entre a Prefeitura e a COMDEC, referente à execução de infraestrutura, extensão da linha de recalque e da rede de drenagem de águas pluviais no Conjunto Habitacional Antonio Euthymio Casaroto, o qual previu expressamente em sua cláusula décima que o mesmo não poderia ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência. Ocorre que, em patente violação aos termos contratuais, houve a subcontratação da empresa Projesoldas Soldas e Locação de Máquina Ltda – ME para realizar parte da obra, a execução de serviço de mão-de-obra para a soldagem termoplástica em tubo/conexões de PEAD de alta densidade para a linha de recalque de esgoto sanitário (vide convite nº 01/2012). No caso dos contratos nºs 439/2010 e 188/2011, também celebrados entre a Prefeitura de Cambé e a COMDEC – referentes, respectivamente, à reforma e ampliação da Escola Municipal Padre José de Anchieta no Jardim Tupi e à execução da rede de esgoto no Jardim Morumbi – os mesmos continham previsão de que qualquer subcontratação deveria ser precedida de autorização, por escrito, da contratante, o que não ocorreu.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO PARCIAL do presente relatório de inspeção formulado por equipe desta Corte junto à Companhia de Desenvolvimento de Cambé no período de 15 a 19 de outubro de 2012, conforme a Portaria nº 640/12 da Presidência deste egrégio Tribunal de Contas, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, com o escopo de avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência, com relação ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2012, julgando-se pela IRREGULARIDADE de seu objeto, em razão dos fatos apontados nos achados (ii), (iii), (iv) e (v).

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé:

a) Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da subcontratação indevida de serviços contratados pelo Município de Cambé, em contrariedade ao disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/93 (achado v);  
b) 6 (seis) multas, com base no artigo 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das impropriedades verificadas em procedimentos licitatórios (achado iv), conforme relação abaixo:

i) Ausência de numeração e/ou atuação incompleta das licitações (item 1 do achado iv);  
ii) Ausência de cotação de preços previamente à realização de licitações (item 2 do achado iv);  
iii) Ausência de Parecer Jurídico sobre minuta de termo aditivo e sobre dispensa de licitação (item 4 do achado iv);  
iv) Existência de cláusula contratual permitindo a prorrogação do ajuste por tempo indeterminado (item 5 do achado iv);  
v) Ausência de indicação de engenheiro responsável e/ou gestor do contrato (item 6 do achado iv);  
vi) Realização de procedimento simplificado de dispensa de licitação em afronta ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93 (item 10 do achado iv).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente

decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR PARCIALMENTE o presente relatório de inspeção formulado por equipe desta Corte junto à Companhia de Desenvolvimento de Cambé no período de 15 a 19 de outubro de 2012, conforme a Portaria nº 640/12 da Presidência deste egrégio Tribunal de Contas, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, com o escopo de avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência, com relação ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2012, julgando-se pela IRREGULARIDADE de seu objeto, em razão dos fatos apontados nos achados (ii), (iii), (iv) e (v);

II - aplicar as seguintes sanções ao Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé:

a) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da subcontratação indevida de serviços contratados pelo Município de Cambé, em contrariedade ao disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/93 (achado v);

b) 6 (seis) multas, com base no artigo 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das impropriedades verificadas em procedimentos licitatórios (achado iv), conforme relação abaixo:

i) ausência de numeração e/ou atuação incompleta das licitações (item 1 do achado iv);  
ii) ausência de cotação de preços previamente à realização de licitações (item 2 do achado iv);  
iii) ausência de Parecer Jurídico sobre minuta de termo aditivo e sobre dispensa de licitação (item 4 do achado iv);  
iv) existência de cláusula contratual permitindo a prorrogação do ajuste por tempo indeterminado (item 5 do achado iv);  
v) ausência de indicação de engenheiro responsável e/ou gestor do contrato (item 6 do achado iv);  
vi) realização de procedimento simplificado de dispensa de licitação em afronta ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93 (item 10 do achado iv).

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 243431/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA**

**INTERESSADO: JOSELAINE FEITOSA BALICO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2579/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Previdenciário Municipal de Marilena – exercício de 2013. Instrução da COFIM e MPC – Pela Irregularidade e multa. Julgamento pela Irregularidade e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas anual do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Joselaine Feitosa Bállico.

Em sua derradeira instrução (1174/17) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela irregularidade das contas da entidade em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 3614/17 corrobora com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, no que concerne à irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com Instrução nº 1174/16-COFIM, expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer do Ministério Público nº 3614/17, que pugnam pela irregularidade das contas.

Observo que o Fundo Previdenciário não realizou o chamamento público necessário para que as instituições financeiras recebessem aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência.

No curso da instrução a defesa anexou Chamamento Público nº 03/2015 e Edital de Credenciamento nº 03/2015, porém, não anexou o resultado dos certames, nem os certificados de credenciamento das instituições habilitadas.

Dessa forma, permanece irregular o item, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, §4º da Lei Complementar 113/2005.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Joselaine Feitosa Bállico, CPF nº 057.660.309-08, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão da ausência de credenciamento das instituições

para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. Determino aplicação da multa prevista no art. 87, §4º da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), à Sra. Joselaine Feitosa Bállico, CPF nº 057.660.309-08, em razão das irregularidades das contas.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Joselaine Feitosa Bállico, CPF nº 057.660.309-08, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão da ausência de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, §4º da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), à Sra. Joselaine Feitosa Bállico, CPF nº 057.660.309-08, em razão das irregularidades das contas;

III- determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 174909/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FRANK ARIEL SCHIAVINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2580/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas – exercício 2015 – Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná – COFIM e MPC, pela regularidade. Julgamento pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF nº 938.311.109-72.

Devidamente submetidos os autos a análise da atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira instrução nº 1089/17 conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4198 (peça 28), corrobora integralmente a Instrução expedida pela COFIM, pugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos verifico que razão assiste às unidades técnicas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF nº 938.311.109-72, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, vez que não se verificou movimentação de recursos dos municípios à entidade.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF nº 938.311.109-72, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF nº 938.311.109-72, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 360820/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: OSEIAS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2704/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Rio Bonito. Irregularidade na concessão de diárias. Servidor comissionado em cargo de direção sem requisitos técnicos para preenchimento do cargo. Nomeação irregular para o cargo de controladoria interna da Câmara Municipal. Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria de acompanhamento de gestão em desacordo com o Prejulgado nº 06 -TCE-PR. Ausência do cumprimento dos requisitos para concessão de diárias. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Recolhimento de valores. Aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) determinada pelo Despacho nº 1003/12-GCNB e originada no Relatório de Inspeção nº 019/09-COFIM (peça nº 05), cujo objeto foi verificar eventuais irregularidades no Controle Interno, cargos comissionados, concessão de diárias e legalidade das despesas realizadas na Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) - Instrução nº 5807/16, peça nº 98 - propôs a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão das seguintes irregularidades:

a) nomeação do Diretor Administrativo sem requisitos técnicos para exercício do cargo;

b) nomeação da controladoria interna;

c) contratação da empresa Valdameri & Almeida Ltda. em desacordo ao Prejulgado nº 06;

d) pagamento indevido de verba de alimentação conjuntamente às diárias fornecidas a membros e servidores da Câmara.

Argumentou, ainda, a devolução do valor de R\$ 73.110,00 (setenta e três mil cento e dez reais), referentes aos valores gastos com a empresa Valdameri & Almeida Ltda., assim como as multas referentes ao art. 87, IV, "g" ao Sr. Oséias de Oliveira pelas demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC) - Parecer nº 18153/16; peça nº 99 - opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária nos exatos termos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, adicionando a necessidade de devolução das diárias concedidas irregularmente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise pormenorizada de cada um dos itens:

2.1 - Nomeação irregular do Diretor Administrativo da Câmara

O Relatório de Inspeção apontou para a existência de Diretor Administrativo da Câmara Municipal com escolaridade equivalente ao quinto ano incompleto do ensino fundamental, tendo uma remuneração acima dos cargos efetivos de nível superior da entidade, assim como a falta de requisitos para exercício do cargo, conforme a Resolução nº 033/2002.

Em contraditório, a Câmara informou a exoneração do servidor, embora tenha afirmado a legalidade da nomeação, haja vista as funções administrativas e de atendimento ao público a que estava submetido e a falta de vedação.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece o princípio da eficiência como uma das diretrizes da Administração Pública. Significa utilizar a melhor solução, ou aquela que mais se enquadre no ato administrativo necessário à satisfação dos direitos fundamentais dos municípios.

Não é possível concordar, então, com a existência de um cargo de provimento em comissão de diretoria sem qualquer determinação dos requisitos de escolaridade mínimos para preenchimento e exercício, motivo pelo qual deve ser considerada procedente a irregularidade apontada no achado.

2.2 - Nomeação irregular para o cargo de Controlador Interno

O Relatório de Inspeção apontou para a nomeação irregular da servidora Andréia Fabiana Niesciur para a função de controladora interna, sem contraprestação remuneratória, uma vez que a Resolução nº 046/2007 da Câmara determinou o preenchimento da controladoria interna por cargo de provimento em comissão.

Visto que essa prática foi admitida expressamente pela entidade (peça nº 96, fl. 03), é clara a irregularidade deste item.

2.3 - Contratação de empresa terceirizada para realizar as funções do Controle Interno

A empresa Valdameri & Almeida Ltda. recebeu no período apurado o montante de R\$ 73.110,00 (setenta e três mil cento e dez reais), referentes aos serviços de gestão e assessoria no trâmite dos sistemas eletrônicos e processos junto a este TCE-PR e assessoria na gestão do controle interno da entidade.

Primeiramente, importante considerar que a jurisprudência deste TCE-PR



determina a eficiência dos sistemas de controle interno estabelecidas pelos Legislativos Municipais, conforme o Acórdão n.º 921/07-STP:

Consulta – implantação de sistema/unidade de Controle Interno – possibilidade de Câmaras possuírem sistema separado do executivo, devendo, porém, haver plena integração entre os sistemas – desnecessidade de criação de sistema por meio de lei, exceto se implicar em outros aspectos, v.g. criação de cargos – a escolha de um funcionário, comissão ou unidade para desenvolver o controle interno depende apenas de escolha da própria administração – a acumulação de funções e a necessidade de nomeação de funcionários também tão somente depende de escolha administrativa.

Essa estruturação não se enquadra no Prejulgado n.º 06-TCE-PR. O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil e jurídica para os poderes Executivo, Legislativo e para a administração indireta municipal. No caso concreto, representado por Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador ou advogado efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, entre outras. A terceirização somente ocorre quando esgotadas as medidas acima ou houver a necessidade de um serviço jurídico ou contábil singular para a entidade.

A instrução dos autos demonstra a terceirização de serviços jurídicos, quando falamos em acompanhamento processual, assim como das funções de controle interno, que não se enquadram de forma alguma nas situações do Prejulgado n.º 06 e no Acórdão n.º 1369/07-STP. Mesmo na análise da assessoria processual, não houve qualquer indicio de que se tratou de serviço singular, o que descaracterizaria completamente as hipóteses de contratação de serviços terceirizados pela Câmara. Observada a situação presente nos autos, a Câmara terceirizou irregularmente as funções de assessoria junto a este TCE-PR, sem falar nas funções pertinentes ao Controle Interno da entidade. Diante do descumprimento cabal do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, voto pela irregularidade deste item (art. 16, III, da Lei Orgânica), assim como pela devolução integral de R\$ 73.110,00 (setenta e três mil cento e dez reais) pelo Sr. Oséas de Oliveira, CPF n.º 037.132.739-36, pois contratou empresa de assessoria para funções incompatíveis com a terceirização e em desacordo ao Prejulgado n.º 06-TCE-PR.

2.4 - Diárias concedidas para membros e servidores da Câmara

O regime jurídico da concessão de diárias na Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu é determinado pela Resolução n.º 047/2008, que determina a sua concessão conforme o tempo de estado do membro ou do servidor.

Desse modo, a tabela presente no artigo 10 da referida Resolução se revela contraditória, pois estabelece verba adicional à diária.

Assim, restando configurada a impropriedade, cabível a determinação à entidade para que estabeleça critérios objetivos para a concessão de diárias.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) determinada pelo Despacho n.º 1003/12-GCNB e originada no Relatório de Inspeção n.º 019/09-COFIM (peça n.º 05), julgando-se pela irregularidade do seu objeto, aplicando-se as seguintes sanções:

a) Devolução do montante de R\$ 73.110,00 (setenta e três mil, cento e dez reais), pelo Sr. Oséas de Oliveira, em face da contratação irregular de empresa de assessoria para funções incompatíveis com a terceirização e em desacordo ao Prejulgado nº 06;

b) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Oséas de Oliveira, em face da nomeação de pessoa com escolaridade notoriamente inferior ao necessário, para o exercício da diretoria administrativa da Câmara, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial o princípio da eficiência;

DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu, para que no prazo de 60 dias:

I - estabeleça normas objetivas para a nomeação do cargo de controlador interno, em conformidade com as diretrizes do Acórdão nº 1369/07 – Pleno;

II - estabeleça critérios objetivos para concessão de diárias;

III - estabeleça critérios normativos objetivos acerca dos requisitos para preenchimento dos cargos de provimento em comissão.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 233 do Regimento Interno), determinada pelo Despacho n.º 1003/12-GCNB e originada no Relatório de Inspeção n.º 019/09-COFIM (peça n.º 05), julgando-se pela irregularidade do seu objeto;

II - determinar a devolução do montante de R\$ 73.110,00 (setenta e três mil, cento e dez reais), pelo Sr. Oséas de Oliveira, em face da contratação irregular de empresa de assessoria para funções incompatíveis com a terceirização e em desacordo ao Prejulgado nº 06;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao

Sr. Oséas de Oliveira, em face da nomeação de pessoa com escolaridade notoriamente inferior ao necessário, para o exercício da diretoria administrativa da Câmara, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial o princípio da eficiência;

IV - determinar à Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu, que no prazo de 60 dias:

a) estabeleça normas objetivas para a nomeação do cargo de controlador interno, em conformidade com as diretrizes do Acórdão nº 1369/07 – Pleno;

b) estabeleça critérios objetivos para concessão de diárias;

c) estabeleça critérios normativos objetivos acerca dos requisitos para preenchimento dos cargos de provimento em comissão;

V - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 340026/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ANA LUCIA KOBE OHE, ASSOCIAÇÃO PARANAÍENSE DE**

**VOLEIBOL, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2707/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavai e a Associação Paranaíense de Voleibol, por meio do Termo de Convênio nº 32/2012, registro SIT sob o nº7. 021, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto "atender alunos das diversas classes sociais e escolas do município, oferecendo-lhes de forma gratuita treinamentos de voleibol de quadra e de praia".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº305/17 (peça 38), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF nº238.784.019-49. E, também, a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº4137/17 (peça 39) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio de informações bimestrais, por parte do tomador, de 24 dias e 11 dias, nos 4º e 5º bimestres de 2012; E, ainda, atraso de 115 dias, 53 dias e 05 dias, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, pelo Concedente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavai e a Associação Paranaíense de Voleibol, por meio do Termo de Convênio nº. 32/2012, registro SIT sob o nº. 7021, tendo por objeto "atender alunos das diversas classes sociais e escolas do município, oferecendo-lhes de forma gratuita treinamentos de voleibol de quadra e de praia".

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº

28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Paranavaense de Voleibol, por meio do Termo de Convênio nº. 32/2012, registro SIT sob o nº. 7021, tendo por objeto “atender alunos das diversas classes sociais e escolas do município, oferecendo-lhes de forma gratuita treinamentos de voleibol de quadra e de praia”;

II - RECOMENDAR que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 192480/17**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO, ERIC KONDO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2727/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Atingido 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Nova Santa Bárbara haver atingido 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	12.548.985,83	5.514.072,97	43,94%	Normal
31/12/2014	12.364.126,48	6.079.276,75	49,17%	Alerta 90%
30/06/2015	12.707.323,08	6.565.931,73	51,67%	Alerta 95%
31/12/2015	13.860.092,36	6.624.877,84	47,80%	Normal
30/06/2016	13.276.111,51	6.763.789,30	50,95%	Alerta 90%
31/12/2016	13.887.930,59	7.315.627,66	52,68%	Alerta 95%

Além disso, também restou indicado que: (a) não foi apresentada declaração de realização de audiência pública, contrariando o previsto do art. 36, da IN 90/13; (b) não foi comprovada a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária no prazo do art. 52, da LC 101/00; e (c) não foi comprovada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal no prazo do art. 55, da LC 101/00.

Devidamente citada, a Municipalidade comprovou a realização de audiência pública em 27 de janeiro do corrente, bem como juntou cópia da publicação dos relatórios indicados pela COFIM. Não foi acostado, porém, nenhuma manifestação em relação aos gastos com pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1532/17 – Peça 17) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4697/17 – Peça 18) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

A Unidade Técnica ainda indica que “quanto as manifestações em relação as irregularidades verificadas na Análise da Gestão Fiscal nos itens 2.a - Declaração de Audiência Pública do Poder Executivo, 2.b - Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e 2.c - Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, orienta-se que, para atualização das informações constantes do relatório da Análise desta Corte, a Entidade deverá protocolar pelo e-contas Requerimento Externo, dirigido ao Presidente deste Tribunal, acompanhado dos respectivos comprovantes de publicação de relatórios e da realização da audiência pública de metas fiscais, solicitando a emissão de Reanálise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, a qual será emitida após a competente autorização”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal

não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

Com relação às questões eminentemente formais tocantes à análise da gestão fiscal, recomenda-se que a comprovação de saneamento da matéria seja tratada mediante requerimento externo dirigido à Presidência desta Corte, consoante indicação da COFIM.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Nova Santa Bárbara, em relação à gestão do Sr. Claudemir Valério (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres;

3. recomendar à Municipalidade que busque o saneamento das questões eminentemente formais tocantes à análise da gestão fiscal mediante requerimento externo dirigido à Presidência desta Corte, consoante indicação da COFIM;

4. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Nova Santa Bárbara, em relação à gestão do Sr. Claudemir Valério (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres;

- recomendar à Municipalidade que busque o saneamento das questões eminentemente formais tocantes à análise da gestão fiscal mediante requerimento externo dirigido à Presidência desta Corte, consoante indicação da COFIM;

- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excess:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**PROCESSO Nº: 637634/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS COROLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA**



MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2730/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa. Reserva remunerada proporcional. Contagem de serviço prestado à iniciativa privada com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. Expressa previsão legal contida no artigo 2º da Lei nº 7.634/82 e exegese do art. 42, §1º c/c art. 201, § 9º da Constituição Federal. Negativa de registro. Determinação à SEAP e a ParanaPrevidência para que cumpram o determinado pelo art. 2º da Lei estadual nº 7.634/82.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade de ato de transferência para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar ANTONIO CARLOS COROLO, no Posto/Patente de 2º Sargento. O benefício foi concedido segundo a Resolução nº 12696/2014 (peça 10), de 13/10/2014, publicada no DOE 9207, de 16/05/2014 (peça 11), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

A despeito das manifestações contidas no Parecer nº 3646/16 – DICAP (peça 25), e no Parecer Ministerial nº 4673/16 – SMPjTC (peça 26), pela legalidade e registro do ato, por intermédio do Despacho nº 519/16 determinei a intimação do órgão previdenciário com vistas à adequação dos cálculos dos proventos ao tempo de contribuição do Interessado, na esteira da previsão do art. 2º, da Lei/PR 7.634/82.

A ParanaPrevidência, em resposta à diligência, manifestou-se mediante o Parecer nº 863/2016, no qual sustenta que o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com recolhimento de contribuição ao Regime Geral de Previdência, inobstante averbado, não poderia ser utilizado para fins de determinar a proporção no cálculo dos proventos do militar, vez que o fundamento da reserva estaria exclusivamente no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1943/54. Nesse sentido, sustenta o ente previdenciário, de forma conclusiva, que “a legislação da Polícia Militar estabelece os requisitos da transferência do militar para a inatividade, especificando que tipo de tempo poderá ser utilizado e a quantidade necessária para cada uma das modalidades” (peça 31, p. 02).

Em análise contida no Parecer nº 742/17 – COFAP, a unidade técnica, acolhendo a defesa apresentada, ratificou o parecer anterior, pela legalidade e registro do ato.

O Parquet, por sua vez, no Parecer nº 3503/17, de lavra da titular da 1ª Procuradoria de Contas, considerando controvertida a possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado na iniciativa privada (INSS) para fins de inativação dos servidores militares estaduais, propôs a instauração de procedimento de Uniformização de Jurisprudência, com vistas a equalizar o entendimento desta Corte acerca da aplicabilidade da Lei Estadual nº 7.634/82.

Nos termos do Parecer nº 4225/17 (Peça 35), o órgão ministerial tratou do mérito do processo, opinando pela legalidade e registro do ato. Após ressaltar seu entendimento pessoal no sentido da aplicabilidade da Lei Estadual nº 7.634/82, fundamentou sua manifestação no pressuposto de que esta Corte, desde o Acórdão nº 5528/04 (protocolo 295555/03), vem mantendo posicionamento no sentido da impossibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado na iniciativa privada (INSS) para fins de inativação dos servidores militares estaduais.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em que pese a argumentação do ente previdenciário em defesa da regularidade do ato de reserva remunerada, entendo que o ato de inativação em exame encontra-se em desconformidade com as disposições de lei aplicáveis à carreira militar, bem como em desconformidade com o entendimento deste Tribunal, devendo lhe ser negado registro por este Tribunal.

Preliminarmente, no que tange ao pedido de instauração de procedimento de Uniformização de Jurisprudência, requerido nos termos do Parecer Ministerial nº 3503/17 (peça 31), entendo que não estão configurados os pressupostos legais que condicionam a abertura do incidente.

Nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal[2], combinado ao artigo 415 de seu Regimento Interno, o procedimento pretendido pelo Parquet tem por pressuposto a demonstração da existência de interpretação diversa do direito dada por outro órgão colegiados deste Tribunal.

Foram apresentadas como decisões divergentes o Acórdão nº 5528/04[3], exarado no protocolo nº 295555/03, em face dos Acórdãos nº 3950/16 da 2ª Câmara (protocolo nº 64340/15)[4], DDM 77/17-FAMG (protocolo nº 546870/15)[5]; Acórdão nº 3951/16-2ªC (protocolo nº 135306/15)[6].

Nas decisões referidas, não vislumbro a divergência apontada pelo Ministério Público de Contas suscitada para a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

O Acórdão nº 5528/04, exarado no protocolo nº 295555/03, embora tratando das regras aplicáveis à reserva dos militares e tratando da possibilidade de cômputo do tempo prestado à iniciativa privada aos militares, discutiu e decidiu acerca da inaplicabilidade à tal categoria, do art. 40, § 9º, da Constituição Federal, aos

militares. Esta posição encontra-se, de fato, pacificada e ainda mantida no âmbito desta Corte de Contas.

A aplicabilidade do referido dispositivo constitucional não é objeto de discussão nos presentes autos.

Já as decisões recentes apontadas pelo Parquet como divergência jurisprudencial (Acórdãos nº 3950/16 – S2C, DDM 77/17-FAMG e Acórdão nº 3951/16-2ªC) tratam da aplicabilidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 7.634/82, o qual encontra fundamento de validade no art. 42 § 1º da Constituição Federal, e são uniformes entre si, sendo que a proposta de voto destes autos é no mesmo sentido, pela aplicabilidade da referida lei estadual.

Assim, embora a matéria discutida seja, em ambos os casos, a possibilidade de contagem do tempo do INSS na fixação da proporcionalidade dos proventos de reserva remunerada, o fundamento constitucional utilizado é diverso, e o Acórdão 5528/04 sequer menciona a Lei Estadual nº 7.634/82, que foi o fundamento de decidir das demais decisões referidas pelo Parquet.

Não vislumbrada a necessária divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, condição a justificar a propositura de incidente de uniformização, passo a tratar o mérito do ato de reserva remunerada.

No caso em exame, o militar inativado conta com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição ao Estado do Paraná (peça 03), sendo que o período correspondentes a 05 anos, 1 mês e 05 dias e corresponde aos períodos de 01/10/81 a 30/04/82; 01/12/84 a 12/09/88; 01/11/88 a 07/07/89 a 25/07/89, laborados para diferentes empregadores, com recolhimento de contribuição ao regime geral de previdência social (peça 05), inobstante registrados em seu histórico funcional, não foram computados para fins de cálculo da proporcionalidade dos proventos a que teria direito, uma vez que a proporcionalidade fixada foi de 25/30 avos (peça 10, p. 03).

Evidencia-se assim, dos cálculos apresentados pelo órgão previdenciário, que foi excluído o tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada, em desrespeito ao expressamente contido no artigo 2º, da Lei nº 7.634, de 13 de julho de 1982.

Ora, a Constituição Federal prevê expressamente a aplicabilidade, aos militares, do que vier a ser fixação em lei específica:

Art. 42.

Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Por sua vez, a lei estadual nº 7.632/82, norma válida e eficaz, e sobre a qual não paira, no momento, nenhum questionamento judicial, determina:

“Art. 1º. O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.

(...)

Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e transferência para a reserva remunerada.”

A norma jurídica em questão, veiculada mediante lei de natureza específica, dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada e determina o cômputo do tempo de contribuição ao regime geral de previdência também para as inativações de servidor militar “por tempo de serviço”, e deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 157, §4º, III, da Lei/PR nº 1.943/54, que assim preceitua:

“Art. 157. Será transferido para a reserva remunerada compulsoriamente, o oficial que conte ou venha contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou que atinja a idade limite estabelecida nesta lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de:

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais;  
II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, corneteiro, rádio telegrafista, rádio técnico de serviço de telecomunicação, de operação direta com Raios “X” ou substâncias rádio-ativas, cujos proventos serão integrais.

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.”

Lidos sistematicamente e contextualmente os dois dispositivos, tem-se que o militar somente poderá ir para a reserva remunerada com 30 anos de serviços prestados à Corporação, nesse caso, com proventos integrais.

Por outro lado, cumprido o período mínimo de 25 anos de serviços prestados ao Estado do Paraná, tem direito também à reserva remunerada, mas com proventos proporcionais. E, tendo em conta o que prescreve o artigo 2º da lei estadual nº 7.632/82, no cálculo da proporcionalidade dos proventos, poderão ser computados os anos de serviço prestados à iniciativa privada, com contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, a lei específica não permite a redução do tempo mínimo de carreira exigido como requisito para a transferência para a reserva, 25 anos, mas tão somente possibilita um acréscimo de até 5/30 avos no cálculo do benefício previdenciário correspondente, quando houver contribuição previdenciária correspondente.

Essa é a dicção da lei em consonância com o princípio da contributividade, e que

vem e deve continuar sendo aplicada por este Tribunal.

Contudo, com vistas a dirimir possíveis questionamentos, considero relevante refutar a afirmação da Paranaprevidência, que sustenta que aos policiais militares deve ser aplicada (somente) a lei específica da carreira (Lei nº 1943/54), nos termos do artigo 42, §1º c/c artigo 142, §3º, X da Constituição Federal além do que prescrevem as Leis Estaduais nº 6417/73 e 6774/76, até que nova lei venha a disciplinar sobre a matéria[7].

Não procede a argumentação. Em sentido diverso, veja-se a utilização concomitante da Lei Estadual nº 7862/1984 que, mesmo não fazendo parte do Código Militar, é aplicada para permitir a contagem do tempo de 1 (um) ano de curso superior, para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à Corporação, situação expressamente acolhida por este Tribunal, como se vê, a título exemplificativo, no Acórdão nº 1086/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos nº 127249/15.

Também inadmissível o posicionamento discriminador do órgão previdenciário, que em situações de inativações compulsórias e por invalidez, tem contado o tempo de serviço prestado junto a iniciativa privada com recolhimentos ao INSS, o que causa ainda mais estranheza na medida em que nem a Constituição Federal, nem a Constituição Estadual nem tampouco a lei estadual estabelecem tal diferença quanto à contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada pelos militares.

Ao contrário, a transferência para reserva remunerada, permitindo o cômputo de tempo de serviço prestado com contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na proporcionalização dos proventos dos militares encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual[8] e na legislação infraconstitucional vigente.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a possibilidade de contagem recíproca de tempos de serviço, assim como o dever de compensação financeira entre regimes, para todas as categorias profissionais, nos termos de seu art. 201, § 9º[9]. Enquanto para os servidores civis, a previsão de contagem recíproca se encontra no art. 40, § 9º, incluído na Carta da República pela Emenda 20/98[10], para os servidores militares, tal contagem encontra respaldo constitucional no art. 42, da Constituição Federal, que, além de determinar o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, determina a aplicação, à categoria, do que vier a ser fixado em lei.

Mesmo que a Lei nº 1943/54[11], em seu art. 295[12], não estabeleça de forma expressa a contagem de tempo de serviço prestado com recolhimento ao Regime Geral de Previdência, referida norma é consideravelmente anterior à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que criou a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Portanto, não era mesmo de se esperar que a legislação de 1954 fizesse referência à possibilidade de cômputo de tempo de serviço/contribuição realizado na iniciativa privada, com recolhimentos ao regime geral de previdência.

Cumprir referir ainda que nem da Lei nº 3807/1960, nem tampouco da Lei nº 98213/91 que a substituiu, dispozo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, consta qualquer tipo de vedação ou impedimento ao cômputo de tempo geral para fins de reserva de servidores militares.

Ainda, a Lei nº 1943/54 expressamente prevê a possibilidade de cômputo de tempo de serviço público prestado à União, Estado ou Município, dispositivo este também constante da atual Constituição Federal, nos termos de seu art. 42, §1º, que faz referência ao art. 40, § 9º, afastando qualquer argumentação no sentido de que para a inativação como policial militar somente poderiam ser computados períodos de trabalho em atividades estritamente vinculadas às atividades próprias da polícia militar.

Portanto, aplicando-se a legislação pertinente ao caso concreto, observa-se que, ante a existência de norma vigente e válida, expressamente prevendo o cômputo do tempo de serviço/contribuição ao regime geral de previdência para fins de proporcionalização dos proventos devidos ao militar transferido para a reserva, no presente caso o mesmo foi inadequadamente computado, não merecendo registro deste Tribunal o ato de inativação.

Desta feita, atendendo-se ao que determina o art. 157, § 4º, III, da Lei/PR nº 1.943/54, combinado ao artigo 2º da lei estadual nº 7.632/82, que fixam as condições da transferência para a reserva por tempo de serviço, deve necessariamente ser observada a contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com recolhimentos ao regime geral de previdência social, para fins de fixação da proporcionalidade do benefício previdenciário.

### 3. VOTO

Nestes termos, proponho a este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, inciso IV[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

3.1. negar registro ao ato de reserva remunerada proporcional do militar ANTONIO CARLOS COROLO, no Posto/Patente de 2º Sargento, concedida segundo a Resolução nº 12696/2014 (peça 10), de 13/10/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão da ausência de cômputo do tempo prestado ao regime geral de previdência social, conforme expressa determinação legal contida no art. 2º da Lei estadual nº 7.634/82;

3.2. determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Paranaprevidência que adotem providências no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei estadual nº 7.634/82, assim como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988; bem como comunicar o militar interessado acerca do teor da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- negar registro ao ato de reserva remunerada proporcional do militar ANTONIO CARLOS COROLO, no Posto/Patente de 2º Sargento, concedida segundo a Resolução nº 12696/2014 (peça 10), de 13/10/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão da ausência de cômputo do tempo prestado ao regime geral de previdência social, conforme expressa determinação legal contida no art. 2º da Lei estadual nº 7.634/82;

- determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Paranaprevidência que adotem providências no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei estadual nº 7.634/82, assim como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988; bem como comunicar o militar interessado acerca do teor da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. Art. 81. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

3. O Ministério Público reproduz, o seguinte excerto do julgado:

"Dispõe o § 1.º do art. 42 da CF. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. Vejamos o que cabe a lei estadual dispor (Art. 142, § 3º, X):

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Todavia, o Governo do Estado até a presente data não editou lei regulamentando as disposições transcritas, prevendo os critérios de concessão do benefício de inatividade dos militares. Nesse passo, a Lei/PR 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Estado do Paraná) é o diploma legal a ser observado por enquanto.

A referida Lei estabelece, em seu art. 157:

(...)

Da leitura dos dispositivos legais denota-se a forma de tratamento distinta que recebe o servidor militar do servidor civil, haja vista as características que sua função comporta. Portanto, em que pese o texto do artigo 42, § 1º da C.F. determinar que aos servidores militares aplica-se o disposto no artigo 40, § 9º, que trata da contagem de tempo recíproca, tal aplicação não produz os mesmos efeitos que produz numa aposentadoria de servidor civil. Admitir que a contagem do tempo prestado à iniciativa privada, contribuído para o INSS, pudesse somar para a concessão da aposentadoria com tempo reduzido de militar, no caso em tela para a majoração dos proventos proporcionais ao tempo de serviço militar, seria uma descaracterização do motivo da existência da aposentadoria com tempo de serviço reduzido dos militares.

A própria inatividade do servidor militar é muito diferenciada da aposentadoria do servidor civil. A inatividade denomina-se reserva remunerada, uma vez que mesmo afastado, o militar poderá ser convocado para o retorno ao labor, desde que ocorridos os requisitos legais.

Irretocável, encontra-se o posicionamento do Paraná Previdência, fls. 38 a 51, inclusive apontando decisões do TJ/PR acerca da matéria. Como bem aduzido, se a reserva remunerada trata-se de uma "aposentadoria especial" a mesma deverá ser concedida considerando-se apenas o tempo prestado nas condições especiais.

Em face do exposto, em que pese o entendimento esposado pela DATJ e pelo MPJTC em sua última manifestação, que vem a ser contrária a primeira, legalmente foi realizado o ato em análise, devendo, por isso, ser registrado.

4. Ementa. Reserva remunerada. Militar. Contagem de serviço prestado à iniciativa privada com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. Expressa previsão contida no artigo 2º da Lei nº 7634/82 e exegese do art. 201, § 9º da Constituição de 1988. Recepção do dispositivo legal pela atual Constituição Federal. Legalidade e registro do ato.

5. Ementa: Reserva. Registro.

6. Ementa. Reserva remunerada. Militar. Contagem de serviço prestado à iniciativa privada com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. Expressa previsão contida no artigo 2º da Lei nº 7634/82. Exegese do art. 201, § 9º da Constituição de 1988. Determinação de providências à Paranaprevidência e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

7. A Lei/PR nº 1.943/54 contém o Código da Polícia Militar; a Lei/PR nº 6.417/73 dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar e a Lei/PR nº 6.774/76 prescreve acerca da organização básica da Corporação (Peça 31 p. 3)

8. Art. 45. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

(...)

§ 9º. Aplica-se aos militares estaduais, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos artigos 14, § 8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governador do Estado.

9. "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

10. § 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

11. Lei esta que, em 23 de Junho de 1954 estabeleceu o Código da Polícia Militar do Paraná.

12. Art. 295. Na apuração do tempo de serviço do militar, são computados:

a) o tempo de serviço efetivo prestado à Corporação, a partir da data do ingresso no serviço ativo



até a data da exclusão, da transferência para a reserva ou reforma, deduzidos os períodos em que o militar passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor ou cumprindo pena privativa da liberdade pessoal imposta por sentença judiciária passada em julgado;

b) o tempo em que permanecer em operações de guerra ou em serviço delas dependentes ou decorrentes, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, cujo cômputo é feito em dobro;

c) o tempo de licença especial não gozada também é contado em dobro, na forma prevista no § 1º do artigo 144 deste Código; e

d) o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios.

**PROCESSO Nº: 228405/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2732/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 953/17, peça 20) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 3017/17 – peça 21) se manifesta pela regularidade da presente Prestação de Contas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CNPJ 01.594.672/0001-35, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jose Antonio dos Santos, CPF 017.486.819-74, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CNPJ 01.594.672/0001-35, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jose Antonio dos Santos, CPF 017.486.819-74, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CNPJ 01.594.672/0001-35, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jose Antonio dos Santos, CPF 017.486.819-74, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 242416/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: ANTONIO AFONSO DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2733/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1266/17, peça 19) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 3900/17 – peça 20) se manifesta pela regularidade da presente Prestação de Contas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CNPJ 02.096.060/0001-85, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Antonio Afonso da Silva, CPF 203.720.862-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CNPJ 02.096.060/0001-85, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Antonio Afonso da Silva, CPF 203.720.862-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CNPJ 02.096.060/0001-85, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Antonio Afonso da Silva, CPF 203.720.862-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 258002/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: NELSON ROSA JUNIOR**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2734/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Pela regularidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3992/16 – Peça 14) indicou a existência de uma impropriedade, referente à entrega de dados do SIM-AM com atraso:

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 01/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 01 (um) dia de atraso. Devidamente citado, o Sr. Nelson Rosa Junior alegou (Peça 22), em síntese, que o atraso na entrega dos dados do mês 13, do sistema SIM-AM, decorreu de reenvio de arquivo para correção, haja vista que as informações já haviam sido encaminhadas anteriormente, dentro do prazo legal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1260/17 – Peça 23) não acolheu as justificativas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva e multa em relação à questão do atraso na remessa de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 103/17 – Peça 26) ratifica o conteúdo de seus pareceres anteriores pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

No tocante ao apontamento do Órgão Ministerial, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado por meio do julgado abaixo. Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas.”

Ademais, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa. Com relação à multa propriamente dita, entendo que pode ser afastada em razão do período de atraso ser de apenas um dia.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CNPJ 77.774.644/0001-61, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Nelson Rosa Junior, CPF 679.118.209-10, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CNPJ 77.774.644/0001-61, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Nelson Rosa Junior, CPF 679.118.209-10, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 268229/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2735/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1284/17, peça 29) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 3957/17 – peça 30) se manifesta pela regularidade da presente Prestação de Contas.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CNPJ 73.242.703/0001-08, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Cleuza Ribeiro Tadim, CPF 036.956.639-44, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CNPJ 73.242.703/0001-08, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Cleuza Ribeiro Tadim, CPF 036.956.639-44, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CNPJ 73.242.703/0001-08, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Cleuza Ribeiro Tadim, CPF 036.956.639-44, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 14496/11

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, IZABETE CRISTINA PAVIN, PAULO AFONSO SCHMIDT**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2745/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Concurso Público. Admissão complementar. Legalidade e Registro, exceto para duas admissões.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar realizada pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2008, para provimento do cargo de Enfermeiro I, cujas admissões iniciais[1] foram julgadas legais por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 102/13-GCFC.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões constantes do processo, exceto às admissões de Gilberto Valeriano da Silva em face da incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho, e de Suzana Margarida Rabelo Amorim, em face do acúmulo irregular de cargos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões, exceto às admissões de Gilberto Valeriano da Silva e Suzana Margarida Rabelo Amorim, conforme motivos apontados pela Unidade Técnica.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consignado pela Unidade Técnica, as informações constantes no Sistema SIM-AP aponta que a candidata Suzana Margarida Rabelo Amorim ocupou cargo comissionado no Município de Colombo e o cargo de Coordenador e Enfermeiro no Município de Curitiba, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[2], sendo irregular o acúmulo pela natureza dos cargos, pois não é possível ocupar um cargo efetivo e outro comissionado, visto que é permitido apenas acumulação de cargos ou empregos públicos apenas no que diz respeito a cargos efetivos.

No tocante à admissão do servidor Gilberto Valeriano da Silva, consta na declaração do Município de São José dos Pinhais (fl. 09 da Peça 36), que o



servidor labora das 8h às 17h no Município de São José dos Pinhais e das 14h às 20h no Município de Curitiba, de modo que inexistente compatibilidade de horários entre as jornadas.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes do processo, exceto a admissão de Gilberto Valeriano da Silva e de Suzana Margarida Rabelo Amorim.

Considerando que o prejulgado[3] 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, determino ao Município de Curitiba que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar os servidores Gilberto Valeriano da Silva e Suzana Margarida Rabelo Amorim desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes do processo, exceto a admissão de Gilberto Valeriano da Silva e de Suzana Margarida Rabelo Amorim;

II - determinar ao Município de Curitiba que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar os servidores Gilberto Valeriano da Silva e Suzana Margarida Rabelo Amorim desta decisão;

III - encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo nº 53.422-1/08

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

3. Acórdão nº 1.813/10 Pleno, autos nº 299757/09

**PROCESSO Nº: 215510/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS**

**INTERESSADO: MANOEL OSÓRIO TAQUES**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CARLA MARCHESINI TAQUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2747/17 - Primeira Câmara**

Inexistência de omissão, ambiguidade e obscuridade da decisão recorrida. Não provimento dos embargos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo dos embargos de declaração interpostos pelo senhor Manoel Osório Taques, contra decisão proferida no Acórdão nº 781/17 – Primeira Câmara.

O Embargante alega pontos omissos, ambíguos e obscuros da decisão recorrida.

Alega o senhor Manoel Osório Taques das providências adotadas em relação à execução da dívida, sendo provado que conseguiu arrecadação com as medidas exercidas pelo Conselho Fiscal e Administrativo da Entidade. Asseverando que a execução da dívida era do gestor municipal, cabendo a ele a responsabilização. Justificando que não há atribuição judicial e possibilidade da inscrição em dívida ativa, sendo essa responsabilidade do prefeito. Ressalta que por ser uma Sociedade Anônima, os acionistas aprovaram as contas e os procedimentos, sendo essa aprovação pelo Conselho de Administração, suficiente para afastar a responsabilidade. Aduz ainda que a Lei nº 8.450/2006, já revogada, vigente a época, instituiu o plano de pavimentação em Ponta Grossa, não sendo possível o Consórcio inscrever dívidas dos cidadãos inadimplentes na dívida ativa do Município. Assevera que o julgamento ocorreu 10 anos depois das contas, alegando prescrição e preclusão de vários atos.

Aduz o embargante que os documentos anexados à peça 60 em 12/12/2016, e às peças 63 a 90, em 13/12/2016, que poderiam esclarecer as irregularidades não foram analisados.

Com relação às despesas sem correspondentes procedimentos de licitação, o embargante alega que agiu por orientação técnica, conforme parecer do advogado, auditores, contador, pregoeiro, comissão de licitação, diretor e engenheiro.

Assevera que agiu de boa fé, sem dolo e que nos anos subsequentes, 2008 a 2010, adotou-se os mesmos procedimentos, tendo-se as contas aprovadas com pequenas ressalvas.

É o relato.

**FUNDAMETAÇÃO E VOTO**

A decisão embargada analisou de forma detida todos os fatos e argumentos, inclusive não deixou dúvidas quanto ao posicionamento adotado pelo Relator, ao entender, fundamentadamente, que a Companhia Pontagrossense de Serviços tinha por obrigação a execução da dívida.

Quanto aos documentos acostados, estes foram providenciados pelo embargante somente depois de decorridos dois anos e sete meses do último ato processual, este consistente no parecer do Ministério Público de Contas e, ainda assim, ressalte-se, juntados posteriormente à inclusão do presente expediente em pauta para julgamento, não se tratando de omissão, mas, sim de decisão em face da intempestividade.

Com relação às despesas sem correspondentes procedimentos de licitação, o embargante alega que agiu por orientação técnica, assevera que agiu de boa fé e sem dolo. No entanto é verificado o fracionamento em licitações, sendo que em diversas vezes ocorreu dispensa indevida para a realização dos serviços, não assistindo razão as alegações do embargante.

Assim, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos embargos declaratórios interposto pelo senhor Manoel Osório Taques, contra decisão proferida no Acórdão nº 781/17 – Primeira Câmara;

II - determinar depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 360161/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2748/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Indeferimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Rebouças, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 40/17, peça 6), a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 2.782/17 (peça 7) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 406/17, peça 8), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 327/17, peça 5) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda das Obrigações, referente à ausência da entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais do mês 0 (zero) e mês 1 (um) de 2017, e mês 12 (doze) e mês 13 de 2016.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.449/17 (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória, diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

**II. VOTO**

Quanto ao descumprimento da Agenda das Obrigações, pelo Município de Rebouças, é importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização deste Tribunal quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, "b" e "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] para a autorização de transferências voluntárias, notadamente aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

Ante o exposto e considerando os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Rebouças.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com

fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Rebouças;

II- determinar após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 391466/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2749/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**RECÁLCULO DO ÍNDICE DA EDUCAÇÃO. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

**DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Palmas, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1.581/17, peça 29) reificou o cálculo dos recursos aplicados na educação no exercício financeiro de 2016, constando que o Município atingiu o percentual de 25,18% de recursos aplicados na Educação, cumprindo a determinação constitucional estando, por esta razão, apto para receber a certidão liberatória.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 59/17, peça 30), a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 3.159/17, peça 31) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 500/17, peça 32), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.950/17 (peça 33) considerando a inexistência de pendências nas Unidades Técnicas, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela homologação do recálculo do Índice da Educação e pelo deferimento do pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - homologar o recálculo do Índice da Educação;

II - deferir o pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de

validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[2];

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro;

IV – determinar, depois de efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 195751/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: MARCOS VALERIO CRUZ, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2751/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das Contas. Multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Marcos Valerio Cruz, presidente no período de 26/04/2012 a 27/04/2012 e da senhora Sandra Maria Becker de Souza, presidente no período de 28/04/2012 a 15/05/2014.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Informação nº 331/17 (peça 59), esclareceu que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul foi constituído pela Lei nº 289 em 23/03/2012[3], com data de abertura no cadastro do Tribunal de Contas do Paraná em 27/03/2012[4]. Observou, ainda, que o senhor Marcos Valério Cruz, aparece no cadastro de representantes legais[5] como presidente por 2 (dois) dias de maneira equivocada, pois o mesmo era o contador, e não gestor da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 5.151/16 (peça 55), manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente diante do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do 6º Bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sugeriu aplicação de multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Sandra Maria Becker de Souza[6].

A Unidade Técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega da prestação de contas era 30/01/2013, entretanto, o envio ocorreu somente em 05/07/2013, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 87/2012 – TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15.007/16 (peça 57), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas e multa.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em que pese a Entidade peticionar nos autos[7], como complementação ao contraditório, se verifica que as informações são as mesmas já apresentadas anteriormente[8].

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[9], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012.

Entretanto, determino aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Sandra Maria Becker de Souza em razão do atraso de 156 dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do 6º Bimestre do SIM-AM, em ofensa ao disposto na Instrução Normativa nº 87/2012 – TCE/PR.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para realizar cobrança da multa e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Sandra Maria Becker de Souza em razão do atraso de 156 dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do 6º Bimestre do SIM-AM, em ofensa ao disposto na Instrução Normativa nº 87/2012 – TCE/PR;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para realizar cobrança da multa e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão

3. Lei Regulamentadora do RPPS (peça 16, pág. 4).

4. Informação n.º 331/17 (peça 59, pág. 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Detalhes de Pessoa Jurídica

Informações Gerais	
CNPJ: 15.458.221/0001-85	Data de Abertura: 27/03/2012
Código da Entidade: 917525	
Nome da Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	
Sigla: TIJUCAS DO SUL PREV	
Logradouro: RUA XV DE NOVEMBRO	Nº: 1458
Complemento:	
Bairro: CENTRO	
Município: TIJUCAS DO SUL	UF: PR
CEP: 83.190-000	
Telefone (1): 41 36291587	Ramal:
Telefone (2):	Ramal:
Email: previdencia@tijucasdosul.pr.gov.br	
Site:	
Validade na Receita Federal:	
Possui Certificado Digital: Sim ( x ) Não ( )	
Situação: Desatualizado	

5. Informação n.º 331/17 (peça 59, pág. 2).

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
RODRIGO CAMARGO	Superintendente	02/01/2017	31/12/2018
CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS	Presidente	01/01/2017	01/01/2017
SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA	Presidente	16/05/2014	31/12/2016
SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA	Presidente	28/04/2012	15/05/2014
MARCOS VALERIO CRUZ	Presidente	26/04/2012	27/04/2012

6. Sandra Maria Becker de Souza (Presidente no período de 28/04/2012 a 15/05/2014).

7. Peças 60 e 61

8. Outros Documentos (peça 37).

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 267460/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2753/17 - PRIMEIRA CÂMARA

FUNPISUL – Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul. Exercício Financeiro de 2015. Irregularidade. Ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUMPISUL – Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Cezar Roberto Weigert, presidente no período de 04/02/2014 a 03/02/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 784/17 (peça 20), manifestou pela irregularidade das contas em razão de divergências de saldos entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial com os dados levantados a partir do sistema SIM-AM, bem como ter constatado inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.

Adicionalmente, ressalvou o atraso na entrega dos dados do mês 13, e opinou pela aplicação da multa do art. 87, "III", "b", c/c 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3.590/17 (peça 22), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa nos termos da unidade técnica.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do FUMPISUL – Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Cezar Roberto Weigert, face às divergências de saldos entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial com os dados levantados a partir do sistema SIM-AM, uma vez que as divergências apontadas pela unidade técnica entre os valores dos grupos do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial em relação aos dados informados pelo SIM-AM são expressivos, ultrapassando os R\$ 700 mil reais, em alguns casos, entre os valores do Ativo Financeiro e do Ativo Permanente, sem que o gestor tenha justificado tais discrepâncias, conforme tabela abaixo:

dPessoa	Pessoa	Sumariote	Item	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
---------	--------	-----------	------	-------------	-------------	------------

190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	15010	ATIVO CIRCULANTE	3.155.368,61	3.146.459,63	8.908,98
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.283,90	8.283,90	-
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	15810	TOTAL DO ATIVO	3.163.652,51	3.154.743,53	8.908,98
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	15830	ATIVO FINANCEIRO	155.368,61	2.413.299,59	742.069,02
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	15840	ATIVO PERMANENTE	8.283,90	712.655,41	704.371,51
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	15850	SALDO PATRIMONIAL	-18.774.479,44	-18.812.176,95	37.697,51
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	15860	SALDO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	-	0,00	-
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	16010	PASSIVO CIRCULANTE	49.339,20	49.339,20	-
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	21.831.836,70	21.831.836,70	-
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	16500	TOTAL DO PASSIVO	21.881.175,90	21.881.175,90	-
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	-18.728.432,37	10.908,98
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.163.652,51	3.154.743,53	8.908,98
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	16830	PASSIVO FINANCEIRO	106.295,25	106.295,25	-
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	16840	PASSIVO PERMANENTE	21.831.836,70	21.831.836,70	-
190919	FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	16860	SALDO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	-	0,00	-

Pelas mesmas razões não se pode converter em ressalva a expressiva diferença de R\$ 7.502.949,77 entre o saldo contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, apurado pelo SIM-AM, e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial.

Deixo de aplicar a multa indicada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em face dessas irregularidades apontadas, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Acolho o sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e determino a aplicação da multa do art. 87, "III", "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas, senhor Cezar Roberto Weigert, pelo atraso na entrega dos dados do mês 13, por se tratar de irregularidade de natureza distinta, passível de ressalva, que não tem o condão de fundamentar um juízo de irregularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas do FUMPISUL – Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Cezar Roberto Weigert, face às divergências de saldos entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial com os dados levantados a partir do sistema SIM-AM;

II - aplicar a multa do art. 87, "III", "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas, senhor Cezar Roberto Weigert, pelo atraso na entrega dos dados do mês 13, por se tratar de irregularidade de natureza distinta, passível de ressalva, que não tem o condão de fundamentar um juízo de irregularidade das contas;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 205410/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Jundiá do Sul - exercício 2014 – COFIM e MPTC – Pela Irregularidade e multa. Emissão de parecer prévio pela irregularidade e multas.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Márcio Leandro da Silva e Sebastião Egídio Leite.

Devidamente submetido os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), após o contraditório, na Instrução nº 839/17, opinou pela irregularidade das contas em razão de:

- deficit Orçamentário das Fontes Financeiras não vinculadas, no percentual de 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento);
- despesas com pessoal acima do limite, sem retorno ao limite prudencial no 1º, 2º e 3º quadrimestre;

Apontou ainda, ressalvas referente à:

- Entrega dos dados do mês 13, encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 3580/17, concordou com o entendimento da unidade técnica e pugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, foi constatado deficit orçamentário de fontes não vinculadas no montante de R\$ 122.293,21 (cento e vinte e dois mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), correspondente a (-) 2,24% das receitas da referida fonte.

Em que pese o opinativo da COFIM, na Instrução nº 839/17, pela irregularidade das contas, entendo que excepcionalmente, em razão dos posicionamentos já adotados por esta Corte, quando o percentual de deficit é inferior a 5% (cinco por cento), a impropriedade pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa.

No que concerne ao limite de despesas com pessoal, o Relatório de Gestão Fiscal, demonstrou que o limite de despesa total com pessoal, no 1º semestre de 2013, no 2º semestre de 2013 e no 1º quadrimestre de 2014 encontrava-se acima dos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Observo que não houve retorno ao limite prudencial conforme tabela abaixo:

Mês e Ano	Receita Corrente	Despesa com	% Gasto	Situação
Base	Líquida	Pessoal		
6/2013	9.356.760,14	5.065.669,87	54,14	Excesso 99,99
12/2013	9.901.571,80	5.680.018,87	57,36	Excesso 99,99
4/2014	10.604.789,37	5.913.360,36	55,76	Excesso 99,99
8/2014	11.229.016,41	6.154.183,03	54,81	Excesso 99,99
12/2014	11.364.047,44	6.139.887,06	54,03	Excesso 99,99

As justificativas dos gestores Sr. Márcio Leandro da Silva, presidente da Câmara que assumiu o cargo de Prefeito interinamente e do Prefeito eleito Sr. Sebastião Egídio Leite, pugnam pela regularidade das contas em razão das dificuldades constatadas devido às incertezas encontradas com a anulação das eleições.

Em que pesem as alegações, entendo que tal item não pode ser ressalvado, pois a própria Lei de Responsabilidade fiscal atribui prazos para que medidas sejam adotadas com a finalidade de que os gastos de pessoal retornem aos limites estabelecidos.

Conforme já demonstrado na tabela anterior, o Município não reduziu 1/3 do excesso no prazo previsto e não retornou ao limite legal permanecendo acima do estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal até o final do exercício de 2014.

Dessa forma, concordo com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela irregularidade das contas.

É a fundamentação.

#### VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Márcio Leandro da Silva, CPF nº 005.924.629-43 e Sebastião Egídio Leite, CPF nº 410185169-72 nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão das despesas com pessoal, acima do limite, sem retorno ao limite prudencial no 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2014.

Determino aplicação de:

- multa ao Sr. SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE (Prefeito em 2015), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme previsto no art. 87, III, 'b', em razão do atraso no envio dos dados do mês 13, referente ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;
- 3 (três) multas ao Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo legal, das análises do 1º, 2º e 3º quadrimestre, do exercício de 2014

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Márcio Leandro da Silva, CPF nº 005.924.629-43 e Sebastião Egídio Leite, CPF nº 410185169-72 nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão das despesas com pessoal, acima do limite, sem retorno ao limite prudencial no 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2014;

II - aplicar multa ao Sr. SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE (Prefeito em 2015), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme previsto no art. 87, III, 'b', em razão do atraso no envio dos dados do mês 13, referente ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

III - aplicar 3 (três) multas ao Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo legal, das análises do 1º, 2º e 3º quadrimestre, do exercício de 2014;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 258994/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de Município. Contas bancárias com saldos a descoberto. Deficit de Fontes Financeiras Não Vinculadas. Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em Lei. Falta de comprovação de regularidade previdenciária. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. Falta de pagamento de aportes para cobertura do deficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do deficit atuarial. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Piraí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milléo, Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes possíveis irregularidades: a) Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; b) Contas bancárias com saldos a descoberto; c) Deficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; d) Divergências de saldos do balanço patrimonial e os dados do SIM/AM; e) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; f) Falta de comprovação de regularidade previdenciária; g) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; h) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; i) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; j) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após a devida citação, o Sr. Valentim Zanello Milléo apresentou contraditório e documentos a fim de sanar as possíveis irregularidades, conforme peças nº 47 a 87 destes autos.

Através da Instrução nº 19/16[2], a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP concluiu pela regularização da obra "Construção de Quadra Esportiva" e pela manutenção da restrição da obra "Construção de Campo de Futebol".

Após análise do contraditório, a COFIM concluiu[3] pela regularidade do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; pela regularidade do encaminhamento do laudo atuarial; pela regularidade do relatório do controle interno com os seus conteúdos mínimos; e apontou novas possíveis irregularidades, quais sejam: a) falta de pagamento de aportes para cobertura do deficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; b) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do deficit atuarial.

Após a devida intimação, o Sr. Valentim Zanello Milléo apresentou novo contraditório e documentos a fim de sanar as possíveis irregularidades, conforme peças nº 102 a 112 destes autos.

Através da Instrução nº 32/16[4], a COFOP manteve a restrição quanto à obra "Construção de Campo de Futebol".

A COFIM, em manifestação conclusiva[5], ressalvou as divergências de saldos do balanço patrimonial e os dados do SIM/AM, tendo em vista encaminhamento de novo balanço patrimonial e sua respectiva publicação, mantendo os demais



apontamentos de possíveis irregularidades.

Além disso, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em razão de possível dano ao erário decorrente de diferenças no recolhimento da contribuição de Riscos Ambientais do Trabalho – RAT e em razão de compensação de contribuição previdenciária não homologada pela Receita Federal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4322/17[6], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Pirai do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milléo, Prefeito Municipal.

A COFIM apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; b) Contas bancárias com saldos a descoberto; c) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; d) Divergências de saldos do balanço patrimonial e os dados do SIM/AM; e) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; f) Falta de comprovação de regularidade previdenciária; g) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; h) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; i) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; j) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; k) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; l) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão aos opinativos conclusivos apresentados pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir.

Quanto ao não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, nos termos dos autos de Certidão Liberatória nº 13400/15, a COFIM efetuou o recálculo do índice e concluiu que o Município atingiu o percentual de 25,11% de gastos em educação, cumprindo a determinação constitucional, sendo deferido tal recálculo pelo Plenário deste Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 2431/15, restando regularizado o presente item.

Quanto às contas bancárias com saldos a descoberto, o Responsável não apresentou qualquer justificativa, razão pela qual se mantém a irregularidade, tendo em vista as contas bancárias com saldos negativos, conforme quadro constante na pg. 09 da peça nº 115 destes autos, demonstrando des controle financeiro da entidade.

Quanto ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o Responsável apresentou uma relação de restos a pagar cancelados, no intuito de diminuir tal déficit. No entanto, do valor total informado, de R\$ 152.702,89, somente R\$ 57.265,09 poderia ser abatido do cálculo, tendo em vista que os demais foram empenhados em fontes vinculadas.

Conforme apurou a COFIM, mesmo abatendo o valor de R\$ 57.265,09 do cálculo, ainda restaria o percentual de 5,7% de déficit orçamentário das fontes vinculadas, percentual superior ao percentual de tolerância deste Tribunal de Contas, qual seja, de 5%.

Além disso, o simples cancelamento de empenhos não possui o condão de regularizar o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, pois é necessária a devida comprovação de que tais empenhos cancelados não são decorrentes de obrigações compromissadas ou obrigatórias, ou de que não pertencem ao respectivo exercício financeiro, conforme o princípio contábil da competência.

O cancelamento de empenhos somente pode ocorrer quando tais empenhos não originem obrigações do ente perante terceiros, o que, nesse caso, poderia reverter seus valores ao saldo orçamentário.

No entanto, realizar cancelamento de empenhos decorrentes de obrigações compromissadas, ou obrigatórias, ou que pertençam ao respectivo exercício financeiro, somente cria resultados contábeis que não se coadunam com a realidade, uma vez que tais obrigações ainda pertencem ao ente, independentemente de constarem na contabilidade, gerando passivos não contabilizados e, com isso, não refletindo a realidade patrimonial e financeira do ente.

Desse modo, verifica-se a irregularidade referente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no percentual de 6,01%, nos termos do apontamento inicial da COFIM.

Quanto às divergências de saldos do balanço patrimonial e os dados do SIM/AM, o Responsável encaminhou novo balanço patrimonial e a sua respectiva publicação, conforme peças nº 103 e 104 destes autos, coincidindo seus saldos com os dados constantes no SIM-AM, conforme quadro constante na pg. 14 da peça 115 destes autos, razão pela qual considero regular o presente apontamento.

Quanto à existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, apesar das alegações do Responsável de que foram instalados alambrados removíveis nas laterais dos campos de futebol, a COFOP verificou que a obra foi interrompida e liberada para uso sem a sua efetiva conclusão.

Assim, diante da ausência de providências para terminar a obra e da ausência de documentação comprobatória de interrupção da obra, tais como termos de paralisação, pareceres técnico e jurídicos, aditivos de supressão com redução da meta física, e rescisão contratual com a empresa contratada, conforme apontou a COFOP, verifico a irregularidade do presente apontamento.

Quanto à falta de comprovação de regularidade previdenciária, apesar das alegações do Responsável, de que está tomando providências a fim de regularizar a sua situação perante o Ministério da Previdência, o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, tendo em vista que o último CRV do Município foi emitido em 19/11/2012 com validade até 18/05/2013, conforme quadro constante na pg. 21 da peça nº 115 destes autos, razão pela qual verifico a irregularidade do presente item, pois o Município finalizou o exercício de 2013 em situação irregular perante o Ministério da Previdência.

Quanto à falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas, o Responsável alegou que a Receita Federal reanalisou os recolhimentos de contribuições sociais realizadas pelo Município, constatando diferenças nos recolhimentos realizados no período de 01/2011 a 09/2013; que o Município reconheceu o débito de R\$ 698.543,42, negociou desconto de 40% e parcelou o débito em 60 parcelas mensais.

No entanto, conforme constatou a COFIM, dos documentos apresentados pelo Responsável para comprovar as suas alegações foram digitalizadas apenas as páginas de números ímpares, inviabilizando a identificação dos valores e encargos correspondentes às competências do exercício financeiro de 2013. Além disso, a COFIM constatou que o termo de parcelamento também não foi enviado.

Desse modo, permanece a irregularidade da falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, o Responsável alegou que as diferenças do recolhimento das contribuições se referem a compensações de débitos junto à Previdência Social.

No entanto, conforme constatou a COFIM, a documentação encaminhada pelo Responsável demonstra que a Receita Federal não homologou as compensações realizadas pelo Município, caracterizando a irregularidade nas compensações e, conseqüentemente, a falta de repasse de contribuições patronais ao INSS.

Quanto ao não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, o Responsável encaminhou durante o contraditório o Laudo de Avaliação Atuarial de 2013 - Data Base 31/12/2012 - Parecer nº 107/2013, emitido em 05/09/2013, conforme peças nº 53 a 66 destes autos, medida que regulariza o presente apontamento.

Quanto ao apontamento de que o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o Responsável encaminhou durante o contraditório novo relatório e parecer do controle interno, devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 04/03/2015, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, conforme peças nº 78 e 79, medida que regulariza o presente apontamento.

Quanto à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, o Responsável não apresentou qualquer argumentação.

Conforme constatou a COFIM, "não foi possível aferir o efetivo repasse do aporte no total de R\$ 48.611,30 conforme indicado no Laudo Atuarial, peça processual nº 53, bem como ressalta-se que em consulta a Receita Realizada no Fundo Municipal de Previdência, observa-se que consta informado como valor repassado a título de aporte o total de R\$ 67.217,34, em uma única parcela no mês de novembro de 2013, valor também não localizado no mês de novembro, nos empenhos do Poder Executivo"[8], conforme quadros constantes nas pg. 17 e 18 da peça nº 115 destes autos.

Desse modo, permanece a irregularidade da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Quanto à ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, o Responsável encaminha a Lei nº 1.465/2006[9] e alega que o Decreto nº 136/2013[10] estabelece a alíquota suplementar de 7,20% para amortização do déficit atuarial, com amparo no art. 16 da referida Lei.

No entanto, conforme constatou a COFIM, o art. 4º do Decreto nº 136/2013 faz referência ao laudo atuarial de 2012, e não ao laudo atuarial de 2013, que estabelece a necessidade de amortização de déficit atuarial no montante de R\$ 48.611,30.

Desse modo, permanece a irregularidade de ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial.

Por fim, entendo necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos propostos pela COFIM[11], tendo em vista a presença de elementos nos presentes autos que indicam a possível ocorrência de lesão ao erário.

Conforme Auto de Infração constante na Pg. 11 da peça 110 destes autos, o Ministério da Fazenda apurou débito total de R\$ 698.543,42 do Município, inclusive juros e multa, decorrente de diferenças constatadas no recolhimento da contribuição de Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, no período de 01/2011 a 09/2013.

Além disso, conforme Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Município à Receita Federal, "a RFB entendeu que os valores dos créditos em GPS detalhados pelo interessado no AudComp são superiores aos valores efetivamente em GPS nas competências indicadas, concluindo pela inexistência de saldo disponível para as compensações efetuadas"[12], demonstrando a existência de compensação indevida de contribuições previdenciárias, o que enseja o recolhimento dos respectivos valores acrescidos de juros e multas.

Desse modo, verifica-se a possibilidade de ocorrência de lesão ao erário, uma vez que o recolhimento em atraso dos referidos tributos onera indevidamente os cofres municipais, razão pela qual deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária nos termos propostos pela COFIM nas pg. 25 a 30 da peça nº 115 destes autos.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela irregularidade da presente Prestação de Contas Anual do Município de Pirai do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milléo, Prefeito Municipal, em razão de: a) Contas bancárias com saldos a descoberto; b) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; c) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; d) Falta de comprovação de regularidade previdenciária; e) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; f) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; g) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; h) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial.

3.2. aplicar multa administrativa prevista do art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, Prefeito Municipal, em razão da irregularidade das contas;

3.3. instaurar Tomada de Contas Extraordinária, em razão de possibilidade de ocorrência de lesão ao erário municipal, nos termos propostos pela COFIM nas pg. 25 a 30 da peça nº 115 destes autos.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio pela irregularidade da presente Prestação de Contas Anual do Município de Pirai do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milléo, Prefeito Municipal, em razão de: a) Contas bancárias com saldos a descoberto; b) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; c) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; d) Falta de comprovação de regularidade previdenciária; e) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; f) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; g) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; h) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial.

- aplicar multa administrativa prevista do art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Valentim Zanello Milléo, Prefeito Municipal, em razão da irregularidade das contas;

- instaurar Tomada de Contas Extraordinária, em razão de possibilidade de ocorrência de lesão ao erário municipal, nos termos propostos pela COFIM nas pg. 25 a 30 da peça nº 115 destes autos.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 37 destes autos.

2. Peça 89 destes autos.

3. Peça 90 destes autos.

4. Peça 114 destes autos.

5. Peça 115 destes autos.

6. Peça 116 destes autos.

7. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

8. Pg. 17 da peça 115 destes autos.

9. Peça 109 destes autos.

10. Peça 105 destes autos.

11. Pg. 25 a 30 da peça 115 destes autos.

12. Pg. 01 da peça 107 destes autos.

**PROCESSO Nº: 251776/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 271/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da MUNICÍPIO DE RIO BOM, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1272/17, peça 21) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3847/17 – peça 22) assim se manifesta:

“(…) imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão).”

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 742/17, peça 23, o presente feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, requerendo a apreciação das questões de mérito, tendo em vista que o pedido do Órgão Ministerial foi replicado em diversos outros expedientes, já havendo esta Corte firmado orientação contrária a seu deferimento (v.g. Acórdãos 4751/16-S2C, 1147/17-S1C e 5761/16-S1C).

Em nova manifestação, Despacho nº 102/17, peça 24, o d. Órgão Ministerial ratifica o conteúdo de seus pareceres anteriores pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas. Ainda, “pela irregularidade das contas.”

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado por meio do julgado abaixo, Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas.”

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE RIO BOM, CNPJ 75.771.212/0001-71, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Moises Jose De Andrade, CPF 487.450.819-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE RIO BOM, CNPJ 75.771.212/0001-71, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Moises Jose De Andrade, CPF 487.450.819-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE RIO BOM, CNPJ 75.771.212/0001-71, relativa ao exercício financeiro de 2015, de



responsabilidade do Sr. Moises Jose De Andrade, CPF 487.450.819-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 253000/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 272/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CASTRO, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1370/17, peça 25) assim se manifestou: "em face do exame procedido na prestação de contas do MUNICÍPIO DE CASTRO, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 4321/17 – peça 26) assim opina: "(...) pela regularidade da presente Prestação de Contas do Município de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2015."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE CASTRO, CNPJ 77.001.311/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Cardoso, CPF 005.603.839-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE CASTRO, CNPJ 77.001.311/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Cardoso, CPF 005.603.839-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE CASTRO, CNPJ 77.001.311/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Cardoso, CPF 005.603.839-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 259904/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 273/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual de Município. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Pinhão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Dirceu de Oliveira.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes possíveis irregularidades: a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Após a devida citação, o Responsável apresentou contraditório[2], onde encaminha balanço patrimonial corrigido e sua respectiva publicação; e alega, quanto às possíveis irregularidades constatadas pelo Controle Interno, que já regularizou alguns itens e está intensificando esforços para corrigir os demais, e apresenta novo relatório de controle interno, que também ocorrência de irregularidades.

Em manifestação conclusiva[3], a COFIM considera regularizada a divergência de saldos entre o balanço patrimonial e o SIM-AM, tendo em vista a apresentação de novo balanço patrimonial, e mantém a irregularidade quanto ao relatório de controle interno apresentar relatos de irregularidades. Além disso, opina pela realização de inspeção in loco para averiguar as possíveis irregularidades apontadas no relatório de controle interno.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4425/17[4], alega que não possui acesso à base de dados dos municípios, impossibilitando a sua análise das contas; que a formação do escopo das contas foi realizada de modo não democrático; que o escopo escolhido é insuficiente para a análise das contas de governo.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Pinhão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Dirceu de Oliveira.

A COFIM apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Preliminarmente, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não merecem provimento.

Ocorre que o acesso aos dados do SIM-AM pelo Ministério Público de Contas é questão a ser debatida com a Presidência deste Tribunal de Contas, administrativamente, o que já ocorreu, conforme consta expressamente no Parecer exarado pelo Parquet.

Além disso, o acesso a tal sistema não prejudica a análise das contas, tendo em vista que os dados necessários à análise das prestações de contas constam em cada um dos processos, apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, de acordo com o escopo definido nas Instruções Normativas emitidas pelo Plenário deste Tribunal de Contas, inclusive com a participação do Ministério Público de Contas.

Quanto à formação do escopo das prestações de contas, este Tribunal de Contas já se manifestou quanto à sua legalidade, tendo em vista que observa as disposições da Lei Orgânica e do Regimento interno deste Tribunal de Contas, sendo elaborado, inclusive, com a participação do Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral, tendo em vista o princípio institucional da indivisibilidade do Ministério Público, nos seguintes termos:

"Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de

que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas.”[6] (grifo nosso)

Ultrapassadas estas questões preliminares, passamos ao mérito da presente prestação de contas.

Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, o Responsável apresentou novo balanço patrimonial, devidamente publicado, onde seus saldos coincidem com os saldos constantes no SIM-AM, conforme tabela elaborada pela COFIM, constante na pg. 07 da peça 27 destes autos, razão pela qual considero regularizado o presente item.

Quanto ao apontamento de que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidades, o Responsável alega que tomou providências quanto a algumas irregularidades e está tomando providências quanto a outras, e apresenta novo relatório de controle interno, que também informa a ocorrência de possíveis irregularidades, conforme peças nº 19 e 20 destes autos.

A COFIM opina pela irregularidade das contas, em razão de que o controlador interno aponta diversas possíveis irregularidades em seu relatório, e solicita a realização de inspeção in loco para a sua averiguação.

No entanto, não acolho o opinativo da Unidade Técnica.

Ocorre que as providências tomadas pelo gestor não dependem de confirmação ou de convalidação do Controle Interno para que surtam efeitos e sejam aceitas por este Tribunal de Contas.

Exigir tal confirmação ou convalidação seria mitigar as competências dos chefes dos poderes e dos tribunais de contas, estabelecidas na Constituição Federal, em favor dos controles internos, hipótese não prevista no ordenamento pátrio.

Os apontamentos de possíveis irregularidades no Relatório de Controle Interno não possuem o condão de reprovar as contas do gestor, tendo em vista que não restam comprovados, necessitando, para tal, do devido processo legal, com a devida dilação probatória, oferecimento de oportunidade de defesa ao gestor, e emissão de decisão por autoridade competente.

O fato de constar apontamentos de irregularidades no Relatório do Controle interno somente atesta que tal controle é efetivo e operante no Município, o que comprova a regularidade deste ponto no escopo de análise das contas, que visa averiguar se existe, de fato, controle interno municipal.

Este entendimento já foi externado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 19/17, que acolheu o opinativo exarado pela COFIM na Instrução nº 5600/16, dos autos de Recurso de Revista nº 636232/15, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, especialmente a Instrução exarada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, observo que merece provimento o Recurso de Revista quanto ao presente ponto, porquanto as providências tomadas pelo gestor não dependem de confirmação ou de convalidação do Controle Interno para que surtam efeitos e sejam aceitas por este Tribunal de Contas.

Consoante ressaltado pela unidade técnica, a exigência de tal confirmação ou convalidação representaria verdadeira mitigação das competências dos chefes dos poderes e dos tribunais de contas, estabelecidas na Constituição Federal, em favor dos controles internos, hipótese não prevista no ordenamento pátrio.

Por fim, deve ser ressaltado que o fato de constar apontamentos de irregularidades no Relatório do Controle Interno atesta que tal controle é efetivo e operante no Município, além de informar este Tribunal de Contas de possíveis irregularidades que ocorram na gestão.”(grifo nosso)

Quanto às possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Controle Interno, nos termos do art. 74, IV, e seu §1º da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, deve o Controlador Interno apresentar Representação perante este Tribunal de Contas, com os devidos fundamentos e documentos comprobatórios, a fim de possibilitar que este Tribunal de Contas apure os fatos e emita julgamento de mérito, após o oferecimento do devido contraditório aos responsáveis.

Com isso, a necessidade da realização inspeção in loco deve ser avaliada nos futuros processos de Representação, que deverão ser formulados pelo responsável pelo Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária, nos seguintes termos:

“Art. 74 [...]”

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”[7] (grifo nosso)

“Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

[...]”[8] (grifo nosso)

Desse modo, considero regular o Relatório do Controle Interno, tendo em vista que demonstra que tal controle é efetivo e operante no Município, atendendo o escopo de análise das contas.

Ainda, determino que seja oficiado ao Controlador Interno do Município, para que apresente Representação perante este Tribunal de Contas, com os devidos fundamentos e documentos, a fim de que se apurem as possíveis irregularidades apontadas em seu Relatório, nos termos do art. 74, IV, e seu §1º da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade da presente Prestação de Contas Anual

do Município de Pinhão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Dirceu de Oliveira.

3.2. determinar que seja oficiado ao Controlador Interno do Município de Pinhão, para que apresente Representação perante este Tribunal de Contas, com os devidos fundamentos e documentos, a fim de que se apurem as possíveis irregularidades apontadas em seu Relatório, nos termos do art. 74, IV, e seu §1º da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio pela regularidade da presente Prestação de Contas Anual do Município de Pinhão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Dirceu de Oliveira.

- determinar que seja oficiado ao Controlador Interno do Município de Pinhão, para que apresente Representação perante este Tribunal de Contas, com os devidos fundamentos e documentos, a fim de que se apurem as possíveis irregularidades apontadas em seu Relatório, nos termos do art. 74, IV, e seu §1º da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 13 destes autos.

2. Peça 18 a 22 destes autos.

3. Peça 27 destes autos.

4. Peça 28 destes autos.

5. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

6. Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara - da lavra do Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Art. 74, §1º, da Constituição Federal.

8. Art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 266048/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 274/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1263/17, peça 24) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 101/17 – peça 27) assim se manifesta:

“(…) imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão).”

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 741/17, peça 26, o presente feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, requerendo a apreciação das questões de mérito, tendo em vista que o pedido do Órgão Ministerial foi replicado em diversos outros expedientes, já havendo esta Corte firmado orientação contrária a seu deferimento (v.g. Acórdãos 4751/16-S2C, 1147/17-S1C e 5761/16-S1C).

Em nova manifestação, Despacho nº 101/17, peça 27, o d. Órgão Ministerial ratifica o conteúdo de seus pareceres anteriores pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas. Ainda, “pela irregularidade das contas.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado



por meio do julgado abaixo, Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas.”

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, CNPJ 78.600.491/0001-07, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. HILARIO VANJURA, CPF 666.781.109-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade as contas do Município de Lunardelli, CNPJ 78.600.491/0001-07, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Hilario Vanjura, CPF 666.781.109-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir Parecer Prévio pela regularidade as contas do Município de Lunardelli, CNPJ 78.600.491/0001-07, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Hilario Vanjura, CPF 666.781.109-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 275942/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 275/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de prefeito. Parecer prévio pela regularidade. Multa por atraso na remessa de dados do sim-am.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da MUNICÍPIO DE PALMAS, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4046/16 – Peça 12) indicou a existência de uma impropriedade, referente à entrega de dados do SIM-AM com atraso:

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica,

correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 25/07/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 116 (cento e dezesseis) dias de atraso.

Devidamente citado, o Sr. Hilário Andraschko alegou (Peça 17), em síntese, que o atraso na entrega dos dados do mês 13, do sistema SIM-AM, decorreu do grau de complexidade na geração e importação dos dados, das modificações e das novas rotinas implementadas no sistema contábil da municipalidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1221/17 – Peça 23) não acolheu as justificativas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva e multa em relação à questão do atraso na remessa de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4278/17 – Peça 26) ratifica o conteúdo de seus pareceres anteriores pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

No tocante ao apontamento do Órgão Ministerial, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado por meio do julgado abaixo, Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas.”

Ademais, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa. Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM.

O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua ao entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Hilario Andraschko, CPF 007.510.149-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Por fim, pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Hilario Andraschko, CPF 007.510.149-15, prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar, com atraso de 116 (cento e dezesseis) dias.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Hilario Andraschko, CPF 007.510.149-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Hilario Andraschko, CPF 007.510.149-15, prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar, com atraso de 116 (cento e dezesseis) dias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as anotações nos registros e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ 76.161.181/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Hilario Andraschko, CPF 007.510.149-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar ao Sr. Hilario Andraschko, CPF 007.510.149-15, prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar, com atraso de 116 (cento e dezesseis) dias;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as anotações nos registros e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

#### PROCESSO Nº: 185841/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 276/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Nova Londrina. Exercício financeiro de 2011.

Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Nova Londrina, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Dornelis José Chiodelli, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.413/17 (peça 53), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante da falta de aporte para o Regime Próprio da Previdência Social, contrariando o disposto nos artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 403/2008[1], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

A Unidade Técnica constatou que o Município não realizou as transferências necessárias de aporte para o Regime Próprio da Previdência Social, deixando de recolher em 2011 o valor de R\$ 80.706,88 (oitenta mil, setecentos e seis reais e oitenta e oito centavos[3]) referentes aos meses de janeiro a outubro, nos termos do laudo vigente até 31/10/2011.

Em sede de contraditório[4], o interessado trouxe novos documentos e esclareceu que o recolhimento dos aportes financeiros ao Fundo da Previdência foi realizado em 24/11/2016, devidamente atualizado através do site do Tribunal de Contas do Paraná, totalizando o valor de R\$ 187.348,42 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

A Unidade Técnica em consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constatou que os valores informados foram transferidos e empenhados em 30/12/2016. Entretanto, considerando que os repasses dos valores referentes às diferenças do aporte de 2011 foi efetuada somente após cinco anos da data prevista, e ainda, em razão da situação constituir infração ao artigo 60 da Lei n.º 4.320/64[5], o qual veda a realização de despesas sem prévio empenho, opinou pela ressalva do apontamento e afastar a multa anteriormente proposta.

Adicionalmente, diante do atraso de 72 (setenta e dois) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do 6º Bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sugeriu aplicação de multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Dornelis José Chiodelli.

A Unidade Técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega da prestação de contas era 30/01/2012, entretanto, o envio ocorreu somente em 11/04/2012.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.412/17 (peça 54), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e multa acompanhando o opinativo da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[6], VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO a falta de aporte para o Regime Próprio da Previdência Social, em ofensa aos artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 403/2008[7], considerando que em consulta ao SIM-AM se constatou que foram transferidos e empenhados os valores devidamente atualizados somente em 30/12/2016, 5 (cinco) anos após a data prevista e, ainda, sem a realização de prévio empenho conforme determina o artigo 60 da Lei n.º 4.320/64.

Determino aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Dornelis José Chiodelli, em razão do atraso na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do 6º Bimestre do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para realizar os registros pertinentes, cobrança da multa e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Londrina, nos termos do artigo 217-A § 6º do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO a falta de aporte para o Regime Próprio da Previdência Social, em ofensa aos artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 403/2008[9], considerando que em consulta ao SIM-AM se constatou que foram transferidos e empenhados os valores devidamente atualizados somente em 30/12/2016, 5 (cinco) anos após a data prevista e, ainda, sem a realização de prévio empenho conforme determina o artigo 60 da Lei n.º 4.320/64;

II- aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Dornelis José Chiodelli, em razão do atraso na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do 6º Bimestre do SIM-AM;

III- determinar após transitada em julgado esta decisão, encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para realizar os registros pertinentes, cobrança da multa e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Londrina, nos termos do artigo 217-A § 6º do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portaria N.º 403/2008. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...).

3. Instrução 1.413/17 – COFIM (peça 53, pág. 3).

4. Petição Intermediária 960556/16 (peças 48 e 49).

5. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

7. Portaria N.º 403/2008. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

9. Portaria N.º 403/2008. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.



10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 199154/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 277/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Catanduvas. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Noemi Schmidt de Moura, prefeita no período de 21/02/2014 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.371/17 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.255/17 (peça 23), considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016[1] – TCE/PR manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Noemi Schmidt de Moura.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[3].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Noemi Schmidt de Moura;

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[5];

III- determinar após realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno.[6] o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1. Instrução Normativa Nº 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
(...).

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
(...).

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
(...).

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 126950/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, AILTON NEVES, OROMAR RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2516/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade, ressalvando o exercício da função de controle interno por servidor ocupante de cargo comissionado, a extrapolação das despesas da Câmara (art. 29-A da Constituição Federal) e os atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º semestre de 2008 e do 2º semestre de 2007.

1. Trata-se de processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ailton Neves.

Após o contraditório e diversas diligências internas, pela Instrução nº 3258/15, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas, em virtude da extrapolação do limite das despesas da Câmara (art. 29-A, da Constituição Federal) e do exercício da função de controlador interno por servidor ocupante de cargo comissionado. Ressalva o atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º semestre de 2008 e a 2º semestre de 2007.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13029/15, acompanha a instrução.

O relator originário do processo, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou proposta de decisão pela regularidade em relação ao item referente ao controle interno, e pela irregularidade das contas em relação à extrapolação do limite de despesas.

É o relatório.

2. Em que pesem as manifestações diversas colhidas no processo, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas apresentadas.

Com relação ao exercício de controle interno por servidor ocupante de cargo comissionado, podem ser aceitas as justificativas da entidade, no sentido de não dispor, à época, de quadro de servidores efetivos para o seu exercício, aliado ao fato de que, tratando-se do exercício de 2008, o exame mais específico da matéria foi feito de caráter praticamente pioneiro por esta Corte, que iniciou seus trabalhos, nesse sentido, em 2007.

Vale ressaltar que a evolução do tratamento dessa mesma matéria, no âmbito dos processos de prestação de contas anual dos gestores municipais acabou por excluir esse item do escopo regular de sua análise, delegando-a para controles específicos a serem feitos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em procedimento próprio, a exemplo do que foi decidido nesta mesma sessão, nos autos nº 197034/15, em decisão da lavra do Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Dirivir, porém, do entendimento do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, entendo que, no exercício de 2008, por ter essa matéria composto o escopo das contas, deve ser consignada a ressalva, ao invés da regularidade plena, visto que desatendida a orientação desta Corte, quanto ao exercício por servidor efetivo.

Dirivir, também, da proposta de irregularidade das contas, por extrapolação do limite de gastos do art. 29-A da Constituição Federal, levando-se em conta o reduzido valor da extrapolação, de R\$ 2.213,73, equivalente a 0,33% da despesa total realizada, que foi de R\$ 676.470,90.

Some-se a isso a alegação de defesa, referente à divergência quanto à base de cálculo para a definição do valor sobre o qual deveria incidir o percentual constitucional, o que revela, em última análise, ausência de má-fé do gestor.

Consignem-se, por fim, os atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º semestre de 2008 e do 2º semestre de 2007, dentre as ressalvas.

3. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ailton Neves, ressalvando o exercício da função de controle interno por servidor ocupante de cargo comissionado, a extrapolação das despesas da Câmara (art. 29-A da Constituição Federal), bem como os atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º semestre de 2008 e do 2º semestre de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaqueçaba, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ailton Neves, ressalvando o exercício da função de controle interno por servidor ocupante de cargo comissionado, a extrapolação das despesas da Câmara (art. 29-A da Constituição Federal), bem como os atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º semestre de 2008 e do 2º semestre de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou proposta de decisão pela regularidade em relação ao item referente ao controle interno, pela irregularidade das contas em relação à extrapolação do limite de despesas e com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 161536/15

#### ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, GERTRUDES

ANDRADE BORGES, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI,

VALDOMIRO PEREIRA BORGES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2654/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial por determinação de expedição de instrução analítica e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

#### RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Gertrudes Andrade Borges, cônjuge do ex-servidor, senhor Valdomiro Pereira Borges, falecido em 25/12/2014, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 1268/17 (peça 20), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3674/17 (peça 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um

controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

#### VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito[2], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da



proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do ato que concedeu pensão a Gertrudes Andrade Borges.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu pensão a Gertrudes Andrade Borges.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 620257/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: ADRIANA DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA, ADRIANE DOS SANTOS, ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, ADRIANE CRISTINA AIALA, AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, AGUIDA NOGUEIRA ROSAS, ALAINE MARCAL VERONEZ, ALANE MARTINS DA SILVA, ALDENIZIA CRISTIANO CUSTODIO, ALFREDO JUNIOR DA SILVA, ANA CAROLINA DE CAMPOS, ANA MARIA GUSMAO SOARES, ANAIR DOS SANTOS BUENO, ANDREIA APARECIDA DE FREITAS, ANDREIA CRISTIANA CUSTODIO, ANGELA MARIA DE MELLO DOS SANTOS LARA, ANGELA MINORI HATTORI, ANGELITA VALERIA WEDAN, BARBARA TAMIREZ COSTA DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS BUENO, BRUNO EMANUEL COELHO PEREIRA, BRUNO SCHENDROSKI, CARLOS AFONSO E SILVA, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA PAN, CARLOS HENRIQUE DE MELLO, CELIO ROBERTO BARBOSA, CHRISTIANE KOTLESKI GOLTZ, CIBELE TABORDA DOS SANTOS, CIBELE VILAS BOAS, CIDENEI LEMES DA SILVA, CLAUDIA MARIA DE ASSUNCAO, CLAUDIA MONTEIRO, CLAUDINEI SILVANO, CLEBER MORAES DE LIMA, CLEUSDELI APARECIDA BRANCO DE SOUZA, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, DALVANA DE LIMA VICENTE, DAYANE BONIM DE MATOS, DIOMARA FORTES, DOLGLAS DELFINO, EDIMARA APARECIDA DE PONTES, EDIRLEIA PEREIRA DE QUEIROZ, ELAINE DA SILVA FLORIANO, ELAINE DE SOUZA TOMAZ, ELAINE SAMPAIO BARBOSA, ELENIR DE FATIMA VIEIRA VALLE, ELIANDRA TEREZINHA PERINCEL DA SILVA, ELIANE APARECIDA DOLADA, ELIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, ELIANE MOREIRA DELFINO BUACHAK, ELICA DONIZETE INACIO, ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA, ELISETE DEL ANHOL PEREIRA, ELIZETE BONIM DE SOUZA, ELLEN CRISTINA APARECIDA CARDOSO, EMANOEL GUIMARAES MARTINS FILHO, FABIANA BATISTA ANDRADE MORELLI, FABIANA MENDES DE MATTOS DE QUEIROZ, FABIANE APARECIDA DE SIQUEIRA, FABIANE CARNEIRO EMERICK VIEIRA, FELIPE

FONSECA DE QUEIROZ, FERNANDA ANGELICA DA LUZ ATANAZIO, FRANCIELE BARBOSA RAI, GABRIELA ARAUJO DE ALMEIDA, GECIANE MARTHINS DOS SANTOS, GERALDA DE FATIMA PEREIRA DE MATOS ARAUJO, GILMAR VALLE, GILMARA CRISTINA TORINA, GISELE TERCI PARECIDO, HELENA MARIA DA SILVA RAMOS, HELITON DE PAULA RODRIGUES, HELITON REVIS PEREIRA DA SILVA, HEVERTON RICARDO GOMES FACHINA, IRAN GUILLEN PONS, IRENE RENTZ, IRENI DOS SANTOS RAFAEL MEDEIROS, IVONETE APARECIDA DE QUEIROZ, JANIÉLI ALMEIDA BUENO DA SILVA, JAQUELINA ANGELICA DA LUZ, JEBERSON ROGERIO DA SILVA, JISELIA REGINA FERNANDES, JOAO EUDES BARBOSA, JOSE CLAUDENILSON DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, JOSELAINE APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO, JOSIMARA DA SILVA, JUAREZ BUENO MACHADO, JUMAIL SILVIO SOARES, KARLA JULIANA PEREIRA, KELI DE FATIMA PEREIRA, LEANDRO BUENO PEREIRA, LEATRICE APARECIDA DA PAIXAO, LETICIA DE FREITAS, LUANA SIQUEIRA HONORATO PALMEIRA, LUCAS DE CARVALHO, LUCENIR ALVES PEREIRA, LUCIANA DE SOUZA BERNARDO, LUCIELE DOS SANTOS, LUCIENE CARDOSO PAPI, LUCILENE ALVES DE SOUZA, LUCINDA KUSSE DA SILVA, LUCINEIA APARECIDA COELHO, LUIZ CARLOS PRIGOL, MAILSON DOS SANTOS, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, MARCELO PROENÇA, MARCELO VERGINIA SIMAO, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MARCUS VINICIUS RUAS, MARIA DEVONETE DA SILVA FLOR, MARIELY CANDIDA BONIN BARBOSA, MARILDA RENTZ RIBAS, MARILI DA CRUZ CARNEIRO, MARILIA VIEIRA CRUZ, MARINES PEREIRA DE MATOS, MARINES VIEIRA OLIVEIRA, MARIO LOPES DE OLIVEIRA, MARJORIE MARCONDES, MAYKON ANDRE CLAUDIO, MICHELI APARECIDA MOLETTA CONKE, MICHELLE VEDAN MELLO DOS SANTOS, MIKELLY CABRAL DOS SANTOS, MIRIAN MARTINS OLIVEIRA, NADIR DAS GRACAS SILVA DE PAULA, NAUANE ROSA RODRIGUES NAKAMURA, ORLANDA MARIA DE LIMA, OSMAR BARBOSA PEREIRA, PATRICIA DIAS DE SOUZA, PAULA CRISTINA LOPES VALLE, PAULO DANIEL ANGELELI, PAULO SERGIO MARTINS MACHADO, REGEANE LUZIA DA CUNHA, RENATA DA SILVA MAZZO, ROBERVAL DA SILVA PRESTES, RONALDO GONCALVES DE LARA, ROSANA FELIX DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA LOPES MENDES, ROSANGELA DE MELLO SANTOS, ROSILDA DE JESUS SANTOS BUENO, SEBASTIAO MARCIO DA SILVA, SELMA RODRIGUES BORGES, SILAINE DE OLIVEIRA MAINARDES, SILMA MENDES PEREIRA, SILVANA DE CASTRO MOREIRA, SILVIO DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DA SILVA, SUELLEN DA SILVA, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, TANIA RODRIGUES BIECO, TANICLEAR DOS SANTOS BECKER, TATIANE SANCHES RAMOS MAGALHAES, THAINA MORGANA GARCIA AKIYAMA, VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA, VALDERI DE FREITAS DA LUZ, VALDIR DE LIMA BUENO, VALERIA DE SOUZA BONIN, VALNEI DE ANDRADE OLIVEIRA, VANESSA DE JESUS DOS SANTOS, VANIA REGINA RAI, VERA LUCIA APARECIDA HONORATO PEREIRA, VILMARISA CARNEIRO DA SILVA, WELISON DONIZETE LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2655/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Curiúva. Concurso Público. Edital n.º 001/2010. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Curiúva, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, para provimento dos cargos de Assistente Tributário, Assistente Social, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Fisioterapia, Nutricionista, Motorista, Operador de Máquina Rodoviária, Pedreiro, Professor, Psicólogo, Secretária, Técnico em Informática e Vigia[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2745/17 (peça 11), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2803/17 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive,

tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

#### VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do

servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão realizada pelo Município de Curiúva, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Curiúva, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010.

Certificado o trânsito em julgado da decisão os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADRIANA DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA, ADRIANE DOS SANTOS, ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, ADRIANE CRISTINA AIALA, AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, AGUIDA NOGUEIRA ROSAS, ALAINE MARCAL VERONEZ, ALANE MARTINS DA SILVA, ALDENIZIA CRISTIANO CUSTODIO, ALFREDO JUNIOR DA SILVA, ANA CAROLINA DE CAMPOS, ANA MARIA GUSMAO SOARES, ANAIR DOS SANTOS BUENO, ANDREA APARECIDA DE FREITAS, ANDREA CRISTIANA CUSTODIO, ANGELA MARIA DE MELLO DOS SANTOS LARA, ANGELA MINORI HATTORI, ANGELITA VALERIA WEDAN, BENEDITO DOS SANTOS BUENO, BRUNO EMANUEL COELHO PEREIRA, BRUNO SCHENDROSKI, CARLOS AFONSO E SILVA, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA PAN, CARLOS HENRIQUE DE MELLO, CELIO ROBERTO BARBOSA, CHRISTIANE KOTLESKI GOLTZ, CIBELE TABORDA DOS SANTOS, CIBELE VILAS BOAS, CIDENEI LEMES DA SILVA, CLAUDIA MARIA DE ASSUNCAO, CLAUDIA MONTEIRO, CLAUDINEI SILVANO, CLEBER MORAES DE LIMA, CLEUSDELI APARECIDA BRANCO DE SOUZA, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, DALVANA DE LIMA VICENTE, DAYANE BONIM DE MATOS, DIOMARA FORTES, DOUGLAS DELFINO, EDIMARA APARECIDA DE PONTES, EDIRLEIA PEREIRA DE QUEIROZ, ELAINE DA SILVA FLORIANO, ELAINE SAMPAIO BARBOSA, ELENIR DE FATIMA VIEIRA VALLE, ELIANDRA TEREZINHA PERINCEL DA SILVA, ELIANE APARECIDA DOLADA, ELIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, ELIANE MOREIRA DELFINO BUACHAK, ELICA DONIZETE INACIO, ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA, ELISETE DEL ANHOL PEREIRA, ELLEN CRISTINA APARECIDA CARDOSO, EMANOEL GUIMARAES MARTINS FILHO, FABIANA BATISTA ANDRADE MORELLI, FABIANE APARECIDA DE SIQUEIRA, FABIANE CARNEIRO EMERICK VIEIRA, FELIPE FONSECA DE QUEIROZ, FERNANDA ANGELICA DA LUZ ATANAZIO, FRANCIELE BARBOSA RAIA, GABRIELA ARAUJO DE ALMEIDA, GEGIANE MARTINS DOS SANTOS, GERALDA DE FATIMA PEREIRA DE MATOS ARAUJO, GILMAR VALLE, GILMARA CRISTINA TORINA, GISELE TERCY PARECIDO, HELENA MARIA DA SILVA RAMOS, HELITON DE PAULA RODRIGUES, HELITON REVIS PEREIRA DA SILVA, HEVERTON RICARDO GOMES FACHINA, IRENE RENTZ, IRENI DOS SANTOS RAFAEL MEDEIROS, IVONETE APARECIDA DE QUEIROZ, JANIÉLI ALMEIDA BUENO DA SILVA, JAQUELINA ANGELICA DA LUZ, JEBERSON ROGERIO DA SILVA, JISELIA REGINA FERNANDES, JOAO EUDES BARBOSA, JOSE CLAUDENILSON DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, JOSELAINÉ APARECIDA DE

ALMEIDA CAMARGO, JOSIMARA DA SILVA, JUMAIL SILVIO SOARES, KARLA JULIANA PEREIRA, KELI DE FATIMA PEREIRA, LEANDRO BUENO PEREIRA, LEATRICE APARECIDA DA PAIXAO, LETICIA DE FREITAS, LUANA SIQUEIRA HONORATO PALMEIRA, LUCAS DE CARVALHO, LUCENIR ALVES PEREIRA, LUCIANA DE SOUZA BERNARDO, LUCIELE DOS SANTOS, LUCIENE CARDOSO PAPI, LUCILENE ALVES DE SOUZA, LUCINDA KUSSE DA SILVA, LUCINEIA APARECIDA COELHO, LUIZ CARLOS PRIGOL, MAILSON DOS SANTOS, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, MARCELI VERGINIA SIMAO, MARCUS VINICIUS RUAS, MARIA DEVONETE DA SILVA FLOR, MARIELY CANDIDA BONIN BARBOSA, MARILDA RENTZ RIBAS, MARILI DA CRUZ CARNEIRO, MARILIA VIEIRA CRUZ, MARINES PEREIRA DE MATOS, MARINES VIEIRA OLIVEIRA, MARIO LOPES DE OLIVEIRA, MARJORIE MARCONDES, MAYKON ANDRE CLAUDIO, MICHELI APARECIDA MOLETTA CONKE, MICHELLE VEDAN MELLO DOS SANTOS, MIKELLY CABRAL DOS SANTOS, MIRIAN MARTINS OLIVEIRA, NADIR DAS GRACAS SILVA DE PAULA, NAUANE ROSA RODRIGUES NAKAMURA, ORLANDA MARIA DE LIMA, OSMAR BARBOSA PEREIRA, PATRICIA DIAS DE SOUZA, PAULA CRISTINA LOPES VALLE, PAULO DANIEL ANGELELI, PAULO SERGIO MARTINS MACHADO, RENATA DA SILVA MAZZO, ROBERVAL DA SILVA PRESTES, RONALDO GONCALVES DE LARA, ROSANA FELIX DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA LOPES MENDES, ROSANGELA DE MELLO SANTOS, ROSILDA DE JESUS SANTOS BUENO, SEBASTIAO MARCIO DA SILVA, SELMA RODRIGUES BORGES, SILAINE DE OLIVEIRA MAINARDES, SILMA MENDES PEREIRA, SILVANA DE CASTRO MOREIRA, SILVIO DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DA SILVA, SUELLEN DA SILVA, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, TANIA RODRIGUES BIECO, TANICLEAR DOS SANTOS BECKER, TATIANE SANCHES RAMOS MAGALHAES, VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA, VALDERI DE FREITAS DA LUZ, VALERIA DE SOUZA BONIN, VALNEI DE ANDRADE OLIVEIRA, VANESSA DE JESUS DOS SANTOS, VANIA REGINA RAIÁ, VERA LUCIA APARECIDA HONORATO PEREIRA, VILMARISA CARNEIRO DA SILVA e WELISON DONIZATE LOPES.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 81752/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

**PROCESSO Nº: 623639/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ADALBERTO KUSDRA, ADRIANA CRISTINA CHAVES KARAU, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, ALBONI COELHO DA MOTTA, ALESSANDRA DE ALMEIDA CARDOZO, ALEXANDRO JOSE PEREIRA, ALINE CRISTINA VERAZ TAMADA, ANA MARIA MENDES LOUZADA, ANDRE CASSIANO KLEIN, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CLEONICE DAROLD, DANIELA DE PAULA ALMEIDA MORAES, DAYANE MARIA CASTRO OLIVEIRA, DIEGO OSMAR RODRIGUES, DIOGO EMANUEL DA SILVA, EMERSON MANOEL DE ALMEIDA, EMILIA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA, FILOMENA KELLER, GERONIMO PIMENTEL PORTUGAL, GRAZIELA ARGENTI, JAQUELINE DUTRA ESCOBAR, JEAN FERNANDO SANDESKI ZUBER, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE ZANDONADI DE JESUS, JOZELIA DE FATIMA GOMES, JULIANA BUBNIK, JULIO CESAR CARNEIRO, KARINE DE OLIVEIRA JABUR, KARLA ARIANE QUEIROZ, KARYN ROBERTA PUCHTA GARCIA, KELLY REGINA DURSKE PINHEIRO, LOACIR JOSÉ DA SILVA, MARA DINIZ BRAUN, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ELAINE SILVA NOVAIS, MARILENE APARECIDA GUERA, NATALIE FRANCINE FISCHER GUIMARAES FERREIRA, PATRICIA REGINA SILVINO, PAULO ROBERTO BABO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO, PRISCILLA LAUER RIBAS, RAQUEL FERREIRA MELO, RENATA CRISTINA MARTINUCCI COSTA, RENATA SKOLIMOSKI, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, RODRIGO RAMOS, ROSSANE BORGES DOS SANTOS, SHEILA LOS WEINERT, SIGRID OURIQUES, SILMARA RIBEIRO MOCZYNSKI, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, SONIA MARA DE ANDRADE, SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA, VALERIA DE MORAIS CAVALCANTE, WILLIAM PAULO DE CAMPOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2656/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Ponta Grossa. Concurso Público. Edital n.º 001/2011. 2. Objções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ponta Grossa, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, para provimento dos cargos de Enfermeiro, Enfermeiro Plantonista e Médico da Família[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2514/17 (peça 12), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2301/17 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução

Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

**VOTO**

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério

Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão realizada pelo Município de Ponta Grossa, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Ponta Grossa, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Foram admitidos os servidores:* ADALBERTO KUSDRA, ADRIANA CRISTINA CHAVES KARAU, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, ALBONI COELHO DA MOTTA, ALESSANDRA DE ALMEIDA CARDOZO, ALEXANDRO JOSE PEREIRA, ALINE CRISTINA VERAZ TAMADA, ANA MARIA MENDES LOUZADA, ANDRE CASSIANO KLEIN, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CLEONICE DAROLD, DANIELA DE PAULA ALMEIDA MORAES, DAYANE MARIA CASTRO OLIVEIRA, DIEGO OSMAR RODRIGUES, DIOGO EMANUEL DA SILVA, EMERSON MANOEL DE ALMEIDA, EMILIA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA, FILOMENA KELLER, GERONIMO PIMENTEL PORTUGAL, GRAZIELA ARGENTI, JAQUELINE DUTRA ESCOBAR, JEAN FERNANDO SANDESKI ZUBER, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE ZANDONADI DE JESUS, JOZELIA DE FATIMA GOMES, JULIANA BUBNIAK, JULIO CESAR CARNEIRO, KARINE DE OLIVEIRA JABUR, KARLA ARIANE QUEIROZ, KARYN ROBERTA

PUCHTA GARCIA, KELLY REGINA DURSKI PINHEIRO, LOACIR JOSÉ DA SILVA, MARA DINIZ BRAUN, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ELAINE SILVA NOVAIS, MARILENE APARECIDA GUERRA, NATALIE FRANCINE FISCHER GUIMARAES FERREIRA, PATRICIA REGINA SILVINO, PAULO ROBERTO BABO ALVES, PRISCILLA LAUER RIBAS, RAQUEL FERREIRA MELO, RENATA CRISTINA MARTINUCCI COSTA, RENATA SKOLIMOSKI, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, RODRIGO RAMOS, ROSSANE BORGES DOS SANTOS, SHEILA LOS WEINERT, SIGRID OURIQUES, SILMARA RIBEIRO MOCZYNSKI, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, SONIA MARA DE ANDRADE, SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA, VALERIA DE MORAIS CAVALCANTE e WILLIAM PAULO DE CAMPOS.

2. *Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*

3. *Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*

4. *Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.*

**PROCESSO Nº: 481696/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: AMABILE CRISTINA TRENTO, ANTONIO CARLOS SCHWAB, CAROLINA SANGALLI, CATIANA MARIA CELSO, CELIA CRISTINA DE ANDRADE, CLEIDEMAR MARQUES, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEISYRE LUCAS DA SILVA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES, ELIANE FACCIN, EMELINE PIEMONTEZ DE OLIVEIRA, FRANCIELI MARQUES COELHO DA SILVA, FRANCIELY DE MOURA, GIANE MIGLIORINI, GIORGIA REGINA LUCHESE, GUILHERME LUCIANO FLORES SANTOS, IGOR RABEL CORSO, INGRID FACCIN GUSTMANN, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIANE DAIANE LIRA, KAREN KAROLINE DE OLIVEIRA, KELI CRISTINA PONTES, KEULLIN CRISTIAN OLIBONI, LUCI KAVESKI, LUZITA BURELI, MARCIA MARIANO, MARINA ALMEIDA DE MORAES, MARLI RIBEIRO DE CRISTO, MAURA KUHNNEN DA SILVA DAGNONE, NADIA IRION ALMEIDA, NAIARA SOUTHER, NELCI RODRIGUES DOS SANTOS, PAMELA CORREA, PATRICIA MASSUQUETO, PAULA SECCHI, ROSEMARY DUARTE CABRERA, SANDRA KELM, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE CORDEIRO RABEL, WILSON VOLNEI SALES INGLEZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2657/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Município de Laranjeiras do Sul. Concurso Público. Edital n.º 01/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento de cargos de Professor, Assessor Jurídico, Assistente Social, Enfermeira, Enfermeira Auditora, Farmacêutica, Médica Veterinária, Fisioterapeuta, Nutricionista e Psicólogo[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 18527/16 (peça 52), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 62/2017 (peça 54), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os



aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

14. Neste aspecto e no que diz respeito ao caso em apreço, a Procuradora aponta, em nota de rodapé, que:

"(...), embora tenha havido a contratação da EPL – Empresa Paranaense de Licitações para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa, não sendo possível aferir a respectiva legalidade. Ainda, o concurso abrangia a seleção para diversos cargos de nível superior (Assistente Social, Nutricionista, Enfermeiro, Farmacêutico, Psicólogo, Fisioterapeuta, Professor de Educação Física, Engenheiro Civil, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Enfermeiro Auditor e Assessor Jurídico), sem constar nos autos a comprovação de existência de profissionais habilitados junto à referida empresa, não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 12), de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88, e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário".

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o

entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Neste tocante, contudo, é oportuno esclarecer que, no presente caso, a Procuradora não apontou fatos concretos aptos a ensejar uma nova instrução do feito, restringindo-se tão somente à indicação da ausência de documentos que fogem ao escopo proposto pela Instrução Normativa n.º 117/16, tais como a declaração da inexistência de parentesco entre os membros da comissão e da banca examinadora com os candidatos inscritos; comprovação da qualificação técnica da banca examinadora e informação acerca do procedimento licitatório de contratação, razão pela qual se mostra inapropriada a realização de diligência exclusivamente para este fim.

15. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro das admissões realizadas pelo Município de Laranjeiras do Sul referentes ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Laranjeiras do Sul referentes ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: AMABILE CRISTINA TRENTO, ANTONIO CARLOS SCHWAB, CAROLINA SANGALLI, CATIANA MARIA CELSO, CELIA CRISTINA DE ANDRADE, CLEIDEMAR MARQUES, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEISYRE LUCAS DA SILVA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES, ELIANE FACCIN, EMELINE PIEMONTEZ DE OLIVEIRA, FRANCIELI MARQUES COELHO DA SILVA, FRANCIELY DE MOURA, GIANE MIGLIORINI, GIORGIA REGINA LUCHESE, GUILHERME LUCIANO FLORES SANTOS, IGOR RABEL CORSO, INGRID FACCIN GUSTMANN, JULIANE DAIANE LIRA, KAREN KAROLINE DE OLIVEIRA, KELI

CRISTINA PONTES, KEULLIN CRISTIAN OLIBONI, LUCI KAVESKI, LUZITA BUREI, MARCIA MARIANO, MARINA ALMEIDA DE MORAES, MARLI RIBEIRO DE CRISTO, MAURA KUHNEN DA SILVA DAGNONE, NADIA IRION ALMEIDA, NAIARA SOUTHER, NELCI RODRIGUES DOS SANTOS, PAMELA CORREA, PATRICIA MASSUQUETO, PAULA SECCHI, ROSEMARI DUARTE CABRELA, SANDRA KELM, SILMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE CORDEIRO RABEL e WILSON VOLNEI SALES INGLEZ.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem em todos os dispositivos da presente normativa.

**PROCESSO Nº: 568597/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO: ANA PAULA PRESA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ELICARLA NODARI CUSTODIO, ISAAC MIRANDA, LORISVALDO ALVES BANDEIRA, MARIA ANDREIA MORETI LOPES, MARIA THEREZA GHELEIRO DOS SANTOS, MARIANA CAMAROTTO RODRIGUES, RONE VOM FERREIRA, SILVIA REGINA ALVES, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2658/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Ivatuba. Concurso Público. Edital n.º 001/2012. 2. Objções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ivatuba, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012, para provimento dos cargos de Assistente Social, Atendente de Creche, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Professor e Vigilante[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 15654/16 (peça 26), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17443/16 (peça 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por constanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser

erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

14. Neste aspecto e no que diz respeito ao caso em apreço, a Procuradora aponta, em nota de rodapé, que:

“(…) embora tenha havido a contratação da KLC – Consultoria em Gestão Pública LTDA.ME para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa, de modo que não é possível atestar a respectiva legalidade. Ademais, o concurso abrangia a seleção de diversos cargos de nível superior (Administrador, Assistente Social, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Instrutor Técnico de Educação Física, Nutricionista e Professor), não constando nos autos a comprovação de existência de profissionais habilitados junto à empresa contratada, não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correções das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 09) e não integraram a comissão organizadora (peça n.º 08), composta exclusivamente por servidores municipais, de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II da CF/88, e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário”.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite



permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, imprescindível que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Neste tocante, contudo, é oportuno esclarecer que, no presente caso, a Procuradora não apontou fatos concretos aptos a ensejar uma nova instrução do feito, restringindo-se tão somente à indicação da ausência de documentos que fogem ao escopo proposto pela Instrução Normativa n.º 117/16, tais como a declaração da inexistência de parentesco entre os membros da comissão e da banca examinadora com os candidatos inscritos; comprovação da qualificação técnica da banca examinadora e informação acerca do procedimento licitatório de contratação, razão pela qual se mostra inapropriada a realização de diligência exclusivamente para este fim.

15. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões realizadas pelo Município de Ivatuba, referentes ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Ivatuba, referentes ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos os servidores: ANA PAULA PRESA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ELICARLA NODARI CUSTODIO, ISAAC MIRANDA, LORISVALDO ALVES BANDEIRA, MARIA ANDREIA MORETI LOPES, MARIA THERESA GHELIERE DOS SANTOS, MARIANA CAMAROTTO RODRIGUES, RONE VOM FERREIRA e SILVIA REGINA ALVES.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 787108/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADELMO DOS SANTOS ASSUNCAO, ADILSON DE SOUZA RIBEIRO, ADRIANO SERGIO ORIGA, AIRTON DE CASTRO SOUSA, ALAN CESAR PELAQUIM, ALDMARIO MANZONI, ALECIO GENERSON BOLETTI, ALESSANDRA DANTAS DE CARVALHO DIAS, ALEX SANDRO CHAGAS DE OLIVEIRA, ALEX TEODORO DA SILVA, ALEXANDRE CESAR MASSARO, ALEXANDRE MADEIRA PEDROSO, ALEXANDRE SERRANO LUPPI, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA CSISZER, AMAURI VILAS BOAS SOUZA, ANA PAULA BATISTA PRATES NASCIMENTO, ANA PAULA DA SILVA, ANANIAS RODRIGUES FILHO, ANDERSON APARECIDO RIBEIRO, ANDERSON BITTENCOURT CAMARGO, ANDERSON DE FREITAS TOLEDO, ANDERSON TADEU BLUM, ANDRE ANTONIO FRANCISCO MANOEL, ANDRE DE ARAÚJO MORALES, ANDRE LUIZ CROZATI, ANDRE LUIZ PASA, ANDRE MARCELO DE ALMEIDA, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA, ANDREIA MARIA MENEZES BARBOSA, ANGELICA REZENDE DE MELO, ANGELO HENRIQUE DE MATOS, ANTONIO RICARDO CATANIO, ANTONIO SIENA JUNIOR, APARECIDO DOS SANTOS, BRUNO RISSARDO MOISES, CARLITO BATISTA DOS SANTOS, CARLOS DONIZETE PEREIRA, CARLOS HENRIQUE FERNANDES, CASSIA MUNHOZ SILVA, CELSO FUJITA, CHRISTOPHER TEODORO FRANCISCO, CINTHIA TOKIE AGARIOYADA, CIRLEI CARVALHO BARBOSA, CLAUDINEI SANTOS SILVA, CLAUDINEY ANTONIO PAES JUNIOR, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO NEIA, CLEVERSON GOMES CASADO, CRISTIANO DE JESUS DOMINGUES, DANIEL DITSUZO SAKAMA, DANIEL JANEZ MARTINS, DANILO ARAUJO SUTIER, DANILO AUGUSTO SILVA RUA, DANILO FERREIRA DA SILVA, DAYANE CAROLINE PEREIRA, DAYANE MARQUES DA SILVA, DEIVIDY ANDRÉ VIEIRA LEAL, DEIVISON LUCAS BERTOLI, DEMERVAL ANDERSON DO CARMO, DEVANILDO DOS REIS SOUZA, DIEGO CESAR ALVES VIEIRA, DIEGO GUIMARAES ANDRADE, DIEGO RIBEIRO DE SOUZA, DIRLAN LUZ DE MELLO, DIVALDO DE ANDRADE JUNIOR, DOMINGOS TORTATO, DOUGLAS BISPO MACHADO, DOUGLAS MAIA DA SILVA, ED FRANK FERNANDES, EDER GOMES DA SILVA, EDER JOSE PIMENTA, EDER PAULO DOS SANTOS, EDMAR DE OLIVEIRA CAMARGO, EDSON BATISTA DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES, EDUARDO KROMINSKI, ELCIO MACEDO DOS SANTOS, ELIAS PAULINO PEREIRA, ELIEL COSTA DOS SANTOS, ELIEL DOS SANTOS, ELOIZA DA ROCHA, ELTON DAVID SILVA, ELTON SANDER DE CARVALHO RUAS, EMERSON PEREIRA, ENOS RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, ESTER CUBAS DOS SANTOS, ESTHER SAMANTHA DE OLIVEIRA, EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA MIRANDA, EVERTON MERENCIO MACHADO, FABIANE DANIELA PEREIRA, FABIANE DE PAULA JUNQUEIRA ROSA, FABIO CARVALHO DE OLIVEIRA, FABIO DE QUADROS FERNANDES, FABIO DOS SANTOS CORDEIRO, FABIO LUCENA DE MORAES, FABIO TAKESHI NAKAYAMA, FELIPE ANDRE DOS SANTOS, FERNANDA ANDRADE ROCHA, FERNANDA APARECIDA FABRIS ISHIKAWA, FERNANDO ALISSON FERREIRA, FERNANDO FERREIRA DAS NEVES, FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO SHIMADA, FRANCIELLE RONDEN SHING, GEISON GONCALVES DA ROCHA, GENICLEIDE MOURA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, GESSYCA VIANA GOMES BUENO, GILMAR FERREIRA PORTO, GLAUCIA DANIELLE FARIA, GUILHERME DA CRUZ CAIRES PAES, GUSTAVO COSME DA SILVA, GUSTAVO HIDEO LEITE, HELENA CRISTINA INACIO, HELLEN KAMYLLA DO PRADO, HENRY CARVALHO DE MOURA, HOMERO BARBOSA NETO, IDEVAM INACIO DE PAULA JUNIOR, INDRÁ CAROLINE DOS SANTOS LIMA, INGRITY KARINA GONCALVES LEITE, ISRAEL DE SOUZA CARVALHO, ISRAEL LIMA DE FREITAS JUNIOR, IVAN BRAMBILLA TEIXEIRA, JACKSON QUIRINO OLIVEIRA, JAILSON PAULO PALMA, JAQUELINE JARDIM HARIGAYA, JAYNA MARIA VERONICA, JEAN BARBOSA FRANCO, JEAN HUMBERTO TORRES DA COSTA, JESSICA ALINE PINTO, JORGE HENRIQUE MORETO DANTAS, JOSE HUGO DE SOUZA NETO, JOSINALDO DE FREITAS, JOSINEY CHAGAS DE PAULA, JULIANO ARANTES, JULIARA VIEIRA, JUNIO CEZAR MONTEIRO, JUNIOR ANTONIO DOS SANTOS, JUNIOR CEZAR GARBOSSI DA SILVA, KAZUNORI NAKASANO, LEANDRO ALVES, LEANDRO LOBO, LEANDRO LOPEZ CORTEZ, LEANDRO MOREIRA DA COSTA, LEANDRO SILVA GAZOLA, LEONARDO REIS SILVA SANTIAGO, LEOVANILDO JOSE DIAS, LILIAN GRAZIELA DE AZEVEDO, LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA, LUCAS CARDOSO BUENO, LUCAS FERREIRA DA COSTA, LUCAS TELLES, LUCIANE DE FATIMA JUSTINO, LUCIANO ALVES DA SILVA, LUCIANO GONCALVES, LUCIANO MARTINS DE SALES, LUIZ GUSTAVO ZANINI DE MATOS, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA BELLO, LUIZ HENRIQUE MARTINELLI ECHS, LUIZ PAULO GALLI, LUIZ RICARDO MONTEIRO DA SILVA, MAICON RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO CESAR DARIENCO TOBIAS, MARCIA LOPES CESCATO, MARCIO APARECIDO MEIRELES, MARCIO FABIANO CORDEIRO, MARCO ANTONIO DA CRUZ, MARCO AURÉLIO PAVAN, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCOS BUENO DE GODOI, MARCOS RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCOS ROGERIO DA SILVA, MARCOS VINICIUS ZAMBIANCO, MARCUS ROGERIO DE MOURA, MARILUCIA FERNANDES LIBA, MARINEILE CRISTINE BORTOLOTTI, MARINICE VALERIA MIGUEL LOURENCO JULIANI, MARIO CESAR OLIVEIRA NUNES, MAURICIO CORREA DE MELLO, MAURICIO VENANCIO, MAYBI DALIANE SAMPAIO SAHD, MOYSES CHER ENZ, MULLER HENRIQUE DE LIMA, NERILDO AUGUSTO DE MEDEIROS, NEUZELI GONCALVES, NILTON PAZ DE LIRA CARDOSO, NOEMI CONTE LIMA, ONAILDO AMARO DE SOUZA, OSMAR DOS SANTOS, OSNI APARECIDO FONTANA, PALOMA MATHEOS DE FREITAS BASSI, PAULA SALLES TSAY ZORZIN, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA CRUZ, PEDRO WOLFF DE CARVALHO, PRISCYLLA AMELIA DA COSTA NOGUEIRA, RAFAEL ALEXANDRE STABELINI, RAFAEL FELIPE DE SOUZA, RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, RAFAEL RUIVO DA SILVA, RAFAEL SAMPAIO

ALVES NUNES, RAFAEL VINICIUS FERNANDES DIAS, RAPHAEL AGUILAR BUENO, REGINALDO GABRIEL, REGINALDO SEMCZUK, RENAN NEVES COLMIRAN, RENE LOPES BARBOSA, RICARDO ALEXANDRE BRUN, RICARDO LEANDRO FELIPPE, RICARDO MENDES ITO, RICARDO SILVA VIEIRA, ROBERTO ALFREDO DA SILVA, ROBERTO PINHEIRO GONCALVES, ROBSON CANDIDO DE OLIVEIRA, RODRIGO COLTRO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE CASTRO SOUZA, RODRIGO FERNANDES JULIANI, RODRIGO HIROSHI NAKAGAMI, RODRIGO SIMOES MONTI, ROGER FALDA FREIRE, ROGERIO DE SANTANNA LIMA, ROMULO PACHECO ANZOATEGUI, ROMULO RODRIGUES ZAPATA, ROSANGELA BISOUTO RAMOS ANDREATTI HONORIO, ROSYLENE HECKERT MACHADO, ROVANIR BONFADINI, RUDSON DE CASTRO BENTO, SAMANTHA MIKELY SOLAK, SAMUEL LINCOLN SBOAIA RODRIGUES, SERGIO KEIJI TANNO FILHO, SERGIO VINICIUS ZANLUCHI HARA, SILVIA CRISTINA GOMES, SIMONE DOMINGUES DANTAS, TATIANE FROIS DE ANDRADE, TATIANE LOURENCONI VANSO, TATIANE SIQUEIRA DOS SANTOS, THAIS RUFINO, THIAGO CAMILO GARCIA, THIAGO DE MORAIS, THIAGO PAZ LEME, THIAGO HENRIQUE COSTA ROSSINI, TIAGO JUM KAWANO, VALTER BENTO MARQUES, VINICIUS ELIUD GONCALVES, VINICIUS IGLESIAS BARBARI DE OLIVEIRA, WALDIR DE LIMA JUNIOR, WANDER DA SILVA, WESLEY ERIC GONCALVES MENDES, WESLEY PIMENTEL AFONSO, WILLIAN CEZAR MANSANO, WILLIANS LEANDRO LOVATO RODRIGUES, WILSON ROBERTO DA SILVA, ZENILDO DA SOLEDADE SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2659/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Londrina. Concurso Público. Edital n.º 127/2009. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinitivo ministerial pela realização de diligência ou, alternativamente, "pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro." 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Londrina, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 127/2009, para provimento de cargos de Guarda Municipal[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2918/17 (peça 18), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2740/17 (peça 19), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, requer, em preliminar, a realização de diligência para apresentação de documentos que considera essenciais à análise de regularidade do feito.

4. Reconhece, de outro giro, que "nos termos dos Acórdãos n.º 3141/16-2ªC e n.º 3278/16-1ªC, exarados nos protocolos n.º 986039/15 e n.º 138990/09, respectivamente, dentre outros processos já julgados nas citadas Câmaras, não foi acolhido o requerimento deste órgão ministerial para reinstrução do feito pela COFAP. Assim, mostra-se inócua qualquer solicitação deste Parquet no mesmo sentido, já conhecendo, de antemão, o posicionamento dos integrantes da 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, consignado nas decisões antes citadas".

5. Sustenta, uma vez mais, a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

7. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta: a comprovação da qualificação técnica da banca examinadora do concurso; indicação do critério utilizado na contratação da empresa responsável pelo certame; declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não guardam relação de parentesco com os candidatos inscritos; certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões e de que as informações declaradas nos autos conferem com a documentação arquivada junto ao ente.

8. Ao final, em razão da ausência dos referidos documentos, manifesta-se, no mérito, pela "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão promovida pelo Município de Londrina, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 127/2009.

10. Certificando o trânsito em julgado da decisão os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão promovida pelo Município de Londrina, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 127/2009.

Certificando o trânsito em julgado da decisão os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Foram admitidos: ADELMO DOS SANTOS ASSUNCAO, ADILSON DE SOUZA RIBEIRO, ADRIANO SERGIO ORIGA, AIRTON DE CASTRO SOUSA, ALAN CESAR PELAQUIM, ALDMARIO MANZONI, ALECIO GENERSON BOLETTI, ALESSANDRA DANTAS DE CARVALHO DIAS, ALEX SANDRO CHAGAS DE OLIVEIRA, ALEX TEODORO DA SILVA, ALEXANDRE CESAR MASSARO, ALEXANDRE MADEIRA PEDROSO, ALEXANDRE SERRANO LUPPI, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA CSISZER, AMAURI VILAS BOAS SOUZA, ANA PAULA BATISTA PRATES NASCIMENTO, ANA PAULA DA SILVA, ANANIAS RODRIGUES FILHO, ANDERSON APARECIDO RIBEIRO, ANDERSON BITTENCOURT CAMARGO, ANDERSON DE FREITAS TOLEDO, ANDERSON TADEU BLUM, ANDRE ANTONIO FRANCISCO MANOEL, ANDRE DE ARAÚJO MORALES, ANDRE LUIZ CROZATI, ANDRE LUIZ PASA, ANDRE MARCELO DE ALMEIDA, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA, ANDREA MARIA MENEZES BARBOSA, ANGELICA REZENDE DE MELO, ANGELO HENRIQUE DE MATOS, ANTONIO RICARDO CATANIO, ANTONIO SIENA JUNIOR, APARECIDO DOS SANTOS, BRUNO RISSARDO MOISES, CARLITO BATISTA DOS SANTOS, CARLOS DONIZETE PEREIRA, CARLOS HENRIQUE FERNANDES, CASSIA MUNHOZ SILVA, CELSO FUJITA, CHRISTOPHER TEODORO FRANCISCO, CINTHIA TOKIE AGARIOYADA, CIRLEI CARVALHO BARBOSA, CLAUDINEI SANTOS SILVA, CLAUDINEY ANTONIO PAES JUNIOR, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO NEIA, CLEVERSON GOMES CASADO, CRISTIANO DE JESUS DOMINGUES, DANIEL DITSUZO SAKAMA, DANIEL JANEZ MARTINS, DANILO ARAUJO SUTIER, DANILO AUGUSTO SILVA RUA, DANILO FERREIRA DA SILVA, DAYANE CAROLINE PEREIRA, DAYANE MARQUES DA SILVA, DEIVIDY ANDRÉ VIEIRA LEAL, DEIVISON LUCAS BERTOLI, DEMERVAL ANDERSON DO CARMO, DEVANILDO DOS REIS SOUZA, DIEGO CESAR ALVES VIEIRA, DIEGO GUIMARAES ANDRADE, DIEGO RIBEIRO DE SOUZA, DIRLAN LUIZ DE MELLO, DIVALDO DE ANDRADE JUNIOR, DOMINGOS TORTATO, DOUGLAS BISPO MACHADO, DOUGLAS MAIA DA SILVA, ED FRANK FERNANDES, EDER GOMES DA SILVA, EDER JOSE PIMENTA, EDER PAULO DOS SANTOS, EDMAR DE OLIVEIRA CAMARGO, EDSON BATISTA DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES, EDUARDO KROMINSKI, ELCIO MACEDO DOS SANTOS, ELIAS PAULINO PEREIRA, ELIEL COSTA DOS SANTOS, ELIEL DOS SANTOS, ELOIZA DA ROCHA, ELTON DAVID SILVA, ELTON SANDER DE CARVALHO RUAS, EMERSON PEREIRA, ENOS RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, ESTER CUBAS DOS SANTOS, ESTHER SAMANTHA DE OLIVEIRA, EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA*



MIRANDA, FABIANE DANIELA PEREIRA, FABIANE DE PAULA JUNQUEIRA ROSA, FABIO CARVALHO DE OLIVEIRA, FABIO DE QUADROS FERNANDES, FABIO DOS SANTOS CORDEIRO, FABIO LUCENA DE MORAES, FABIO TAKESHI NAKAYAMA, FELIPE ANDRE DOS SANTOS, FERNANDA ANDRADE ROCHA, FERNANDA APARECIDA FABRIS ISHIKAWA, FERNANDO ALISSON FERREIRA, FERNANDO FERREIRA DAS NEVES, FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO SHIMADA, FRANCIELLE RONDEN SHING, GEISON GONCALVES DA ROCHA, GENICLEIDE MOURA SILVA, GESSYCA VIANA GOMES BUENO, GILMAR FERREIRA PORTO, GLAUCIA DANIELLE FARIA, GUILHERME DA CRUZ CAIRES PAES, GUSTAVO COSME DA SILVA, GUSTAVO HIDEO LEITE, HELENA CRISTINA INACIO, HELLEN KAMYLLA DO PRADO, HENRY CARVALHO DE MOURA, IDEVAM INACIO DE PAULA JUNIOR, INDRA CAROLINE DOS SANTOS LIMA, INGRITY KARINA GONCALVES LEITE, ISRAEL DE SOUZA CARVALHO, ISRAEL LIMA DE FREITAS JUNIOR, IVAN BRAMBILLA TEIXEIRA, JACKSON QUIRINO OLIVEIRA, JAILSON PAULO PALMA, JAQUELINE JARDIM HARIGAYA, JAYNA MARIA VERONICA, JEAN BARBOSA FRANCO, JEAN HUMBERTO TORRES DA COSTA, JESSICA ALINE PINTO, JORGE HENRIQUE MORETO DANTAS, JOSE HUGO DE SOUZA NETO, JOSINALDO DE FREITAS, JOSINEY CHAGAS DE PAULA, JULIANO ARANTES, JULIARA VIEIRA, JUNIO CEZAR MONTEIRO, JUNIOR ANTONIO DOS SANTOS, JUNIOR CEZAR GARBOSSI DA SILVA, KAZUNORI NAKASONO, LEANDRO ALVES, LEANDRO LOBO, LEANDRO LOPEZ CORTEZ, LEANDRO MOREIRA DA COSTA, LEANDRO SILVA GAZOLA, LEONARDO REIS SILVA SANTIAGO, LEOVANILDO JOSE DIAS, LILIAN GRAZIELA DE AZEVEDO, LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA, LUCAS CARDOSO BUENO, LUCAS FERREIRA DA COSTA, LUCAS TELLES, LUCIANE DE FATIMA JUSTINO, LUCIANO ALVES DA SILVA, LUCIANO GONCALVES, LUCIANO MARTINS DE SALES, LUIZ GUSTAVO ZANINI DE MATOS, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA BELLO, LUIZ HENRIQUE MARTINELLI ECHS, LUIZ PAULO GALLI, LUIZ RICARDO MONTEIRO DA SILVA, MAICON RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO CESAR DARIENCO TOBIAS, MARCIA LOPES CESCATO, MARCIO APARECIDO MEIRELES, MARCIO FABIANO CORDEIRO, MARCO ANTONIO DA CRUZ, MARCO AURÉLIO PAVAN, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCOS BUENO DE GODOI, MARCOS RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCOS ROGERIO DA SILVA, MARCOS VINICIUS ZAMBIANCO, MARCOS ROGERIO DE MOURA, MARILUCIA FERNANDES LIBA, MARINELE CRISTINE BORTOLOTTI, MARINICE VALERIA MIGUEL LOURENCO JULIANI, MARIO CESAR OLIVEIRA NUNES, MAURICIO VENANCIO, MAYBI DALIANE SAMPAIO SAHD, MOYSES CHER ENZ, MULLER HENRIQUE DE LIMA, NERILDO AUGUSTO DE MEDEIROS, NEUZELI GONCALVES, NILTON PAZ DE LIRA CARDOSO, NOEMI CONTE LIMA, ONAILDO AMARO DE SOUZA, OSMAR DOS SANTOS, OSNI APARECIDO FONTANA, PALOMA MATHEOS DE FREITAS BASSI, PAULA SALLES TSAY ZORZIN, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA CRUZ, PEDRO WOLFF DE CARVALHO, PRISCYLLA AMELIA DA COSTA NOGUEIRA, RAFAEL ALEXANDRE STABELINI, RAFAEL FELIPE DE SOUZA, RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, RAFAEL RUIVO DA SILVA, RAFAEL SAMPAIO ALVES NUNES, RAFAEL VINICIUS FERNANDES DIAS, RAPHAEL AGUILAR BUENO, REGINALDO GABRIEL, REGINALDO SEMCZUK, RENAN NEVES COLMIRAN, RENE LOPES BARBOSA, RICARDO ALEXANDRE BRUN, RICARDO LEANDRO FELIPPE, RICARDO MENDES ITO, RICARDO SILVA VIEIRA, ROBERTO ALFREDO DA SILVA, ROBERTO PINHEIRO GONCALVES, ROBSON CANDIDO DE OLIVEIRA, RODRIGO COLTRO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE CASTRO SOUZA, RODRIGO FERNANDES JULIANI, RODRIGO HIROSHI NAKAGAMI, RODRIGO SIMOES MONTI, ROGER FALDA FREIRE, ROGERIO DE SANTANNA LIMA, ROMULO PACHECO ANZOATEGUI, ROMULO RODRIGUES ZAPATA, ROSANGELA BISOUTO RAMOS ANDREATTI HONORIO, ROSYLENE HECKERT MACHADO, ROVANIR NONFADINI, RUDSON DE CASTRO BENTO, SAMANTHA MIKELY SOLAK, SAMUEL LINCOLN SABOIA RODRIGUES, SERGIO KEIJI TANNO FILHO, SERGIO VINICIUS ZANLUCHI HARA, SILVIA CRISTINA GOMES, SIMONE DOMINGUES DANTAS, TATIANE FROIS DE ANDRADE, TATIANE LOURENCONI VANSO, TATIANE SIQUEIRA DOS SANTOS, THAIS RUFINO, THIAGO CAMILO GARCIA, THIAGO DE MORAIS, THIAGO PAZ LEME, THYAGO HENRIQUE COSTA ROSSINI, TIAGO JUM KAWANO, VALTER BENTO MARQUES, VINICIUS ELIUD GONCALVES, VINICIUS IGLESIAS BARBARI DE OLIVEIRA, WALDIR DE LIMA JUNIOR, WANDER DA SILVA, WESLEY ERIC GONCALVES MENDES, WESLEY PIMENTEL AFONSO, WILLIAN CEZAR MANSANO, WILLIANS LEANDRO LOVATO RODRIGUES, WILSON ROBERTO DA SILVA E ZENILDO DA SOLEDADE SILVA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

**PROCESSO Nº: 75053/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA CANHA, ADRIANE APARECIDA CARNEIRO DE JESUS, ADRIANE DE OLIVEIRA, ADRIANE SCHELESKY, ADRIANO FLUGEL LUCAS, ADRIELE GIACOMITTI CESAR, ALDO MOREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA CANAVARRO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MANOELA DA SILVA, ALESSANDRA MICHALSKI, ALEX CESAR GALETO, ANA APARECIDA ZANELATTO JORGE, ANA CAROLINE MARCHEL PALUCH TRACZ, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA KLUCZKOWSKI, ANA GLACI CARNEIRO LEAL, ANA KARINA LEAL MENDES, ANA LEZIR MARTINS, ANA MARIA CANHA, ANA PAULA MOREIRA, ANALIA ROSI RAMOS, ANDREA APARECIDA DA SILVA, ANDREA KACHINSKI, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, ANDRESSA ANTUNES RISDEN, ANGELA CRISTINA DA SILVA LARA, ANGELA CRISTINA FERRO, ANGELA DA LUZ BOMFIM, ANGELA MARIA PRIOTTO SANTOS, ANGELITA MARCHEL DE SOUZA, ANGELITA POPOVICZ, ANNA KAREN ALVES, ARIANE GARCIA, ARIANE SCHMIDKE MULETTA, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, ARIANO ELON CARNEIRO RODRIGUES, ARYEL MAINARDES TIAGO, BEATRIZ FERNANDES CORREA, CAMILA MARIAH BORGES, CAMILA PEDROSO KUFF, CAMILA RIBEIRO KACHINSKI, CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, CAROLINE IZABELA MICHALSKI, CHARLENE PEREIRA DOS ANJOS FLUGEL, CINTIA DO ROCIO JELE MACHADO, CINTYA APARECIDA CANANI, CLAUDIA CORREIA LEITE, CLAUDIA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, CLAUDIANE PIRES CARNEIRO, CLODOANE DE AVILA MAIA, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE DE FATIMA ZAMOSKI, CRISTIANE DO ROCIO ROGESKI, CRISTIANE PIRES CARNEIRO, DABILA BATISTA DE ANDRADE, DAIANE**

**PRISCILA LUCINDA DE CAMARGO, DALVA APARECIDA HENISCH, DANIEL MACEDO RIBAS, DANIELA TELLES DA LUZ E SILVA, DANIELE DOS SANTOS ROBERTO, DANIELE SUSANA PEREIRA MACHADO, DANILO OLIVEIRA MARIANO, DEBORA GABRIEL ESSIG, DEBORA REGINA DINIZ, DENISE ROCHA DA SILVA CARVALHO GOMES, DIENIFFER ANDRESSA DE OLIVEIRA INGLES, DINACIR BONFIM DO NASCIMENTO, DULCE MARIA MENDES, EDENISE APARECIDA DA SILVA, EDIMAR BUENO DA SILVA, EDINA DE ANHAIA RATIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIR MARQUES PITTHAN, ELENIR DE JESUS BARBOSA, ELIANA MARTINS FERREIRA, ELIANE BABI LOHSE, ELIANE BRANDT ELOY, ELIANE DE LIMA, ELIANE KREMER CHOTTI, ELIANE RODRIGUES, ELISA MARIA BOAMORTE, ELISABETH SCHELESKY, ELISANGELA IZABEL COSTA GUERA, ELISEMERI TEIXEIRA, ELOISA MARIA DA LUZ STARON, ERIDIANE APARECIDA MACHADO, ERISON MACHINSKI, ERYCA VANESSA LEANDRO, ESTELA APARECIDA VALENGA KRAVUSTCHKE, EVANDRO JUNIOR MARTINS, FABIO DA SILVA GASTAO, FRANCINE APARECIDA VALENGA, FRANCINE GOMES SILVA DE CARLI, GEISY BEL DA SILVA E SOUZA, GELIANE TOBIAS MATEUS, GILMAR DOMINGUES, GISELE TOTH LAROCCA, GISLAINE FERREIRA, GRAZIELA KACHINSKI, GRAZIELLY CATHARINE DE MELO, ILSETE MARA DA SILVA, IONE DE FATIMA ROBERTO, IRACI JULIANA POLLI, ISABELLE TOLEDO BUENO, IVONETE MACHADO TEIXEIRA, IZABEL APARECIDA REBONATO DE OLIVEIRA MIRANDA, JAQUELINE APARECIDA STOCKLER, JEAN CARLOS SILVEIRA, JEAN RAMON HAUSEISEN KOLLER, JEFFERSON JOSE HOLM, JERONYMO XAVIER NETO, JESSICA FELIX DA SILVA LIMA, JOAO PAULO MACHADO, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOCELINA DE JESUS CARNEIRO ALMEIDA, JOELMA APARECIDA CARNEIRO, JOELMA PRESTES, JOSEANE FERREIRA BUTURE, JOSELI DE BRITO IANK, JOSIANE DA SILVA CARNEIRO, JOSIANE MARIA ALVES DA SILVA, JOSIANE RIBEIRO PLOWAS, JOSILMA DE FATIMA SILVA SANTOS ORTIZ, JOZIANE DE LARA SILVA, JULIANA DE SALES, JULIANA KOSIM GUIMARAES DOS SANTOS, JULIANO DE SOUZA, JURACI DE FATIMA MARCONDES LEAL, KARINA DE FATIMA ORTIZ ALVES, KARINE ANDRESSA MICHAKY, KELI DE FATIMA DA CRUZ E SILVA, KELLY SUZANE NASCIMENTO, LARISSA PEREIRA DOS SANTOS, LEENTJE KEROL SELMER DA SILVA, LEIRIS CRISTINA DA SILVA, LEISI CRISTIANE DA SILVA, LETICIA MOKFIANSKI DOIN, LISIANE QUEIROZ SANTOS PETRECH, LUCAS JOSE DE SOUZA, LUCIA MARA FERREIRA SOARES, LUCIA NARA SILVA CARNEIRO DE LIMA, LUCIANA ALVES DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANE SCHOEMBAECHLER PEREIRA, LUCIMARY CORREA GOMES DE ARAUJO, LUCY MARA DA SILVA, MAGALI RIBEIRO DOS SANTOS, MAGDA ALVES DA SILVA, MALAGA OLSEN DE CARVALHO, MARCIA DOBRZANSKI, MARCIA KACHINSKI PIRES, MARCELIA PEREIRA EVERS, MARGARIDA DO ROCIO SANTOS LIMA, MARIA DO CARMO MALDONADO, MARIA IVONETE ALVES MACHADO, MARIA NOELI CORDEIRO, MARILENE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, MARLI APARECIDA MIARA, MARLI IANKE, MEIRIELEN DOS SANTOS POMPEU, MICHELE APARECIDA KLIMEK, MINEIA DE FATIMA AIRES BATISTA, MIRIAM ALVES MACHADO, MIRIAN LABRES DE OLIVEIRA, MIRIAN RIBAS MACHADO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MONICA APARECIDA OLIVEIRA, NATALI FERREIRA SANTOS CASTANHO, NATASHA APARECIDA GONCALVES, NELCI MACHADO BUENO, NELI TEREZINHA IAPEZINSKI, NEUSA EVA MACHADO DA SILVA, NEUZELI DE FATIMA DA SILVA, ONICE DA LUZ BARBOSA, PAMELA CARNEIRO DOS PASSOS, PATRICIA APARECIDA WANDERBIST, PATRICIA DA SILVA STRICKERT RODRIGUES, PATRICIA PINHEIRO, PEDRO LEANDRO MARCONDES FERREIRA, RAFAELLA MICHELE ARAUJO, RAQUEL LAUBER, RAQUEL MEIRA BRANDT, REGIANE DA SILVA GASTÃO, REGINA RODRIGUES, REINALDO CARDOSO, RENATA DANILAU, RENI PERPÉTUO PORTO DA CRUZ, RODRIGO APARECIDO NUNES DOS PASSOS, RODRIGO OTAVIO MILEK, RONILDA DE OLIVEIRA MELLO, ROSALBA APARECIDA SIMAO, ROSELI DA SILVA BORGATTO BIM, ROSEMERI NUNES, ROSENILDA GONCALVES BUENO, SABRINA DO ROCIO RODRIGUES, SAMUEL DO NASCIMENTO, SANDRA MARA DA SILVA, SANDRA MARA TAVARES SANTOS, SARA MENDES DOS SANTOS, SILMARA DE JESUS CARNEIRO, SILVANA APARECIDA DE MACEDO OLIVEIRA, SILVANA DE SOUSA, SILVANA GARCIA DE SOUZA, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVIA FERREIRA MARCONDES LINO, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, SIMONE DA SILVA CARNEIRO, SIMONE DE FATIMA REBONATO SIMAO, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, SIRLENE CORDEIRO LIVAI, SOLANGE MARIA MIRANDA FERRAZ, SOLANGE TEIXEIRA DE FREITAS, SONIA DE FATIMA RIBAS, SONIA MARIA CANAVARRO GOMES, SUELEM BARBOSA DE AVILA, SUELEM CARNEIRO DOS PASSOS, SUSANA EMANUELLE CARNEIRO GONCALVES, SUZANA MARIA CORREA DA SILVA, TANIA REGINA DE OLIVEIRA, TELMA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA, THAISE GUILLIANE DE FATIMA LINO ZABROSKI, THAISY WEINERT PINHEIRO, THALITA DE SOUZA SANTOS, VALDILEIA GONCALVES DOS SANTOS, VALESSA LOPES ZABROSKI, VALNEI LOPES TEIXEIRA, VANESSA SCURUPA MASSAD SANCHES, VARLENE DE FATIMA NEVES DE SOUZA, VIVIAN DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA MARTINS, VIVIANE CRISTINA ARTERO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2660/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Castro. Edital n.º 01/2009. 2. Objecção do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Castro, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2009, para provimento de cargos de Agente Administrativo e Professor[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2476/17 (peça 52), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2877/17 (peça 57), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RITCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

## VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do

Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro das admissões realizadas pelo Município de Castro, referentes ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2009.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Castro, referentes ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2009.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADRIANA APARECIDA CANHA, ADRIANE APARECIDA CARNEIRO DE JESUS, ADRIANE DE OLIVEIRA, ADRIANE SCHELESKY, ADRIANO FLUGEL LUCAS, ADRIELE GIACOMITTI CESAR, ALDO MOREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA CANAVARRO



DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MANOELA DA SILVA, ALESSANDRA MICHALSKI, ALEX CESAR GALETO, ANA APARECIDA ZANELATTO JORGE, ANA CAROLINE MARCHEL PALUCH TRACZ, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA KLUCZKOWSKI, ANA GLACI CARNEIRO LEAL, ANA KARINA LEAL MENDES, ANA LEZIR MARTINS, ANA MARIA CANHA, ANA PAULA MOREIRA, ANALIA ROSI RAMOS, ANDREA APARECIDA DA SILVA, ANDREA KACHINSKI, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, ANDRESSA ANTUNES RISDEN, ANGELA CRISTINA DA SILVA LARA, ANGELA CRISTINA FERRO, ANGELA DA LUZ BOMFIM, ANGELA MARIA PRIOTTO SANTOS, ANGELITA MARCHEL DE SOUZA, ANGELITA POPOVICZ, ANNA KAREN ALVES, ARIANE GARCIA, ARIANE SCHMIDKE MULETTA, ARIANE SELMA SCHISLOWICZ DA COSTA, ARIANO ELON CARNEIRO RODRIGUES, ARYEL MAINARDES TIAGO, BEATRIZ FERNANDES CORREA, CAMILA MARIAH BORGES, CAMILA PEDROSO KUFF, CAMILA RIBEIRO KACHINSKI, CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, CAROLINE IZABELA MICHALSKI, CHARLENE PEREIRA DOS ANJOS FLUGEL, CINTIA DO ROCIO JELE MACHADO, CINTYA APARECIDA CANANI, CLAUDIA CORREIA LEITE, CLAUDIA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, CLAUDIANE PIRES CARNEIRO, CLODOANE DE AVILA MAIA, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE DE FATIMA ZAMOSKI, CRISTIANE DO ROCIO ROGSKI, CRISTIANE PIRES CARNEIRO, DABILA BATISTA DE ANDRADE, DAIANE PRISCILA LUCINDA DE CAMARGO, DALVA APARECIDA HENISCH, DANIEL MACEDO RIBAS, DANIELA TELLES DA LUZ E SILVA, DANIELE DOS SANTOS ROBERTO, DANIELE SUSANA PEREIRA MACHADO, DANILO OLIVEIRA MARIANO, DEBORA GABRIEL ESSID, DEBORA REGINA DINIZ, DENISE ROCHA DA SILVA CARVALHO GOMES, DIENIFFER ANDRESSA DE OLIVEIRA INGLES, DINACIR BONFIM DO NASCIMENTO, DULCE MARIA MENDES, EDENISE APARECIDA DA SILVA, EDIMAR BUENO DA SILVA, EDINA DE ANHAIA RATIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIR MARQUES PITTHAN, ELENIR DE JESUS BARBOSA, ELIANA MARTINS FERREIRA, ELIANE BABI LOHSE, ELIANE BRANDT ELOY, ELIANE DE LIMA, ELIANE KREMER CHOTTI, ELIANE RODRIGUES, ELISA MARIA BOAMORTE, ELISABETH SCHELESKY, ELISANGELA IZABEL COSTA GUERA, ELISEMERI TEIXEIRA, ELOISA MARIA DA LUZ STARON, ERIDIANE APARECIDA MACHADO, ERYCA VANESSA LEANDRO, ERISON MACHINSKI, ESTELA APARECIDA VALENGA KRAVUSTCHKE, EVANDRO JUNIOR MARTINS, FABIO DA SILVA GASTAO, FRANCIENE APARECIDA VALENGA, FRANCINE GOMES SILVA DE CARLI, GEISY BEL DA SILVA E SOUZA, GELIANE TOBIAS MATEUS, GILMAR DOMINGUES, GISELE TOTH LARocca, GISLAINE FERREIRA, GRAZIELA KACHINSKI, GRAZIELLY CATHARINE DE MELO, ILSETE MARA DA SILVA, IONE DE FATIMA ROBERTO, IRACI JULIANA POLLI, ISABELLE TOLEDO BUENO, IVONETE MACHADO TEIXEIRA, IZABEL APARECIDA REBONATO DE OLIVEIRA MIRANDA, JAQUELINE APARECIDA STOCKLER, JEAN CARLOS SILVEIRA, JEAN RAMON HAUZEIN KOLLER, JEFFERSON JOSE HOLM, JERONYMO XAVIER NETO, JESSICA FELIX DA SILVA LIMA, JOAO PAULO MACHADO, JOCELA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOCELANA DE JESUS CARNEIRO ALMEIDA, JOELMA APARECIDA CARNEIRO, JOELMA PRESTES, JOSEANE FERREIRA BUTURE, JOSELI DE BRITO IANK, JOSIANE DA SILVA CARNEIRO, JOSIANE MARIA ALVES DA SILVA, JOSIANE RIBEIRO PLOWAS, JOSILMA DE FATIMA SILVA SANTOS ORTIZ, JOZIANE DE LARA SILVA, JULIANA DE SALES, JULIANA KOSIM GUIMARAES DOS SANTOS, JULIANO DE SOUZA, JURACI DE FATIMA MARCONDES LEAL, KARINA DE FATIMA ORTIZ ALVES, KARINE ANDRESSA MICHAKY, KELI DE FATIMA DA CRUZ E SILVA, KELLY SUZANE NASCIMENTO, LARISSA PEREIRA DOS SANTOS, LEENTJE KEROL SELMER DA SILVA, LEIRIS CRISTINA DA SILVA, LEISI CRISTIANE DA SILVA, LETICIA MOKFIANSKI DOIN, LISIANE QUEIROZ SANTOS PETRECH, LUCAS JOSE DE SOUZA, LUCIA MARA FERREIRA SOARES, LUCIA NARA SILVA CARNEIRO DE LIMA, LUCIANA ALVES DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANE SCHOEMBAECHLER PEREIRA, LUCIMARY CORREA GOMES DE ARAUJO, LUCY MARA DA SILVA, MAGALI RIBEIRO DOS SANTOS, MAGDA ALVES DA SILVA, MALAGA OLSEN DE CARVALHO, MARCIA DOBRZANSKI, MARCIA KACHINSKI PIRES, MARCILEIA PEREIRA EVERS, MARGARIDA DO ROCIO SANTOS LIMA, MARIA DO CARMO MALDONADO, MARIA IVONETE ALVES MACHADO, MARIA NOELI CORDEIRO, MARILENE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, MARLI APARECIDA MIARA, MARLI IANK, MEIRIELEN DOS SANTOS POMPEU, MICHELE APARECIDA KLIMEK, MINEIA DE FATIMA AIRES BATISTA, MIRIAM ALVES MACHADO, MIRIAN LABRES DE OLIVEIRA, MIRIAN RIBAS MACHADO, MONICA APARECIDA OLIVEIRA, NATALI FERREIRA SANTOS CASTANHO, NATASHA APARECIDA GONCALVES, NELCI MACHADO BUENO, NELI TEREZINHA IAPENZINSKI, NEUSA EVA MACHADO DA SILVA, NEUZELI DE FATIMA DA SILVA, ONICE DA LUZ BARBOSA, PAMELA CARNEIRO DOS PASSOS, PATRICIA APARECIDA WANDERBIST, PATRICIA PINHEIRO, PATRICIA DA SILVA STRICKERT RODRIGUES, PEDRO LEANDRO MARCONDES FERREIRA, RAFAELLA MICHELE ARAUJO, RAQUEL LAUBER, RAQUEL MEIRA BRANDT, REGIANE DA SILVA GASTÃO, REGINA RODRIGUES, RENATA DANILAU, RENI PERPÉTUO PORTO DA CRUZ, RODRIGO APARECIDO NUNES DOS PASSOS, RODRIGO OTAVIO MILEK, RONILDA DE OLIVEIRA MELLO, ROSALBA APARECIDA SIMAO, ROSELI DA SILVA BORGATTO BIM, ROSEMERI NUNES, ROSENILDA GONCALVES BUENO, SABRINA DO ROCIO RODRIGUES, SAMUEL DO NASCIMENTO, SANDRA MARA DA SILVA, SANDRA MARA TAVARES SANTOS, SARA MENDES DOS SANTOS, SILMARA DE JESUS CARNEIRO, SILVANA APARECIDA DE MACEDO OLIVEIRA, SILVANA DE SOUSA, SILVANA GARCIA DE SOUZA, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Silvia Ferreira Marcondes Lino, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, SIMONE DA SILVA CARNEIRO, SIMONE DE FATIMA REBONATO SIMAO, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, SIRLENE CORDEIRO LIVAI, SOLANGE MARIA MIRANDA FERRAZ, SOLANGE TEIXEIRA DE FREITAS, SONIA DE FATIMA RIBAS, SONIA MARIA CANAVARRO GOMES, SUELEM BARBOSA DE AVILA, SUELEM CARNEIRO DOS PASSOS, SUSANA EMANUELLE CARNEIRO GONCALVES, SUZANA MARIA CORREA DA SILVA, TANIA REGINA DE OLIVEIRA, TELMA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA, THAISE GIULIANE DE FATIMA LINO ZABROSKI, THAISY WEINERT PINHEIRO, THALITA DE SOUZA SANTOS, VALDILEIA GONCALVES DOS SANTOS, VALESSA LOPES ZABROSKI, VALNEI LOPES TEIXEIRA, VANESSA SCURUPA MASSAD SANCHES, VARLENE DE FATIMA NEVES DE SOUZA, VIVIAN DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA MARTINS e VIVIANE CRISTINA ARTERO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 887959/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALESSANDRA KRENSKI, ALYSSON FRANTZ, DANIELI SILVA DA COSTA, EDERSON JEAN SCHROEDER, EDNA ZAKRZEWSKI PADILHA, EDWIN CASSIO MEYER, FELIPE MORETO, FERNANDA MEYER SOKOLEK, GILDA MARIA BOTÃO AYRES PEREIRA, JAIR VICENTE CLIVATTI, JOEL JOSE DE LIMA, REGINA TEREZINHA BORINI DOS SANTOS, SERGIO MAURO LELL, SERGIO PAULO HILGENBERG, SUELLEN DE CASSIA KARACZUK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2661/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV. Concurso Público. Edital n.º 68/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 68/2014, para provimento de cargos de Professor de Magistério Superior e de Técnico Administrativo[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2926/17 (peça 28), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2631/17 (peça 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

## VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema - SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarretará limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão de pessoal, realizada pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 68/2014.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005,

em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal, realizada pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 68/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ALESSANDRA KRENSKI, DANIELI SILVA DA COSTA, EDERSON JEAN SCHROEDER, EDNA ZAKRZEWSKI PADILHA, EDWIN CASSIO MEYER, FELIPE MORETO, FERNANDA MEYER SOKOLEK, GILDA MARIA BOTÃO AYRES PEREIRA, JOEL JOSE DE LIMA, REGINA TEREZINHA BORINI DOS SANTOS, SERGIO MAURO LELL, SERGIO PAULO HILGENBERG e SUELLEN DE CASSIA KARACZUK.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

**PROCESSO Nº: 668576/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, EDIMARA GONZAGA JOHN, JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2662/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Floresta. Concurso Público. Edital n.º 001/2015. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Floresta, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, para provimento de cargo de Técnico Desportivo[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 3496/17 (peça 30), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2983/17 (peça 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no



Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da “perda de objeto” na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

#### VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdicue de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão realizada pelo Município de Floresta, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Floresta, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitida a servidora EDIMARA GONZAGA JOHN.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Stenadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

#### PROCESSO Nº: 775414/16

#### ASSUNTO: ALERTA

#### INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

#### INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA, OSMAR STACHOVSKI

#### ADVOGADO:

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 2779/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Primeiro quadrimestre. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiuá, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 262/2016-COFIM.

Citado, o Município, por seu representante à época, Senhor José Alves de Almeida, apresentou resposta à peça 16.

Apesar de deferida prorrogação de prazo para juntada de documentos (peça 18),

não houve novo pronunciamento do ex-gestor (peça 21). Por sua vez, o atual Prefeito Senhor Osmar Stachovski, deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado à peça 34. A Coordenadoria de Fiscalização opinou pela expedição do alerta (peça 25). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 27). É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiuá correspondia a 57,13% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/04/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1]. A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[2], referente ao terceiro quadrimestre de 2016, aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos[3]:

## 4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2015	10.214.578,58	6.073.675,79	59,46%	Extrapolação
31/08/2015	10.680.168,66	6.130.687,09	57,40%	Extrapolação
31/12/2015	10.937.106,35	6.270.541,30	57,33%	Extrapolação
30/04/2016	11.244.526,15	6.424.169,19	57,13%	Extrapolação
31/08/2016	11.469.906,21	6.661.079,14	58,07%	Extrapolação
31/12/2016	12.296.944,61	6.880.868,30	55,96%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Em sede de contraditório, o gestor à época, Senhor José Alves de Almeida, afirmou ter tomado providências para regularização da situação, como a exoneração de servidores comissionados e a revogação de função gratificada.

Já o atual Prefeito, Senhor Osmar Stachovski, apesar de devidamente citado (peça 33)[4], não compareceu aos autos.

Nota-se, destarte, que o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiuá, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 57,13% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal José Alves de Almeida, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[5], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[6] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[7].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta, destacando-se que, em virtude da extrapolção do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiuá, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 57,13% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal José Alves de Almeida, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em virtude da extrapolção do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com

pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)

3. Com relação ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2016, encontram-se em trâmite, respectivamente, os processos de Alerta nº 882288/16 e nº 174180/17.

Convém consignar, ainda, que o Município já havia sido alertado anteriormente quanto à extrapolção do limite máximo com despesas de pessoal no bojo do Alerta nº 979342/15 (Acórdão nº 1513/16-S2C, de 13/04/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo – relator), relativo ao segundo quadrimestre de 2015.

4. "Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

5. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

6. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

7. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de



certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

8. "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

9. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

**PROCESSO Nº: 882288/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA, OSMAR STACHOVSKI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2780/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Segundo quadrimestre. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiuá, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 474/2016-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado às peças 9 e 18.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela expedição do alerta (peça 11).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiuá correspondia a 58,07% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/08/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1]. A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[2], referente ao terceiro quadrimestre de 2016, aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos[3]:

**4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

LRF art. 20, 22 e 23

**Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:**

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2015	10.214.578,58	6.073.675,79	59,46%	Extrapolação
31/08/2015	10.680.168,66	6.130.687,09	57,40%	Extrapolação
31/12/2015	10.937.106,35	6.270.541,30	57,33%	Extrapolação
30/04/2016	11.244.526,15	6.424.169,19	57,13%	Extrapolação
31/08/2016	11.469.906,21	6.661.079,14	58,07%	Extrapolação
31/12/2016	12.296.944,61	6.880.868,30	55,96%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

O Município, apesar de devidamente citado, tanto na pessoa do gestor anterior quanto do atual (peças 8 e 17)[4], não compareceu aos autos, restando, destarte, incontestado o percentual apresentado na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a

execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiuá, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 58,07% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal José Alves de Almeida, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[5], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[6] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[7].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta, destacando-se que, em virtude da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício de 2016, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiuá, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 58,07% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal José Alves de Almeida, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em virtude da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)

3. Com relação ao primeiro e ao terceiro quadrimestres de 2016, encontram-se em trâmite, respectivamente, os processos de Alerta nº 775414/16 e nº 174180/17.

Convém consignar, ainda, que o Município já havia sido alertado anteriormente quanto à extrapolação do limite máximo com despesas de pessoal no bojo do Alerta nº 979342/15 (Acórdão nº 1513/16-S2C, de 13/04/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo – relator), relativo ao segundo quadrimestre de 2015.

4. Regimento Interno: "Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

5. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

6. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão

prevista no inciso X do art. 37 da Constituição:

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

8. Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

9. Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 135680/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: CELSO PAULO ROTTA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI

ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2781/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo municipal. Exercício 2016. Segundo semestre. Despesa total com pessoal. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Mamborê, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 51/2017-COFIM.

Citados, os responsáveis pela gestão no período de apuração, Senhores Claudinei Calori de Souza e Celso Paulo Rotta, apresentaram resposta às peças 11-12 e 17. O atual Prefeito do Município, Senhor Ricardo Radomski, deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado à peça 18.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 19).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Mamborê correspondia a 53,5% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[2], referente ao segundo semestre de 2016, aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2014	34.265.108,05	18.590.750,60	54,26%	Extrapolação
30/04/2015	35.268.099,23	19.612.694,15	55,61%	Extrapolação
31/08/2015	36.655.948,17	19.635.532,36	53,57%	Alerta 95%
31/12/2015	38.923.766,63	20.105.414,31	51,65%	Alerta 95%
30/06/2016	40.682.135,83	20.736.406,51	50,97%	Alerta 90%
31/12/2016	41.643.296,62	22.280.597,47	53,50%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Convém consignar que, com relação ao primeiro semestre de 2016, o Município foi alertado quanto ao alcance de 90% do limite máximo de despesas com pessoal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 487/16-GCDA[3].

Em sede de contraditório, os responsáveis pela gestão no período de apuração, Senhores Claudinei Calori de Souza e Celso Paulo Rotta, justificaram que o fato ocorreu devido ao pagamento de rescisões de cargos em comissão, de férias e de férias indenizadas e que, para o período seguinte, sob nova gestão, o índice deve retornar próximo ao limite prudencial.

Já o atual Prefeito, Senhor Ricardo Radomski, apesar de devidamente citado (peça 15)[4], não compareceu aos autos.

Nota-se, destarte, que o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Mamborê, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,5% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão dos Senhores Claudinei Calori de Souza e Celso Paulo Rotta, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[5] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[6], com fundamento nos artigos 22[7], e 59, § 1º, inciso II, e § 2º[8], da mesma Lei e nos artigos 283[9], 285, inciso I[10], e 286, § 2º[11], do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[12].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[13], e 286-A, § 6º[14], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Mamborê, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,5% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão dos Senhores Claudinei Calori de Souza e Celso Paulo Rotta, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em virtude do alcance



do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)

3. Alerta nº 794222/16.

4. "Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

5. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

6. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

7. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

8. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

9. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

10. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

11. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

12. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do

limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

13. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

14. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

**PROCESSO Nº: 182662/17**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2782/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Poder Executivo municipal. Exercício 2016. Segundo semestre. Despesa total com pessoal. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 85/2017-COFIM.

Citada, a responsável pela gestão no período de apuração, Senhora Débora Fonseca, apresentou resposta às peças 10-12. Já o atual Prefeito do Município, Senhor Floresmundo Alberti Junior, deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado à peça 16.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 18).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul correspondia a 52,23% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[2] aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:

**4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

LRf art. 20, 22 e 23

**Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:**

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	22.258.679,07	10.067.580,72	45,23%	Normal
31/12/2014	24.410.268,16	10.471.574,48	42,90%	Normal
30/06/2015	25.229.264,99	11.098.707,33	43,99%	Normal
31/12/2015	24.880.468,79	12.077.803,81	48,54%	Normal
30/06/2016	25.790.141,53	13.095.602,57	50,78%	Alerta 90%
31/12/2016	27.345.462,94	14.282.397,99	52,23%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Convém consignar que, com relação ao primeiro semestre de 2016, o Município foi alertado quanto ao alcance de 90% do limite máximo de despesas com pessoal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 483/16-GCDA[3].

Em sede de contraditório, a Senhora Débora Fonseca, responsável pela gestão no período de apuração, afirmou ter tomado providências para regularização da situação, como a dispensa de funcionários admitidos por PSS e de servidores comissionados e a redução de gratificações.

Já o atual Prefeito, Senhor Floresmundo Alberti Junior, apesar de devidamente citado (peça 14)[4], não compareceu aos autos.

Nota-se, destarte, que o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 52,23% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão da então Prefeita Municipal Débora Fonseca, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL,

estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[5] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[6], com fundamento nos artigos 22[7], e 59, § 1º, inciso II, e § 2º[8], da mesma Lei e nos artigos 283[9], 285, inciso I[10], e 286, § 2º[11], do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[12].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[13], e 286-A, § 6º[14], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 52,23% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão da então Prefeita Municipal Débora Fonseca, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)

3. Alerta nº 793781/16.

4. "Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

5. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

6. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

7. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

8. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

9. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

10. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

11. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

12. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

13. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

14. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 260817/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2783/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Segundo semestre. Indícios de deficiências na execução orçamentária. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Brasilândia do Sul, em razão da existência de indícios de deficiências na execução orçamentária, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 166/2017-COFIM.

Citado, o Município apresentou resposta à peça 9.

Por meio da Instrução nº 1491/17 (peça 10), a COFIM manifestou-se pelo encerramento e anexação dos autos à prestação de contas do exercício de 2016 para apreciação conjunta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 4694/17 (peça 13), opinando igualmente pelo encerramento do processo e pela sua anexação à respectiva prestação de contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 foi detectado déficit no resultado financeiro/organtamentário acumulado no valor de R\$ 350.760,47 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), considerados as receitas e as despesas, o resultado financeiro do exercício anterior e o cancelamento de restos a pagar.

Em sede de contraditório, o Município justificou que "o valor do déficit ora evidenciado é oriundo do empenhamento de convênios pelo valor global, sendo que a sua execução não ocorreu em sua totalidade durante os exercícios empenhados, apresentando, ao final do mesmo, valores inscritos em restos a pagar, ocasionando o déficit financeiro nas respectivas Fontes Vinculadas".

A unidade técnica, por sua vez, não obstante haja iniciado o presente procedimento, manifestou-se pelo encerramento do feito, ao argumento de que a emissão do alerta, na hipótese, após o encerramento do exercício no qual foi constatado o déficit, não produziria efeitos adicionais naquele exercício. Salientou, ainda, que eventuais irregularidades na gestão orçamentária serão analisadas na



prestação de contas, à qual deverão ser apensados estes autos.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas.

Entendo, contudo, que o ato de alerta, em observância ao disposto no art. 283 do Regimento Interno[1], c.c art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], deve obrigatoriamente ser emitido no presente caso, em que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Com efeito, a última Análise de Gestão Fiscal disponível no site deste Tribunal, relativa ao segundo semestre de 2016, demonstra que a Instrução Técnica constante da peça 3 permanece inalterada, inclusive quanto ao apontamento de irregularidade no resultado financeiro/orçamentário acumulado.

Ademais, o efeito declaratório do ato, já reconhecido por esta Corte em outras oportunidades[3], corrobora o entendimento aqui esposado quanto à impossibilidade de ser afastada a emissão do alerta.

Acrescente-se, ainda, que, a prevalecer o juízo de encerramento sem decisão de mérito, estaria exaurida qualquer possibilidade de alertar-se o jurisdicionado acerca de irregularidades constatadas em período de apuração coincidente com o final do exercício, como na hipótese ora em apreço.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a existência de indícios de irregularidades na gestão orçamentária, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Brasilândia do Sul, quanto ao déficit no resultado financeiro/orçamentário acumulado no valor de R\$ 350.760,47 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Marcio Juliano Marcolino, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4] e nos artigos 283 e 285, inciso I, do Regimento Interno[5].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Brasilândia do Sul, quanto ao déficit no resultado financeiro/orçamentário acumulado no valor de R\$ 350.760,47 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Marcio Juliano Marcolino;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

2. Lei de Responsabilidade Fiscal: "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária."

3. Citem-se os Acórdãos nº 1521/17-STP (Processo nº 381653/16, por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; voto vencido do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator originário) e nº 4428/14-STP (Processo nº 132750/14, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Ivens Zschoerper Linhares).

4. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária."

5. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

6. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (...)

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido mediante a emissão de instrução pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 367522/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTO SALES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2784/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Toledo. Contratação direta. Empresa Pública. Medida cautelar. Concessão. Plausibilidade de direito e perigo da demora presentes. Suspensão dos pagamentos pendentes. Medida homologada pelo Colegiado.

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, COFOP, por possíveis inconformidades por ela detectadas no Processo de Dispensa de Licitação (contratação direta) n. 02/2017, do Município de Toledo, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e galerias (lote 1), capeamento asfáltico e sinalização de estrada rural (lote 2) e recapeamento asfáltico e reperfilamento (lote 3), no valor de R\$ 1.660.508,21 (um milhão seiscentos e sessenta mil quinhentos e oito reais e vinte e um centavos), a ser pago conforme medição mensal, após emissão de Nota Fiscal.

Segundo a Coordenadoria, a dispensa culminou no contrato n. 43/2017, firmado com a empresa pública municipal de fins econômicos EMDUR Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, com prazo de execução fixado em 120 dias, contados da assinatura do contrato (assinatura: 23/01/2017; prazo para execução: 24/05/2017).

A atividade fiscalizatória em questão foi desempenhada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF 2017).

Após as justificativas previamente apresentadas pelo Município, a COFOP considerou subsistir as seguintes ilegalidades e/ou irregularidades:

1 - ausência dos seguintes elementos do projeto básico[1] (necessários para caracterizar a obra): 1.1 - Estudo das condições preexistentes; 1.2 - Projeto geométrico; 1.3 - Projeto de terraplanagem e de pavimentação; 1.4 - Projeto de drenagem; e 1.5 - Projeto de sinalização viária e acessibilidade;

2 - orçamento: 2.1 - taxa de benefícios e despesas indiretas (BDI) aproximadamente 15% acima da média de mercado[2], implicando um sobrepreço de R\$ 180.907,69 (cento e oitenta mil, novecentos e sete reais sessenta e nove centavos); 2.2 - apuração da quantidade de serviço prejudicada ante a não apresentação de projetos (pranchas, memorial descritivo e memorial de cálculo); e 2.3 - ausência de justificativas aos preços adotados em diversos itens (inclusive adotando como referência o preço fornecido pela contratada), implicando um sobrepreço de R\$ 148.798,40 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos); e

3 - contrato: 3.1 - ausência de previsão contratual de execução de controles tecnológicos para recebimento e medição dos serviços prestados; e 3.2 - dispensa indevida de licitação, ante a finalidade econômica da empresa pública contratada.

Como responsáveis, a Coordenadoria indica os Srs.:

- Lúcio de Marchi, Prefeito no período inspecionado e atual gestor;
- Nilson Liberato, Controlador Interno do Município;
- Marilei Rejane Von Borstel, Secretária de Habitação e Urbanismo;
- Christopher Cristiano Carnelos de Azevedo, Secretário de Infraestrutura Rural; e
- Rodrigo Bortolotto Sales, Diretor Superintendente da empresa Contratada.

Ao final, além da citação dos interessados e oportuna expedição de determinações, a COFOP sugere a suspensão cautelar da execução do contrato, especificamente para que o Município suspenda os pagamentos até que sobrevenham as modificações necessárias à respectiva regularização. Para tanto, a Coordenadoria sustenta que a **fumaça do bom direito** repousa na afronta direta a literal disposição legal, no caso o art. 173[3], § 1º, II, da CF (que sujeita a empresa pública exploradora de atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas), e o **perigo da demora** no risco de lesão irreparável decorrente do iminente pagamento à contratada de valores não condizentes com os praticados no mercado.

Pois bem. Segundo a Lei Municipal n. 1.199, de 21 de Novembro de 1984, e o Estatuto da contratada, além de personalidade jurídica de direito privado, ela possui fins econômicos, o que sugere, neste juízo de cognição sumária, que a contratada deve se sujeitar ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse particular, embora o Município contratante tenha argumentado[4] que durante toda sua existência a contratada atendeu única e exclusivamente à demanda de serviços e produtos do Município de Toledo, o Portal de Transparência da contratada, botão "recebimento de asfalto", apresenta um relatório de receitas recebidas de inúmeros outros contratantes (colocando em xeque a exclusividade alegada pelo Município).

Ademais, a própria Secretária Municipal do Planejamento Estratégico assevera (peça 6, pg. 4) que os processos de dispensa de licitação já foram objeto de discussão para realinhamento entre as Secretarias de Planejamento e de Administração, o Controle Interno e a contratada. Além disso, pondera que “medidas corretivas já foram adotadas nos processos em trâmite desta natureza”.

Logo, num exame superficial, tenho que o perfil da contratada não se enquadra na exceção legal que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação (Lei 8666/93, art. 24, VIII[5]), o que sugere a presença da fumaça do bom direito neste particular.

No que se refere à ausência de elementos do projeto básico (item 1 supra) e aos vícios no orçamento (item 2 supra), o próprio município, em sua defesa preliminar (peça 6, pg. 2), admite a necessidade de revisões e incrementos para saneamento de vícios, o que ratifica a presença do fumus boni iuris.

Por outro lado, o risco de iminente pagamento de sobrevalores também me parece crível, seja porque o próprio município reconheceu a necessidade de revisões e incrementos nesse particular, seja porque a vigência do contrato se estende até 22/07/2017.

É evidente, portanto, que o tempo necessário para um juízo meritório sobre o tema traduz um real e desnecessário risco de dano ao erário municipal, o que revela a presença do periculum in mora, justificando a intervenção cautelar deste Tribunal.

Nesse contexto, considerando-se que o prazo final para execução do contrato já se esgotou (24/05/2017) e que não há notícia nos autos de atraso nesse particular, a única medida capaz de salvaguardar o erário municipal é suspender eventual pagamento pendente (que depende de medições e emissão de instrumento fiscal). A medida não objetiva contemplar o município com a execução de um serviço gratuito, mas sim permitir, num exame exauriente, a apuração do sobrepreço e a consequente fixação do valor efetivamente devido à contratada. Assim, com base na fundamentação supra e no art. 1º[6], inc. IX, e art. 53[7], ambos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem assim no art. 400[8], §§ 1º-A e 3º, ambos do Regimento Interno, determino, cautelarmente e inaudita altera pars, que o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal (Prefeito atual), suspenda os pagamentos à empresa pública municipal EMDUR Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, relativamente ao Processo de Dispensa de Licitação n. 02/2017 (contrato 43/2017), até a apreciação meritória da questão ou ulterior deliberação deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – homologar, nos termos do § 1º[9] do art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 113, de 15/12/2005, e do inc. XI[10] do art. 10, bem assim do § 1º-A[11] do art. 400, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar constante do DPD 1101/17 (peça 11), do Gabinete do Conselheiro Ivan L. Bonilha, acima reproduzida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES REIRA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Segundo a COFOP, a incompletude dos projetos inviabiliza a aferição dos serviços.

2. O município adotou BDI de 39,15%, enquanto a tabela de referência (TCU) é de 23,99%.

3. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

4. Defesa preliminar - peça 6.

5. Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

8. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos

imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado.

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

9. § 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

10. Art. 10. Compete às Câmaras: (...)

XI - decidir sobre as medidas cautelares nas matérias de sua competência, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005;

11. Art. 400. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

**PROCESSO Nº: 244507/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADILON EMÍDIO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS, ELVIRA LOZOVEI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOHN CHARLES FERNANDES, LUIZ MARCELO ANTONIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2785/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência entre o Município de Prudentópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Prudentópolis, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 12/2009, com repasses de R\$ 37.567,92 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) e vigência de 06/03/2009 a 31/12/2012, tendo por objeto promover assistência necessária às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Por meio da Instrução n.º 704/14 (peça 05), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[1] opinou, inicialmente, pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de (a) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105); (b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106); (c) ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304); (d) ausência de certidões durante a execução da transferência (cód. 308); (e) repasses no SIT sem correspondência de dotação orçamentária informada no SIM-AM (cód. 401); (f) publicação de aditivo fora do prazo legal (cód. 410); (g) despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação (cód. 602); (h) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas (cód. 644); e (i) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência (cód. 704).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram justificativas e documentos às peças 19/23, 25, 28 e 30.

Em nova instrução (n.º 323/17, peça 32), a unidade técnica opinou, em relação aos itens formais (cód. 105, 106 e 308), pela expedição de recomendação aos responsáveis para adverti-los da necessidade de revisão dos procedimentos. Também, considerou que as inconsistências registradas pelos códigos 410 e 644 podem ser ressalvadas e concluiu pela regularização das restrições identificadas pelos códigos 304, 401, 602 e 704.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifestou-se pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos do Parecer n.º 4123/17 (peça 33).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação às restrições de caráter formal (cód. 105, 106 e 308), consistentes no atraso no envio das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente e na ausência de certidões durante a execução da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

As inconformidades quanto à ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304), aos repasses no SIT sem correspondência de dotação orçamentária informada no SIM-AM (cód. 401), às despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação (cód. 602) e à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência (cód. 704), por sua vez, restaram sanadas com a apresentação de justificativas em sede de contraditório.

Por outro lado, as restrições quanto à publicação de aditivo fora do prazo legal (cód. 410) e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas (cód. 644), apesar de não justificadas, não comprometem a regularidade das contas. Como apontado pela unidade técnica, as inconsistências não ensejaram dano ao erário ou à execução do objeto, cabendo, pois, a ressalva dos itens.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à publicação de aditivo fora do prazo legal e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de



Prudentópolis e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Prudentópolis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à publicação de aditivo fora do prazo legal e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Prudentópolis e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Prudentópolis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas; e

II. Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT).*

2. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão n.º 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência n.º 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão n.º 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência n.º 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*

3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

**PROCESSO Nº: 330327/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2786/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1597/17-S2C. Omissão. Embargos conhecidos e acolhidos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[1] em face do Acórdão nº 1597/17-S2C, que, à unanimidade[2], emitiu alerta ao Poder Executivo do Município de Rio Azul em razão do alcance do limite prudencial com despesas de pessoal.

Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão embargada quanto ao pedido de remessa dos autos, após a emissão do alerta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que certifique se as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], impostas no alerta anteriormente expedido (Acórdão nº 3105/16-S2C, Processo nº 272560/16), foram, de fato, respeitadas pelo Município de Rio Azul.

Alega, ainda, que não houve pronunciamento a respeito da solicitação ministerial de que seja informado em todos os processos de admissão de pessoal do Município em trâmite neste Tribunal acerca da impossibilidade de o Executivo efetuar novas contratações/homeações.

Requer, destarte, o provimento dos embargos, a fim de que sejam supridas as referidas omissões.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 936/17-GCILB (peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, comportam acolhimento, pois verificada omissão em relação aos encaminhamentos solicitados pelo órgão ministerial em seu Parecer nº 1785/17 (peça 25). Diante disso, passo à análise da questão.

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas pronunciou-se, sem prejuízo da expedição do alerta, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que certifique se as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], estabelecidas no Alerta nº 272560/16, foram, de fato, respeitadas pelo Município de Rio Azul. Isso porque, segundo arguiu o Parquet, "houve um acréscimo real de mais de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) nas despesas com pessoal entre as datas base de 31.12.2015 – em que tais

despesas correspondiam a R\$ 16.307.858,56 – e 30.10.2016 – em que passaram a R\$ 17.079.951,74".

Além disso, pleiteou que a impossibilidade de acréscimos no quadro de pessoal seja informada em todos os processos de admissão de pessoal relativos ao Município em trâmite nesta Corte.

Pois bem.

Importa consignar que efetivamente o Município de Rio Azul já havia sido alertado anteriormente quanto ao alcance do limite prudencial (95%) com despesas de pessoal no bojo do Alerta nº 272560/16[5], relativo ao segundo semestre do exercício de 2015, tendo, na ocasião, sido aplicadas ao ente as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[6].

Nessa esteira, a constatação, no presente feito, de que as despesas com pessoal no primeiro semestre do exercício de 2016, além de ainda estarem inseridas no limite prudencial estabelecido pela LRF, tiveram um incremento de R\$ 486.346,53 em relação ao período relativo ao alerta anteriormente emitido[7], demonstra o possível descumprimento das vedações que já haviam sido impostas.

Aliás, o Relatório de Gestão Fiscal apresentado na Instrução nº 522/17-COFIM (peça 24) revela que até outubro de 2016 esse acréscimo já atingia o montante de R\$ 772.093,18.

Destarte, em exame à solicitação constante do parecer ministerial, reputo apropriada a remessa do feito, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que verifique se foram, de fato, observadas as restrições estabelecidas no Alerta nº 272560/16, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que considere o eventual desatendimento quando da análise da prestação de contas do exercício de 2016.

Convém destacar que idênticos encaminhamentos foram determinados em situação análoga, quando do julgamento do Alerta nº 936396/16, do Município de Lunardelli, na Sessão da Segunda Câmara realizada em 17/05/2017[8].

Por outro lado, uma vez ciente a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a respeito das restrições estabelecidas nestes autos, entendo despidendo que a situação seja informada nos processos de admissão de pessoal do Município em trâmite neste Tribunal.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los, determinando – sem prejuízo dos encaminhamentos já consignados na decisão embargada – a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, a) à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique se foram, de fato, observadas as vedações que já haviam sido impostas no Alerta nº 272560/16 e b) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que considere o eventual desatendimento das restrições anteriormente determinadas quando da análise da prestação de contas do exercício de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los, determinando – sem prejuízo dos encaminhamentos já consignados na decisão embargada – a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, a) à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique se foram, de fato, observadas as vedações que já haviam sido impostas no Alerta nº 272560/16 e b) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que considere o eventual desatendimento das restrições anteriormente determinadas quando da análise da prestação de contas do exercício de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Peça 34.*

2. *Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.*

3. *Art. 22. (...)*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."*

4. *Art. 22. (...)*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título,*

ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;  
 V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Acórdão nº 3105/16-S2C, de 13/07/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo.

6. Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

7. Consoante quadro evolutivo da despesa total com pessoal apontado na instrução técnica (peça 3).

8. Acórdão nº 2185/17 (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares).

**PROCESSO Nº: 242536/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2787/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Fernanda Garcia Sardanha.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.351.179,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e nove reais), nos termos da Lei Municipal nº 2329/2013, de 17/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 5148/15 (peça 10), a então Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes inconformidades: a) divergência nos valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados ao SIM-AM; b) Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos por esta Corte; c) entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Oportunizado o exercício do contraditório, a gestora responsável juntou aos autos a documentação constante à peça processual 18.

Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 378/17 (peça 19), considerou que as divergências relativas ao balanço patrimonial foram devidamente sanadas, assim como houve a regularização da inconformidade referente ao Relatório do Controle Interno e, como manteve a restrição concernente ao atraso no envio de dados a este Tribunal, concluiu no sentido da regularidade com ressalva das contas, recomendando a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2198/17 (peça 21), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da entidade, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Atto	Resultado
271753/14 – exercício de 2013	4532 / 2016 - Acórdão. Publicado dia 03/10/2016 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1454/2016 do Tribunal de Contas do Paraná.	Irregularidade das contas com aplicação de multa. Interposto Recurso de Revista, em tramitação.
166476/13 – exercício de 2012	2887 / 2013 - Acórdão. Publicado dia 06/08/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 697/2013 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular
170356/12 – exercício de 2011	450 / 2013 - Acórdão. Publicado dia 21/03/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 603/2013 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular
209158/11 – exercício de 2010	282 / 2012 - Acórdão. Publicado dia 10/02/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 342/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular

Quando ao exercício financeiro de 2014, objeto deste processo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pelo saneamento da inconformidade relativa ao saldo do balanço patrimonial, o qual inicialmente apresentava discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Efetivamente, com o envio de novo balanço e respectiva publicação (peça 18, fl. 2 a 5), o item foi regularizado.

A unidade técnica também concluiu pela regularização do apontamento concernente ao Relatório do Controle Interno, o qual, em sua apresentação inicial, não estava completo. Com a juntada aos autos, em sede de contraditório, de novo

Relatório e Parecer (peça 18, fls. 7 a 28), concordo que ocorreu o saneamento do item.

Para os apontamentos acima elencados, houve a regularização das impropriedades na fase de instrução processual, sendo cabível, assim, a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] deste Tribunal.

Já no que diz respeito ao envio tardio de dados a esta Corte, constatou-se que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, foi registrada na data de 23/9/2015, fora, portanto, do prazo de 31/7/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando, assim, em 54 dias de atraso. Como, de fato, em sede de contraditório, não foram apresentadas justificativas satisfatórias, concluo, na mesma linha do opinativo técnico, que a intempestividade deve ser ressalvada, com aplicação de multa administrativa.

Sendo assim, acompanhando as manifestações uniformes da COFIM e do Ministério Público, entendo pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, com imposição de multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelo atraso no envio de dados a esta Corte, aplicando à Sra. Fernanda Garcia Saldanha, por tal atraso, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[3], da Lei Complementar nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão e o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelo atraso no envio de dados a esta Corte;

II. Aplicar à gestora responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio do feito à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. SÚMULA 8: (...) OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:**

**- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (...)**

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;**

**3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

**III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;**

**PROCESSO Nº: 274594/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2788/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Aldo Sales Bacelar.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 30/2013, de 31/10/2013, foi fixado em R\$ 123.868,00 (cento e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1077/16 (peça nº 11) opinou pela irregularidade das contas, haja vista que não foi juntada ao processo cópia do balanço patrimonial bem como o comprovante legível de sua



publicação, além de ausência do relatório ou parecer do controle interno.

A entidade apresentou manifestação protocolada às peças 17 a 20, por meio da qual encaminhou a publicação legível do balanço patrimonial, bem como o relatório do controle interno.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5021/17 (peça 25), entendeu que a documentação encaminhada afastou os apontamentos anteriores, opinando, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n.º 15058/16, acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, tendo em vista que foi afastado os apontamentos iniciais com o encaminhamento da publicação do balanço orçamentário e do relatório do controle interno.

Deste modo, em conformidade com a Súmula n.º 8 desta Corte[1], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, bem como acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas com ressalva das contas apresentadas pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Aldo Sales Bacelar, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Aldo Sales Bacelar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão n.º 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 231716/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2789/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Campo Mourão. Exercício de 2015.

Manifestações uniformes. Súmula n.º 8. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 3541/2014, de 23/12/2014, foi fixado em R\$ 8.544.738,00 (oito milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3385/16 (peça n.º 09) opinou pela irregularidade das contas, haja vista discrepâncias entre os valores dos grupos ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados pelo SIM-AM.

A entidade apresentou manifestação protocolada às peças 14 a 17, por meio da qual esclareceu que houve erro na emissão em relatório do balanço patrimonial, no qual evidenciou-se equivocadamente o patrimônio líquido como negativo. Foi encaminhado, então, novo balanço patrimonial.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 728/17 (peça 18), entendeu que a documentação encaminhada afastou o apontamento anterior, opinando, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n.º 3409/17, acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Mourão, tendo em vista que foi afastado o apontamento inicial com o encaminhamento de novo balanço orçamentário.

Deste modo, em conformidade com a Súmula n.º 8 desta Corte[1], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, bem como acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão n.º 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 249356/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: ALTAIR CASARIM**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2790/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Mourão. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Altair Casarim.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 3541/2014, de 23/12/2014, foi fixado em R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3363/16 (peça nº 16) opinou pela irregularidade das contas, haja vista discrepâncias entre os valores dos grupos ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados pelo SIM-AM.

A entidade apresentou manifestação protocolada às peças 27 a 30, por meio da qual esclareceu que as divergências apontadas de saldos no balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade se referiam a erro de parametrização do sistema de contabilidade IPM, na emissão do Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Foi encaminhado, então, novo balanço patrimonial.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 730/17 (peça 31), entendeu que a documentação encaminhada afastou o apontamento anterior, opinando, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 3408/17, acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, tendo em vista que foi afastado o apontamento inicial com o encaminhamento de novo balanço orçamentário.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[1], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, bem como acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas com ressalva apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Altair Casarim, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Altair Casarim, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 321014/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2791/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eldon Anschau.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 752.000,00 (setecentos e cinquenta e dois mil reais), aprovado pelo Ato de Consórcio nº 10/2014, de 14/11/2014.

Por intermédio da Instrução nº 4395/16 (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em exame preliminar, observou que na comparação das informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), teria ocorrido inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Oportunizado o exercício do contraditório, o responsável pela entidade juntou aos autos a documentação constante às peças processuais 14 a 21 e, após, por meio da Instrução nº 772/17 (peça 22), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 2661/17, peça 23).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da entidade, relativas aos últimos exercícios:

Processo 255041/12 – referente ao exercício de 2011 - regular

Processo 257870/13 – referente ao exercício de 2012 - regular com ressalvas e aplicação de multa.

Processo 359715/14 – referente ao exercício de 2013 - regular

Processo 316165/15 – referente ao exercício de 2014 - regular

No que concerne ao exercício de 2015, ora sob análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira instrução (peça 22), considerou que a incongruência inicialmente encontrada (relativa a diferenças entre os valores repassados pelos Municípios de Diamante D'Oeste, Ouro Verde do Oeste e São Pedro do Iguçu e os totais registrados na receita do Consórcio), foi sanada com os esclarecimentos anexados aos autos em sede de contraditório (peças 14 a 21).

Efetivamente, as explicações fornecidas foram suficientes para demonstrar a ausência de inconformidades.

Desta forma, deixo de aplicar a Súmula nº 8 desta Corte em virtude de que a impropriedade preliminarmente apontada demandou, para sua regularização, tão somente esclarecimentos por parte da entidade.

Sendo assim, como inexistem razões de fato ou de direito que justifiquem conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela COFIM quanto pelo Ministério Público, entendo pela regularidade desta Prestação de Contas.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Eldon Anschau.

Após a publicação desta decisão e o respectivo trânsito em julgado, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2015;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

*l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 343646/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2792/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Associação Regional do Sudoeste do Paraná. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Alberto Arisi (de 28/03/2013 a 30/03/2015) e Luiz Fernando Bandeira (de 31/03/2015 a 10/02/2016).

O orçamento para o exercício, aprovado pelo Ato de Consórcio n.º 111/2014, de 28/11/2014, foi fixado em R\$ 31.823.000,00 (trinta e um milhões, oitocentos e vinte e três reais).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4477/16 (peça nº 10) opinou pela irregularidade das contas, considerando que foi detectada inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio, nem como o encaminhamento da publicação do balanço patrimonial estar ilegível.

A entidade apresentou manifestação protocolada às peças 15 a 42, por meio da qual encaminhou nova cópia do comprovante de publicação do balanço patrimonial, bem como esclareceu que o motivo das diferenças nas transferências e os registros dos repasses do Município deu-se por conta da contabilização de recursos recebidos em nome de fundos de saúde e não dos municípios, além de inversão de nomes de municípios consorciados.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 1162/17 (peça 43), entendeu que tanto a documentação quanto as justificativas encaminhadas afastaram os apontamentos anteriores, opinando, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 3578/17, acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, tendo em vista que foram afastados os apontamentos iniciais com os esclarecimentos prestados e encaminhamento de nova cópia do comprovante de publicação do balanço orçamentário. Assim, deixo de aplicar a Súmula nº 8 deste Tribunal neste caso específico.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Alberto Arisi (de 28/03/2013 a 30/03/2015) e Luiz Fernando Bandeira (de 31/03/2015 a 10/02/2016).

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Alberto Arisi (de 28/03/2013 a 30/03/2015) e Luiz Fernando Bandeira (de 31/03/2015 a 10/02/2016), com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

*l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos*

*contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

*l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

4.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 251942/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 281/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Iporá. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Irregularidades formais. Saneamento na fase de defesa. Súmula 8. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do prefeito municipal de Iporá, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Roberto da Silva. A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 46.234.625,66 (quarenta e seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Quanto às prestações de contas anteriores do Município, registro que a do ano de 2010[1] recebeu parecer prévio pela regularidade com ressalva,[2] a de 2011[3] pela regularidade e que as dos exercícios de 2012[4] e 2013[5] não tiveram parecer prévio deste Tribunal até o momento.[6]

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) apontou as seguintes irregularidades (peça 37):

1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada, no valor de R\$ 270.145,54 (duzentos e setenta mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

2. Atraso na publicação de demonstrativos integrantes do Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao segundo semestre de 2013,[7] que ocorreu em 5 de fevereiro de 2014, mais de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de referência, prazo este previsto no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).[8]

3. Ausência de assinatura de todos os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) no respectivo parecer.

4. Ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária emitida pelo Ministério da Previdência Social.

5. Falta de registro do passivo atuarial, no valor de R\$ 41.980.427,23 (quarenta e um milhões, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), nas contas de controle do sistema contábil.

Ao final da fase de instrução, após o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 49 a 57), a unidade técnica entendeu sanados os apontamentos indicados nos itens 1, 3, 4 e 5.[9]

Não obstante a correção da irregularidade, a COFIM recomenda ressalva quanto ao item 5, visto que o devido registro se deu no exercício de 2015, posterior ao das contas.

Quanto ao item 2, a unidade se manifesta nos seguintes termos:

omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. Assim, esta Unidade Técnica opina pela regularidade das contas, ressalvando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre, cabendo aplicação de multa. (Peça 58, p. 4).

Nessa linha, a COFIM propõe, quanto ao item em questão, a recomendação de ressalva nas contas e aplicação da multa prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei 10.028/00.[10]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC não se opõe[11] ao opinativo da unidade técnica, embora requeira “a adoção das imprescindíveis medidas saneadoras” quanto à análise de licitações realizadas pelo Município no exercício, conforme critérios previstos nos itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa 103/2014,[12] que restaram revogados pela Instrução Normativa 108/2015,[13] acarretando o desentranhamento da documentação correspondente (peças 18 a 26).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho o opinativo da unidade técnica quanto à ressalva nas contas em virtude de o adequado registro do passivo atuarial ter ocorrido apenas no exercício seguinte ao de referência, ou seja, em 2015, tendo em vista o contido no artigo 16, inciso II, da

Lei Complementar Estadual 113/2005,[14] bem como na Súmula 8 deste Tribunal.[15]

Da mesma forma, o atraso na publicação de demonstrativos integrantes do Relatório de Gestão Fiscal enseja a ressalva nas contas em apreciação. Contudo, quanto à multa cabível, deixo de acolher a proposta da unidade técnica, que sugere a aplicação do artigo 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000.[16]

Isso porque a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como os precedentes desta Corte,[17] recomendam a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[18]

Todas as demais irregularidades sanadas na fase de defesa também ensejam a ressalva nas contas, nos termos da citada Súmula 8.

Quanto à questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acerca da análise dos processos licitatórios cuja documentação foi desentranhada em razão da revogação de dispositivos da Instrução Normativa 103/2014 pela Instrução Normativa 108/2015, há de se ponderar que a exclusão de tal item de verificação do escopo de análise da prestação de contas municipal se deu pela edição do ato normativo adequado, de modo que não cabe, neste caso concreto, a adoção de tratamento diferenciado. Nesse sentido, aliás, cito o precedente consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio 133/17 da Segunda Câmara.[19]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Município de Iporã, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do então prefeito, Roberto da Silva, consoante artigos 1º, inciso I,[20] e 16, inciso II,[21] da Lei Complementar Estadual 113/2005, nos termos da fundamentação.

II. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao gestor das contas, Roberto da Silva, nos termos da fundamentação.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[22] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[23]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Município de Iporã, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do então prefeito, Roberto da Silva, consoante artigos 1º, inciso I,[24] e 16, inciso II,[25] da Lei Complementar Estadual 113/2005, nos termos da fundamentação.

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao gestor das contas, Roberto da Silva, nos termos da fundamentação.

III. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[26] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[27]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Autos 211233/11, Acórdão de Parecer Prévio 455/12 da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

2. A ressalva se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, correspondente a 2,34% das receitas da fonte livre.

3. Autos 1941152/12, Acórdão de Parecer Prévio 441/12 da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

4. Autos 197428/13.

5. Autos 279819/14.

6. A prestação de contas do exercício 2015, por sua vez, obteve parecer prévio pela regularidade.

7. Considerando o prazo legal previsto para a publicação, que se encerra em 2014, a questão é tradicionalmente objeto de apreciação, pela unidade técnica, na prestação de contas do ano em que deve se realizar o ato, ou seja, a publicação. Por essa razão, a matéria, embora se refira a relatório de análise de gestão fiscal do exercício de 2013, está compreendida nesta prestação de contas.

8. Art. 55. O relatório conterá:  
[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

9. Seguem os principais excertos da análise técnica relativa a cada um desses itens.

Item 1:  
"Diante da medida adotada pela Entidade através de instauração de comissão para efetuar o levantamento dos valores divergentes que foram apontados no exame inicial das contas através da Portaria 452/2015 de 21/05/2015 restou esclarecido que houve equívoco na escrituração contábil no exercício de 2013 com a inauguração do NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, a implantação de saldos do exercício de 2013, seguiu algumas regras impostas pelo sistema SIM-AM/2013.

Considerando que houve a comprovação da baixa contábil devidamente amparada por

documentação hábil no exercício de 2015, esta Coordenadoria opina pela regularização da restrição apontada no exame inicial das contas."

Item 3:  
"Considerando a manifestação do responsável bem como ata de Reunião com o Parecer do Conselho do FUNDEB pela regularidade apresentada à peça 53, opinamos pela regularização da restrição apontada no exame inicial das contas."

Item 4:  
"Em sede do contraditório o responsável apresenta à peça 55, Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que abrange o exercício de 2014, dessa forma opinamos pela regularização do item em comento."

Item 5:  
"Considerando as informações e documentos encaminhados em sede de contraditório, bem como os dados enviados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), demonstrados abaixo, considera-se regularizado com ressalva o item em questão, tendo em vista que a regularização ocorreu somente no exercício de 2015."

10. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

11. Peça 26.

12. Dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

41 Irregularidades em licitações. A amostragem considerará apenas as (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto (exceto as licitações realizadas para contratações de obras e serviços de engenharia).

42 Irregularidades apuradas na análise da licitação de serviços nos grupos de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra; e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. A amostragem considerará o Poder Executivo de todos os municípios e apenas o Poder Legislativo de municípios com mais de 200 mil habitantes.

13. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 13. Ficam revogados os Itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014-TC.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

15. "– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

[...]

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)"

16. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

17. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

19. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 179605/15. Recomendação de irregularidade das contas com aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 12 de abril de 2017.

20. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:



I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

21. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

22. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

23. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

24. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

25. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

26. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 853809/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, RENATA KNAPIK.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/17**

**APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria n.º 5458/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 05/08/2014, Benefício no SIAP sob o n.º. 3425 Versão:3, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional da servidora Sra. Renata Knapik, ocupante do cargo de professora, com fundamento na Emenda 70/2012 artigo 6º e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 11296/2016 e o Parecer nº. 4071/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 950305/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NOELI DAMETTO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI**

**BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/17**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Portaria 1006 de 06/09/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 06/09/2016, Benefício no SIAP sob o n.º. 23629 Versão:1, referente à Aposentadoria integral da servidora Sra. Noeli Dametto dos Santos, ocupante do cargo de professora, com fundamento Art. 6º da Emenda 41/2003 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 3405/2017 e o Parecer nº. 4241/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 1143797/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANA MARIA DE PAULA MARIANO, DENILSON VIEIRA NOVAES.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/17**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto n.º 1491/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina em 03/12/2014, referente à Aposentadoria integral da servidora Sra. Ana Maria de Paula Mariano, ocupante do cargo Técnico de Gestão Pública, com fundamento no Art. 6º da Emenda 41/2003 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 10535/2016 e o Parecer nº. 4472/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 633597/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ FERNANDO FONTOURA MESQUITA, RAONY PIMENTEL MESQUITA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/17**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 76215/12, publicado no Diário Oficial nº 8839 de 14/11/2012, referente à pensão da Sra. Raony Pimentel Mesquita, filha inválida do servidor Luiz Fernando Fontoura Mesquita, CPF 270.512.180-34 (que ocupava o cargo de Papiloscopista – falecido em 13/01/2012), com proventos integrais, cota de 100%, com base no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 1212/17 e o do Ministério Público de Contas nº 3799/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 117073/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO MARINGAENSE DE SOFTBOL, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCOS KENDI UENO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/17**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Maringá, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Roberto Pupin, CPF nº 317.929.879-00 e a Associação Maringaense De Softbol, CNPJ nº 13.036.567/0001-60 de responsabilidade do Sr. Marcos Kendi Ueno, CPF nº 043.147.988-74, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 196/2014, com vigência de 30/04/2014 a 31/12/2014, relacionada ao SIT nº. 21247, tendo por objeto o fomento da modalidade de Softbol como esporte de competição.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 354/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Parecer nº 4668/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 127954/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DAVI MULLER DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDUARDO FERNANDES, FRANCOIS DO LAGO DANTAS, MUNICÍPIO DE CIANORTE.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/17**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cianorte, CNPJ nº 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019-91 e a Associação Beneficente Davi Muller de Cianorte, CNPJ nº 10.340.470/0001-58 de responsabilidade do Sr. Francois Do Lago Dantas, CPF nº 696.142.459-72, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2013, com vigência de 24/01/2013 a 31/12/2013, relacionada ao SIT nº. 12746, tendo por objeto o repasse do repasse de recursos para o cofinanciamento de ações voltadas à orientação e ao apoio familiar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 256/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Parecer nº 4040/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos

termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N.º: 69176/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RUSSO, RODOLFO HEROLD MARTINS, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI**

**DESPACHO: 1459/17**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados para, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do artigo 359-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 441374/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1460/17**

Tendo em vista o Despacho nº599/17 - COFIM, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução.

Gabinete, em 21 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 152543/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSÉ VITORINO**

**PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARD**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA MICHELI PASQUALIN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1153/17**

Por meio do Despacho n.º 714/17 (peça 49), determinei a intimação do prefeito do Município de Pinhão, para que realizasse a correta alimentação do SIM-AP, nos termos do Parecer n.º 1075/17-COFAP (peça 47), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O gestor manifestou-se às peças 54 a 73, apresentando os respectivos esclarecimentos.

Em análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou por nova comunicação ao município para a correta alimentação do sistema, haja vista que, mesmo após a correção de algumas inconsistências, ainda carecem de previsão no SIM-AM os cargos indicados no Parecer n.º 1805/17 (peça 75).

Apontou a unidade técnica que os cargos em comissão constantes no sistema não têm relação com os criados pelas leis municipais informadas, tampouco com a relação de cargos descritos no anexo I, tabela II, da Lei Municipal n.º 1564/2010.

Ademais, esclareceu que permaneceram ausentes alguns cargos efetivos



mencionados em sua instrução anterior.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sugerindo a derradeira intimação do Município de Pinhão para a efetiva correção dos dados lançados no SIM-AP (Parecer n.º 5218/17, peça 76).

Nesse contexto, acolho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o prefeito do Município de Pinhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os necessários esclarecimentos, em atenção aos apontamentos constantes do Parecer n.º 1805/17-COFAP (peça 75), bem como realize a correta alimentação do SIM-AP.

Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 490223/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1154/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer, respectivamente, nos termos do artigo 278[1], inciso III, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)*

*(...)*

*III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 83845/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1155/17**

Por meio do Despacho n.º 702/17 (peça 26), acolhendo o Parecer n.º 1137/17-COFAP (peça 25), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação quanto ao cumprimento, valores e objeto do Termo de Parceria n.º 07/2011, firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e o Instituto Invisa.

A unidade técnica manifestou-se pela Informação n.º 200/17-COFIT, à peça 28.

Diante disso, retornem os autos à COFAP para nova instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 128531/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GABRIEL JORGE SAMAHA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1156/17**

Acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 20).

À Diretoria de Protocolo, intimar a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 1839/17, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).*

**PROCESSO N.º: 149983/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: MARCOS AURELIO TOCHETTO SCHIMIN**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1158/17**

Trata-se de Denúncia oferecida por Marcos Aurélio Tochetto Schimin em face do Município de Candói, em virtude de supostas irregularidades em pagamentos efetuados a servidores municipais.

Consta da peça inicial cópia de requerimentos protocolados no Ministério Público Estadual, pelos quais o denunciante pleiteou a realização de auditoria nas folhas de pagamentos da municipalidade, a fim de apurar eventuais inconsistências no acúmulo de funções e no recebimento de proventos a título de férias de determinados servidores (indicados à peça 02, fls. 05 e 07/08).

Com base nisso, requer a esta Corte providências necessárias "junto à prestação de contas do Município de Candói".

Por meio do Despacho n.º 840/17 (peça 14), determinei o envio de ofício à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, para obter informações acerca das medidas eventualmente adotadas diante dos fatos narrados pelo requerente.

Em resposta (peça 19), o Procurador-Geral de Justiça encaminhou o Ofício n.º 478/2017/7ª PJ, informando que o Inquérito Civil MPPR-0059.16.000952-4 sofreu promoção de arquivamento, encontrando-se pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

É o relatório.

Pela análise dos autos, especialmente dos documentos apresentados pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, entendo que a Denúncia não merece recebimento.

O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual originou-se das diversas denúncias oferecidas pelo Sr. Marcos Aurélio Tochetto Schimin, também denunciante neste processo, e teve por objeto "apurar eventuais irregularidades de acúmulo de funções e do recebimento de proventos a título de férias pelos representados" (dentre técnicos, assessores e secretários municipais).

Foi determinada a realização de auditoria, a fim de que fosse apontado se as remunerações recebidas estariam em conformidade com requisitos e proporções previstos na legislação municipal (Lei Municipal n.º 396/2000), tendo sido, em resposta, elaborado o Relatório de Auditoria n.º 007/2017.

Com base nas documentações apresentadas pelo município e no relatório de auditoria formulado, concluiu o órgão ministerial que "não houve ilicitude na cumulação ou no ato de pagamento das férias não usufruídas por ocasião da exoneração" (peça 19, fl. 11).

Em relação ao possível superfaturamento dos pagamentos, destacou que "o Relatório de Auditoria n.º 07/2017 foi contundente em afastar qualquer irregularidade em desfavor do Município, que, em verdade, teria ficado em débito em relação a um dos representados." (peça 19, fl. 11).

Diante disso, o Parquet promoveu o arquivamento do inquérito civil.

Nesse contexto, verifico que os fatos narrados pelo denunciante já foram apreciados pelo Ministério Público Estadual, exaurindo-se o objeto da demanda. Nota-se que o interessado não trouxe a esta Corte maiores insurgências, apresentando denúncia genérica e insubsistente, não merecendo conhecimento, pois (artigo 276[1] do Regimento Interno).

Pelo exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*(...)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 273539/15**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1159/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações quanto à procuração acostada à peça 39.

Ainda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deverá a Diretoria de Protocolo proceder à intimação, na forma regimental,

da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 231/17-COFIM (peça 22).

Determino à Diretoria de Protocolo, por fim, com fundamento no art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[1], que expeça edital para intimação dos Senhores Antonio Carlos Abud e Sebastião Moura Correia de Freitas, diante da Infração nº 8676/17-DP (peça 36), dando conta de que se revelou infrutífera a sua intimação pela via postal.

Alerte-se, nas intimações, que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal."

**PROCESSO N.º: 202526/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1161/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação, conforme disposto no artigo 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

**PROCESSO N.º: 804770/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CEI PEDRO DALLABONA, ARILDE FERREIRA PATCZYK, CARLOS ALBERTO RICHA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MÁRCIO JOSÉ DZIOBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1162/17**

Considerando a manifestação do Procurador (Parecer nº 15005/16), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 879627/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: R. DE S. ALVES - ME**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ISABELA CRISTINA CAMARGO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1176/17**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela empresa R. DE S. ALVES – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Franca/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 291/2016 promovido pelo Município de Maringá, destinado à:

(...) contratação de empresa(s) especializada(s) na Locação de Figuras Natalinas Decorativas (inclusive mão de obra de instalação/ manutenção durante todo o período do evento/ montagem e desmontagem), para atender ao evento Natal Maringá 2.016, realizado através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDE e Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP, por solicitação da Secretaria Municipal de Recursos Materiais, Abastecimento e Logística – SEMAT.

O representante aponta a ocorrência das seguintes impropriedades no edital: (a) exigências ilegais na habilitação, tais como registro do profissional (Engenheiro Eletricista) no CREA-PR, atestado de capacidade técnica acompanhado de notas fiscais dos serviços prestados e do Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT e Atestado de Garantia dos Produtos com troca imediata; e (b) existência de

erro formal na publicação do extrato de licitação.

Assim, requer a anulação da sessão do pregão, a publicação de novo edital e a aplicação de sanções aos responsáveis.

Por meio do Despacho n.º 1840/16-GCG (peça 11), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentasse esclarecimentos acerca dos pontos questionados, bem como cópia integral do procedimento licitatório impugnado.

Em resposta, a municipalidade informou que o Pregão Presencial n.º 291/2016 foi revogado e juntou cópia da publicação do "aviso de revogação" (peças 15 a 17).

Em virtude da redistribuição do feito, os autos vieram a este Relator para deliberação.

É o relatório.

Segundo demonstrado, o Pregão Presencial n.º 291/2016 do Município de Maringá, objeto da presente Representação, foi revogado "por solicitação da Secretaria Municipal de Recursos Materiais, Abastecimento e Logística – SEMAT", consoante publicação no órgão oficial do município em 07/11/2016 (peça 16).

Assim, em virtude da perda do objeto, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 756050/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1328/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa e atendidos os demais encaminhamentos, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2017.



Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 303010/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1330/17**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 952308/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AROLDO CEARA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA BERNARDETE DE PROENÇA CEARA, MEROUJY GIACOMAZZI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1335/17**

I – Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em atendimento ao requerimento de peça 26.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 222190/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1337/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 456401/17, pelo Município de São Jerônimo da Serra, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 216474/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1342/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Curitiba mediante protocolo n.º 458110/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 93824/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, EDGAR BUENO**  
**DESPACHO 1272/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] 2) c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 445418/17 (peças processuais nº 046 e 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3] 3).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. *IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

3. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 232482/10**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL: ÁLVARO DE FREITAS NETTO, SERGIO JOSE FERREIRA**

**DESPACHO 1275/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. *VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 3º *Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

4. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUVIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 66/17

PROCESSO N.º : 437644/17  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FÊNIX  
INTERESSADO : ALTAIR MOLINA SERRANO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 3867/17-DP  
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2410/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
22 de junho de 2017  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3094/2017

Processo N.º: 125959/97  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: DANIEL MOREIRA DA SILVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Exercício: 1997  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3095/2017

Processo N.º: 42677/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: PAULO ROBERTO BARATO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3096/2017

Processo N.º: 29870/07  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: ATHAIDE PANSERA  
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA  
Exercício: 2004  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3097/2017

Processo N.º: 73117/00  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Exercício: 1998  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3098/2017

Processo N.º: 837983/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3099/2017

Processo N.º: 964187/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: WSMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3100/2017

Processo N.º: 1011974/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3101/2017

Processo N.º: 569125/06  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3102/2017

Processo N.º: 149523/00  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Exercício: 1999  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3103/2017

Processo N.º: 24296/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3104/2017

Processo N.º: 49448/12  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ELENIR DE SOUZA MACIEL  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3105/2017

Processo N.º: 50360/11  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE  
Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3106/2017

Processo N.º: 1030629/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3107/2017



Processo Nº: 1147296/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA

S.A., EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL MUSMAN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIOE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3108/2017

Processo Nº: 896220/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JOBY AYUB, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3109/2017

Processo Nº: 857488/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3110/2017

Processo Nº: 768256/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: CLAUDIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, SERGIO RICARDO DZIADZIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3111/2017

Processo Nº: 594770/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3112/2017

Processo Nº: 529863/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3113/2017

Processo Nº: 409760/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3114/2017

Processo Nº: 402235/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: FERNANDO MIERZVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI, NICOLAU RUSSEN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3115/2017

Processo Nº: 318579/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3116/2017

Processo Nº: 135415/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROBERTO GOMES DE LIMA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3117/2017

Processo Nº: 913686/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3118/2017

Processo Nº: 565432/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3119/2017

Processo Nº: 553337/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3120/2017

Processo Nº: 408892/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: JUÍZO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3121/2017

Processo Nº: 233758/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3122/2017**

Processo Nº: 109186/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MARCO AURÉLIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, VANDERLEIA SILVA MELO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3123/2017**

Processo Nº: 598643/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JADE E JASMIM LTDA, JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3124/2017**

Processo Nº: 296705/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: ANDERSON RAMOS VORNES, ANILDO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3125/2017**

Processo Nº: 186000/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER, GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ON LINE COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, VALDECIR TEODORO FRANCO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3126/2017**

Processo Nº: 770993/13  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3127/2017**

Processo Nº: 758671/13  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: DEJAIR SCHETTERT  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3128/2017**

Processo Nº: 616052/13  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3129/2017**

Processo Nº: 211583/13  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, ELISEU KOPP & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3130/2017**

Processo Nº: 477679/12  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3131/2017**

Processo Nº: 436453/12  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH  
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MOUNIR CHAOWICHE  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3132/2017**

Processo Nº: 236724/11  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: ADEMIR GRAFFUNDER  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3133/2017**

Processo Nº: 429464/10  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3134/2017**

Processo Nº: 344116/09  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: JOSE LUIZ DE FREITAS  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3135/2017**

Processo Nº: 260150/09  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO  
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO  
Exercício: 2005  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.



Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3136/2017**

Processo Nº: 174977/08  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: ALVARO DIAS PEREIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3137/2017**

Processo Nº: 475132/07  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: ANGELO PIO ALBERTI, CLAUDIA POLLI RODRIGUES, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, DERCIO GABRIEL MOTIN, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, MARIA AMÉLIA CAMARGO TAQUES, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, TRANSMOTIN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Exercício: 2007  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3138/2017**

Processo Nº: 468883/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ADILSON FRANCISCO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, WALDUR TRENTINI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3139/2017**

Processo Nº: 672196/11  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3140/2017**

Processo Nº: 48900/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3141/2017**

Processo Nº: 844661/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: AFISC SINDICAL - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE CURITIBA, ASSOCIACAO DOS PROCURADORES ADM DIRETA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3142/2017**

Processo Nº: 846265/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: ART SONORA ESTUDIO LTDA - ME  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3143/2017**

Processo Nº: 846338/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FÓRUM DAS ENTIDADES SINDICAIS DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3144/2017**

Processo Nº: 12450/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLE, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3145/2017**

Processo Nº: 38450/11  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Exercício: 2005  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3146/2017**

Processo Nº: 27989/11  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: ARI SCHERER, SIEPMANN ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3147/2017**

Processo Nº: 79423/04  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA  
Exercício: 2003  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3148/2017**

Processo Nº: 69541/04  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Exercício: 2002  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3149/2017**

Processo Nº: 1005486/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, VALENTIN DARCIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3150/2017**

Processo Nº: 1030172/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3151/2017**

Processo Nº: 213269/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: NILCATEX TÊXTIL LTDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3152/2017**

Processo Nº: 166434/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3153/2017**

Processo Nº: 145127/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3154/2017**

Processo Nº: 987302/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3155/2017**

Processo Nº: 987051/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3156/2017**

Processo Nº: 503968/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3157/2017**

Processo Nº: 465705/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL  
Interessado: ANDERSON JOSÉ ADÃO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3158/2017**

Processo Nº: 403661/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3159/2017**

Processo Nº: 116212/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3160/2017**

Processo Nº: 812068/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: DIOGO DE OLIVEIRA, GILMAR PAIXÃO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3161/2017**

Processo Nº: 616491/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SPQR CONSULTORA E TECNOLOGIA LTDA - ME  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3162/2017**

Processo Nº: 614162/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, JENIFFER ALVES DE SOUZA, OLIVIO IVAN RODRIGUES, ONÍCIO DE SOUZA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3163/2017**

Processo Nº: 329030/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3164/2017**

Processo Nº: 831135/13  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, INES CHUPEL, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI



Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3165/2017

Processo Nº: 576905/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: NICOLAU RUSSEN

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3166/2017

Processo Nº: 433075/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3167/2017

Processo Nº: 353454/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA GOMES

LOURENCO S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, JESSICA

MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3168/2017

Processo Nº: 320650/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, RONALDO OLMO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3169/2017

Processo Nº: 854514/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3170/2017

Processo Nº: 163801/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: BORGES TUR TRANSPORTES LTDA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3171/2017

Processo Nº: 748229/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GERRY JOSE DOS SANTOS, LUIZ RAFAEL LOPES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3172/2017

Processo Nº: 328998/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3173/2017

Processo Nº: 242503/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE BRASÍLIA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3174/2017

Processo Nº: 228489/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3175/2017

Processo Nº: 670790/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: HOMERO BARBOSA NETO, WAGNER FERNANDES LEMES TRINDADE

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3176/2017

Processo Nº: 647828/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FAZENDA RIO GRANDE, EDUARDO GOMES

FERNANDES, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO COMUNITÁRIA DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3177/2017

Processo Nº: 528187/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: CELSO KUBASKI

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3178/2017

Processo Nº: 475253/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3179/2017**

Processo Nº: 432155/10  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: TANIA REGINA DATOLA DE MELLO  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3180/2017**

Processo Nº: 217203/10  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MIGUEL  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3181/2017**

Processo Nº: 566372/09  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MARCIO SILVA SALGADO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3182/2017**

Processo Nº: 453462/09  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3183/2017**

Processo Nº: 414459/09  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3184/2017**

Processo Nº: 347999/09  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3185/2017**

Processo Nº: 279519/09  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: PAULO CESAR DA SILVA ROSA  
Exercício: 2005  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3186/2017**

Processo Nº: 247366/09  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ, MOACIR ADALBERTO PAVAM  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3187/2017**

Processo Nº: 555962/08  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: NILVO ANTONIO PERLIN  
Exercício: 2004  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3188/2017**

Processo Nº: 619246/06  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES  
Exercício: 2001  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3189/2017**

Processo Nº: 204690/06  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Exercício: 2005  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3190/2017**

Processo Nº: 213973/00  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL  
Exercício: 1997  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3191/2017**

Processo Nº: 50640/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: IVANILDA SILVEIRA RODRIGUES, KLAUS RONALD MINK, MARCOS LUIZ OTTO, MILTON APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGIA DARIF DOVE, SAULO DE MEIRA ALBACH, VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3192/2017**

Processo Nº: 413983/09  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: ROBERTO PIANO  
Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3193/2017**

Processo Nº: 228560/11  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



Interessado: ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3194/2017

Processo Nº: 845007/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CESAR

MOREIRA DA SILVA, APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA, EXITUS

CONSULTORIA E

ASSESSORIA EDUCACIONAL, EMPRESARIAL E TRIBUTARIA S/S LTDA,

GRUPO ESPECIALIZADO NA

PROTEÇÃO AO PATRIM.PÚBL. E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE

STO. ANTONIO DA

PLATINA, LILIAN CRISTINA LOPES NERY, MARCELA GONÇALVES PAGOTI,

MARCIA REGINA GONCALVES, MARISA TRIANO E OUTROS.

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3195/2017

Processo Nº: 232070/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, GENILDO PEREIRA

CARVALHO, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3196/2017

Processo Nº: 474740/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE

MARMELEIRO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3197/2017

Processo Nº: 712799/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FIDELIS, MUNICÍPIO DE

JATAIZINHO, VANDERLEIA

SILVA MELO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3198/2017

Processo Nº: 951904/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO GOLEMB, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VANDERLEIA

SILVA MELO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3199/2017

Processo Nº: 251101/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: CLOVES LUIZ ANGELELI, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL

HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3200/2017

Processo Nº: 466930/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL

E ECOLÓGICO LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3201/2017

Processo Nº: 984729/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO

REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3202/2017

Processo Nº: 995305/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO

REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3203/2017

Processo Nº: 229525/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: EDMUR PIRES CARDOSO, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO

ITIMURA, RENAN PIRES CARDOSO, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE URAI - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3204/2017

Processo Nº: 547845/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PIETRO ARNAUD

SANTOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3205/2017

Processo Nº: 88449/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3206/2017

Processo Nº: 36923/05

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: PAULO VALÊNCIO CAMPOS

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3207/2017**

Processo Nº: 1032472/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3208/2017**

Processo Nº: 1030237/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, EDNER JOÃO PERES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, VANDERLEIA SILVA MELO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3209/2017**

Processo Nº: 850998/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3210/2017**

Processo Nº: 605594/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3211/2017**

Processo Nº: 523164/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MARCIO DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VALDOMIRO ABRAO PERSCH  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3212/2017**

Processo Nº: 436350/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: GRUPO DA MORALIDADE DO MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3213/2017**

Processo Nº: 198387/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FABIO DORIA SCATOLIN, FRANCISCO COSTA FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3214/2017**

Processo Nº: 172108/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER  
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MINISTÉRIO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3215/2017**

Processo Nº: 164490/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3216/2017**

Processo Nº: 129938/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3217/2017**

Processo Nº: 962563/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2, GUSTAVO PATITUCCI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3218/2017**

Processo Nº: 723682/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A  
Interessado: PARTICIPACOES MARUMBY S/A  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3219/2017**

Processo Nº: 658422/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3220/2017**

Processo Nº: 581004/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3221/2017**

Processo Nº: 443615/14



Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, GEDSON PARUCCI FELIX, MIGUEL ARCHANJO DIAS, NELSON MOREIRA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3222/2017

Processo Nº: 252607/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3223/2017

Processo Nº: 906336/13  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3224/2017

Processo Nº: 163856/13  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ESMERIA DE LOURDES SAVELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3225/2017

Processo Nº: 163554/13  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3226/2017

Processo Nº: 809861/12  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, MARIA HELOISA SANTIM, VALTEIR CÂNDIDO BAPTISTA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3227/2017

Processo Nº: 756806/12  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, KARIN SABEC VIANA, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONY DOS SANTOS ALVES  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3228/2017

Processo Nº: 554690/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA  
Interessado: MARIO YOSHIO TOOKUNI  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3229/2017

Processo Nº: 390956/12  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, EDNO GUIMARAES, ELIAB VIEIRA MORENO, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3230/2017

Processo Nº: 296127/12  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3231/2017

Processo Nº: 296119/12  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3232/2017

Processo Nº: 223880/12  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO  
Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3233/2017

Processo Nº: 216085/12  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: JOEL ZEFERINO  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3234/2017

Processo Nº: 561435/10  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3235/2017**

Processo Nº: 438773/09  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3236/2017**

Processo Nº: 296472/09  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, GALEANO COBIANCHI NETO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3237/2017**

Processo Nº: 249309/06  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3238/2017**

Processo Nº: 198984/06  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3239/2017**

Processo Nº: 77020/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: CLEONICE DA COSTA LEITE PEREIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3240/2017**

Processo Nº: 24290/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GEOLAB- INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3241/2017**

Processo Nº: 32863/12  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANA PAULA BASSAN, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3242/2017**

Processo Nº: 673476/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: MINERADORA TIBAGIANA LTDA  
Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3243/2017**

Processo Nº: 39307/13  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3244/2017**

Processo Nº: 82190/11  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3245/2017**

Processo Nº: 23559/93  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: AVELINO ALEOTTI, OSVALDO PEREZ FRAZZATTO, SERGIO FADONI  
Exercício: 1989  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3246/2017**

Processo Nº: 1209/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3247/2017**

Processo Nº: 1097927/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3248/2017**

Processo Nº: 1072754/14  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, JUSSELEY WICTHOFF DITTERT, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3249/2017**

Processo Nº: 903595/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA



Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA  
Interessado: FABIO TEIXEIRA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3250/2017

Processo Nº: 865111/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO  
Interessado: EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3251/2017

Processo Nº: 773918/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3252/2017

Processo Nº: 625846/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP  
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3253/2017

Processo Nº: 578198/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: JOSE CARLOS DOS ANJOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3254/2017

Processo Nº: 451392/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, MARLI TEREZINHA TELLES, NATANAEL DE ALMEIDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3255/2017

Processo Nº: 302524/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3256/2017

Processo Nº: 300742/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3257/2017

Processo Nº: 253353/16  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KURTZ & CIA. LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3258/2017

Processo Nº: 991083/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3259/2017

Processo Nº: 987361/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3260/2017

Processo Nº: 987159/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3261/2017

Processo Nº: 983633/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: JOSÉ GERALDO CAMBI DA SILVA, ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3262/2017

Processo Nº: 818993/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3263/2017

Processo Nº: 670198/15  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, E. ZUCOLOTO ARTEFATOS DE CIMENTO - ME, JOSIAS ANTONIO ZANARDINI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ROSA DO BELEM TUSSOLINI, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA

SILVA WALTER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3264/2017**

Processo Nº: 408787/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: SOVELTH CARDOSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3265/2017**

Processo Nº: 987208/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: CARLOS ALBERTO ZANCHI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3266/2017**

Processo Nº: 658448/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: SERGIO VESCO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3267/2017**

Processo Nº: 497452/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3268/2017**

Processo Nº: 438514/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3269/2017**

Processo Nº: 435058/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOSE DE CASTRO FRANÇA, NENEU JOSE ARTIGAS

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3270/2017**

Processo Nº: 389889/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3271/2017**

Processo Nº: 337161/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: THEWES E MOUSQUER LTDA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3272/2017**

Processo Nº: 327573/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3273/2017**

Processo Nº: 858370/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANDAGUARI

Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARCIA APARECIDA PONTES PERES, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3274/2017**

Processo Nº: 712511/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3275/2017**

Processo Nº: 642125/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3276/2017**

Processo Nº: 561524/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3277/2017**

Processo Nº: 568979/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ANTONIO GONÇALVES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DARIO ZANI DA SILVA,

ELAINE REGINA LADEIA DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3278/2017**

Processo Nº: 532737/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00



Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3279/2017

Processo Nº: 138610/08  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, DIEGO MATHEUS SANCHES, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ELIETE FUZARI OLIVO, SERGIO LUIZ JACOMINI, VALDOMIRO LUNARDELLI, WALDOMIRO ROQUE DE OLIVEIRA  
Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3280/2017

Processo Nº: 381871/07  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: CARLOS NEI CENI  
Interessado: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3281/2017

Processo Nº: 203884/07  
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: EDSON LUIZ DE ATHAYDE & CIA LTDA - ME  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*

### EDITAIS

*Sem publicações*

### DESPACHOS

**PROCESSO N º: 400198/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3782/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5603/17-COFAP (peça nº 20):

- **MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de junho de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 17219/17**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CICERO PEREIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3783/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6170/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de junho de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1020275/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: BENEDITA XAVIER GOMES, DANIEL DOMINGOS PEREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3801/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6149/17-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1017185/16**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: BENEDITA DEIZE MARCOLINO, DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3802/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6163/17-COFAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 514025/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, ELIAS GOMES DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3803/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6165/17-COFAP (peça nº 30):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 748484/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEONEA LUCIA ABREU FAVARO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3804/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6179/17-COFAP (peça nº 30):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 748441/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUELI DO CARMO PADILHA RIBAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3805/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6180/17-COFAP (peça nº 29):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 290615/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA MARISA GUESSER TKACHECHEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3806/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6186/17-COFAP (peça nº 24):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1032567/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3807/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6142/17-COFAP (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 744616/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA, DIEGO FERNANDO LASKA, GEISA ALICE QUALIOTTO DE LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3808/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6185/17-COFAP (peça nº 66):

- CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 868510/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALICE KARPSTEIN ZIMMERMANN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3809/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6193/17-COFAP (peça nº 29):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 22 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 986792/16**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3810/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6198/17-COFAP (peça nº 61):

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 22 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 16662/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIRCE VITORASSI CORREA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3818/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6148/17-COFAP (peça nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 22 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 16603/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELIA MUNIZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3819/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6152/17-COFAP (peça nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 383226/17**

**ENTIDADE: HELOISA RODRIGUES DE LIMA**

**INTERESSADO: HELOISA RODRIGUES DE LIMA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2409/17**

Retornam os autos com a Informação nº 8/17-NAF (peça 7) por meio da qual o Núcleo de Apoio à Fiscalização - NAF manifesta-se em relação à solicitação formulada por Heloisa Rodrigues de Lima.

Comunique-se a solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 437644/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2410/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 8591/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO Nº: 426910/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2411/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 579/17 - COFIM (peça 9).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento

Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 344255/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2412/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 8/17 (peça 11), por meio da qual a Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação – NAUTI manifesta-se em atenção à comunicação de invasão do sistema de informática pertencente à Câmara Municipal de Rebouças, sugerindo a realização de diligência à origem.

Diante do exposto, comunique-se o solicitante para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e documentos citados na Informação n.º 8/17 (peça 11). Em seguida, remeta-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Após, à Coordenadoria de Fiscalizações Especiais - COFE para aguardar a manifestação do interessado.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 432448/17**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2417/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual comunica que está em andamento ação de improbidade administrativa acerca de fatos ocorridos no exercício financeiro de 2014, movida em desfavor do então Prefeito de Campo Largo, do Secretário de Saúde à época, e de sociedade empresária, que pode impactar na análise e julgamento da prestação de contas do município por esta Corte.

Encaminhem-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos em trâmite de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 146120/15, para apreciação.

Informo que foram protocolados outros expedientes, com idêntico teor, relativos aos exercícios financeiros de 2015 (432430/17) e 2016 (432421/17).

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 1014690/16**

**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2422/17**

Retornam os autos com os Despachos n.º 39/17-COFIM (peça 5) e 59/17-COFIT (peça 6), por meio dos quais a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos confirmam que tomaram ciência do teor da comunicação de Recomendações Administrativas dirigidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Foz do Jordão, encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 50445/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARMELEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2423/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 52/17-COFIM (peça 5) e 50/17-COFIT (peça 6), por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Marmeleiro.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 426278/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2425/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1041/17 – GCFC (Peça n.º 4) por meio da qual o Conselheiro Fabio Camargo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, deferindo o acesso digital aos autos n.º 794917/12, bem como de seu apenso, autos n.º 980459/14.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 794917/12 e apenso 980459/14;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;

c) anexação do presente aos autos de n.º 794917/12, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 399122/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2427/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 467/17-COFIM (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 40580/17**

**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**

**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2428/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 2/17-COFOP (peça 5), 48/17-COFIT (peça 7) e 470/17-COFIM (peça 8), por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestam-se em atenção à solicitação formulada por Tania Mara Westarb.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.



Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 127211/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**DESPACHO: 2430/17**

I. Considerando o Despacho n.º 74/17-SLC (peça 33), da Supervisão de Licitação e Contratos, autorizo o desentranhamento da peça 30;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III. Após, retornem-se os autos à Supervisão de Licitação e Contratos - SLC para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 441404/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS MATZENBACHER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2435/17**

I. A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, através de seu representante legal, encaminha cópia de Decreto Legislativo n.º 03/2017, que aprovou as contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício financeiro de 2014, acatando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/2017 – Primeira Câmara, emitido por este Tribunal;

II. Devidamente registrado, conforme a Informação n.º 3490/17 (peça 5) da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior anexação do presente expediente ao processo n.º 161978/15, o qual já se encontra arquivado.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 441196/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2436/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria n.º 907/15, com vistas ao pagamento de indenização das férias não usufruídas pelo servidor Luiz Bernardo Dias Costa, matrícula n.º 50.568-4, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1584, do dia 03/05/2017, exarado no processo n.º 225213/17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Após, retornem-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

**PROCESSO Nº: 441536/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2437/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 588/17-COFIM (peça 4), se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 441200/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2438/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria n.º 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Luiz Bernardo Dias Costa, matrícula n.º 50.568-4, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1584, do dia 03/05/2017, exarado no processo n.º 225213/17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Após, retornem-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

**PROCESSO Nº: 441560/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2439/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 589/17-COFIM (peça 4), se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 441587/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2440/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 590/17-COFIM (peça 4), se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 441617/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2441/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 591/17-COFIM (peça 4), se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "atuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 444217/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2442/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, através de seu representante legal, por meio do qual noticia este Tribunal ações de gestão realizadas por aquela casa.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 443407/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2443/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 8669/17 (peça n.º 5), solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e desentranhamento do Termo de Distribuição n.º 3886/17-DP (peça n.º 4), com posterior redistribuição por dependência ao processo n.º 280132/14, considerando que ocorreu equívoco na dependência.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO Nº: 996328/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUCIANA DE MENDONÇA DUARTE GUIMARAES, MARIA AUGUSTA DE MENDONÇA GUIMARÃES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2450/17**

Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, que deverá observar a

proporção especificada na Escritura Pública de Sobrepartilha constante da peça n.º 25, por meio da qual ficou consignado que cabe às herdeiras Luciana de Mendonça Duarte Guimarães e Maria Augusta de Mendonça Guimarães a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) para cada uma sobre o referido bem.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar junto às interessadas os dados bancários para depósito.

Após, à Diretoria Financeira para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 444969/17**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2451/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0137.07.000013-8, solicita informações "se houve a exclusão da determinação de recolhimento dos valores devidos por ARMANDO LUIZ POLITA e ROSARI LUIZ BEDIN no exercício de 1999", bem como acesso aos autos n.º 688170/13.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções - COEX para informar sobre registro de sanções relativas aos acima citados.

Após, retorne-se os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 448280/17**  
**ENTIDADE: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2453/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Alexandre Jankovski Botto de Barros, por meio do qual solicita "relatório detalhado de todos os cargos públicos ocupados pelo Sr. José Rubens Bueno Franco, CPF 218.371.63987 e registrados neste Tribunal de Contas, inclusive que seja indicado o número de processo de admissão de pessoal, Município da Contratação, indicação de eventual concurso público prestado para acesso aos cargos públicos, indicação do vínculo empregatício e forma de provimento dos referidos cargos".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 444640/17**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2457/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria da República (Ofício n.º 701/2017/PRM-Cascavel), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º 1.25.002.000398/2017-96, requer informações acerca da existência de recursos de origem federal, dentre aqueles utilizados para o pagamento das despesas do exercício de 2011, referentes ao Termo de Parceria n.º 001/2010, celebrado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Instituto Brasil Melhor. Em caso positivo, esclarecer se elas foram incorporadas definitivamente ao erário municipal ou se permanecem sujeitas à fiscalização federal.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 358914/17**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2459/17**



Retornam os autos com os Despachos n.ºs 1255/17 – GCNB (peça n.º 5) e 1097/17 – GCILB (peça n.º 7) por meio dos quais os Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Leis Bonilha manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes.

A liberação de cópias digitais do processo encerrado e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.ºs 266539/14, 160866/15, 223853/16 e 274036/17;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 444985/17**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2465/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0067.17.000465-5, requer "consulta acerca do presente feito, bem como à tabela de honorários da OAB, a fim de aquilatar-se sobre o preço da contratação em espeque".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 371961/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2466/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 15/17, por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 369339/17**

**ENTIDADE: SIMARA GUEDES CARDOSO**

**INTERESSADO: SIMARA GUEDES CARDOSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2467/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. SIMARA GUEDES CARDOSO, filha do Sr. WALTER DAMÁSIO CARDOSO, servidor inativo deste Tribunal, falecido em 14/05/2017, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 246/17 (peça n.º 6), observa que, se deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 206/17 (peça n.º 8), opinou pelo deferimento do pedido com a incidência de imposto de renda, sendo devida a retenção na fonte do imposto em questão por este Tribunal de Contas.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 9).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências

cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 445191/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2468/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 596/17-COFIM (peça 9) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 410347/17**

**ENTIDADE: JOSE RENATO ADAO**

**INTERESSADO: JOSE RENATO ADAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2470/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. JOSÉ RENATO ADÃO, filho da Sra. ROZENILDA MENDES ADÃO, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 16/05/2017, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 322/17 (peça n.º 3), observa que, se deferido o pedido, o requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 207/17 (peça n.º 4), opinou pelo deferimento do pedido com a incidência de imposto de renda, sendo devida a retenção na fonte do imposto em questão por este Tribunal de Contas.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 443610/17**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2488/17**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu por meio da qual envia a esta Corte cópia de peças de autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Preliminarmente, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas necessárias com vistas ao sigilo do processo, tendo em conta a indicação de "segredo de justiça".

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 449340/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2489/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Itambé, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal, relativas ao 2º semestre de 2016, permitindo ao município registrar correções.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 387612/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2490/17**

Trata-se de pedido de complementação de informações solicitada pelo Município de Tijucas do Sul, através da petição de peça 13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio da Informação n.º 825/17-COFAP (peça 17), manifesta-se em relação à solicitação formulada.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 230683/17**

**ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

**INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2491/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 8/17, por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à comunicação efetuada pela Polícia Militar do Estado do Paraná, esclarecendo que o tema noticiado já foi incluído no escopo de fiscalização daquela unidade de fiscalização.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 350107/17**

**ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2492/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araucária, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0010.12.000060-8, solicita informações sobre eventual condenação do Sr. Haroldo Rodrigues Ferreira em razão de suposta acumulação de cargos de forma indevida.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 308265/12 (peças 11).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 308265/12 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 452759/17**

**ENTIDADE: JUIZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS E SABAUDIA**

**INTERESSADO: JUIZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS E SABAUDIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2493/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo da 180ª Zona Eleitoral de Arapongas e Sabáudia, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º 184-86.2016.6.16.0180, requer informações relativas a "dados oficiais e/ou decisões desse Tribunal de Contas acerca da observância ou não do limite fixado pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, para despesas com pessoal, pelo Poder Executivo de Sabáudia/PR, relativos aos anos de 2015 e 2016".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 448000/17**

**ENTIDADE: CONSELHO TUTELAR PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSELHO TUTELAR PONTAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2495/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Gilberto Belarmino, Presidente do Conselho Tutelar de Pontal do Paraná, por meio do qual solicita desta Corte a emissão de Parecer no que diz respeito ao Prefeito Municipal de Pontal do Paraná Marcos Fioravanti ter autonomia para fixar o salário dos conselheiros tutelares, considerando que já consta em lei municipal conforme artigo 134 Parágrafo único do ECA.

Analisando o pleito verifico que o parecer pretendido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311, incisos IV e V do Regimento Interno[1], motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei

Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

**PROCESSO Nº: 452341/17**

**ENTIDADE: VALDEIR DOS SANTOS**

**INTERESSADO: VALDEIR DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2497/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. VALDEIR DOS SANTOS, presidente da APAE de Itaguajé de 2011 a 2013, por meio do qual requer informações se há alguma pendência de processo (multa/administrativa/financeira)



em relação ao período em que foi gestor da Entidade.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para prestar as informações pertinentes.

Na sequência, à Coordenadoria de Execuções para que também se manifeste no que compete à sua área.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 434319/17**

**ENTIDADE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIJUCAS-SC**

**INTERESSADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIJUCAS-SC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2498/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 3574/17-COEX (peça n.º 4), por meio da qual a Coordenadoria de Execuções, em atenção ao contido no Despacho n.º 2374/17-GP, relata que para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar dos nomes apontados no Ofício n.º 0900032-22.2017.8.24.0072-0009 (peça n.º 2), são necessários os seguintes dados:

- Data de Publicação da Sentença;

- Nome veículo de divulgação;

- Data do Trânsito em Julgado da Sentença para definir o início do prazo;

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício acima mencionado.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 453003/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2499/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0040.17.000617-1, requer "cópia integral do procedimento de controle referente ao Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Inês".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 452600/17**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2500/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual, em atenção ao desfecho do Inquérito Civil n.º MPPR-0023.16.000976-9, encaminha "cópia da petição inicial da ação civil pública ofertada em desfavor do Município de Campo Largo, do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) e do então servidor Luiz Ernesto Wendler", uma vez que as considerações nela tecidas podem impactar as conclusões nos autos de inativação n.º 1016367/16, em trâmite neste Tribunal.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o presente àquela unidade para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Fica desde já autorizado o encerramento deste expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, bem como sua anexação ao protocolado n.º 1016367/16, a fim de subsidiar a análise e instrução do processo de aposentadoria.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 448603/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2505/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 600/17-COFIM (peça 10) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "atuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 453178/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2506/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 603/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "atuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 293677/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2519/17**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico visando à "contratação de agente integrador com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito deste Tribunal para estudantes de ensino médio, médio profissionalizante e de ensino superior". [1]

Conforme se verifica do Pedido de Material n.º 5278 encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 3), a contratação justifica-se tendo em vista o término do Contrato n.º 27/2012 em 31 de julho de 2017.

Constam do Termo de Referência de forma detalhada as especificações do objeto (peça 4).

De acordo com os orçamentos efetuados, o preço máximo foi fixado em R\$ 2.684.523,48 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos). Referente à taxa de administração, esta foi estabelecida no percentual máximo de 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento).[2]

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa (DA-SLC) emitiu as Informações n.º 145/17 e 154/17 (peças 14 e 19), nas quais justificou a modalidade licitatória adotada, a possibilidade de prorrogação contratual, a vedação à participação de consórcios e cooperativas, a exigência da garantia de execução, a adoção da dos requisitos de qualificação econômica – financeira, a previsão no contrato das obrigações do contratante e fiscalização do contrato e realizou as adequações formais na estrutura do Edital. Por fim, anexou a minuta do instrumento convocatório para análise à peça 20.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 149/17 (peça 16), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 36/2017.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo Parecer n.º 212/17 (peça 21), aduzindo, em síntese, que: (i) foram observados os requisitos formais da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007, Lei n.º 10.520, de 2002 e as formalidades internas deste Tribunal e, (ii) a modalidade licitatória é adequada.

Ainda, a assessoria jurídica aprovou a Minuta do Edital, sugerindo, contudo, adequações de cunho meramente formais em relação aos seguintes itens:

Quanto ao edital: - item 1.1: encerrar o último período da seguinte forma: ... (Anexo I do presente Edital). O procedimento encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007, Lei Federal n.º 8.666/1993 e legislação correlata.

Quanto ao Termo de Referência: Das Condições Gerais para realização do Estágio – item 2: substituir a redação por A jornada de estágio é de 4 ( quatro) horas diárias para os níveis médio e médio técnico e de 4 ( quatro) horas e 30( trinta) minutos para o nível superior. Da Obrigação da Contratada – item 8: substituir apresentadas no máximo de 30( trinta) dias por apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Quanto à Minuta do Contrato: - Clausula 4.2.8: substituir apresentados no máximo de 30( trinta) dias por apresentados no prazo máximo de 30( trinta) dias.[3] Na sequência, a Controladoria Interna exarou a Informação n.º 63/17 (peça 22), não apresentando divergência ao presente procedimento.

Ato contínuo, os autos vieram a este Gabinete da Presidência para deliberação. É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível o Pregão Eletrônico. A escolha da modalidade resta justificada, conforme os esclarecimentos apresentados pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa. Ademais, verifica-se que a Unidade Requisitante apresentou as especificações do pedido e as devidas justificativas para a contratação ora pretendida, bem como foram devidamente solicitados orçamentos para as empresas especializadas, bem como referencial do valor da bolsa a outros órgãos, consoante se observa às peças 6 a 12 dos autos.

A Diretoria Jurídica e o Controle Interno opinaram pelo prosseguimento do feito, embora a assessoria jurídica tenha sugerido algumas adequações na Minuta do Edital, conforme já relatado.

Quanto aos apontamentos sugeridos pela Diretoria Jurídica, acolho o opinativo da Unidade para que sejam realizadas as alterações necessárias à adequação do Edital, mormente aos itens 1.1 (Edital), item 2 e 8 (Termo de Referência), e, Cláusula 4.2.8 ( Minuta do Contrato).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[4], autorizo a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, com vistas à "contratação de agente integrador, tendo como finalidade viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito deste Tribunal de Contas, para estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio, tendo em vista o término do Contrato n.º 27/2012 em 31/07/2017".

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 4, fls. 2.

2. Informação n.º 145/17, fls. 03.

3. Peça 21.

4. "Artigo 16, inciso XLV – autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações (...)"

**PROCESSO Nº: 454956/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2521/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Adilson Lucchetti, Prefeito do Município de Borrazópolis, por meio do qual requer revisão do cálculo de gastos com pessoal, no período de 01/2016 a 12/2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 454476/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2523/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 613/17 - COFIM (peça n.º 8), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 441196/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2525/17**

Em complementação ao Despacho n.º 2436/17-GP (Peça n.º 3), encaminhe-se, preliminarmente, à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para informar.

Na sequência, dê-se prosseguimento ao trâmite conforme indicado no Despacho supramencionado.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 441200/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2526/17**

Em complementação ao Despacho n.º 2438/17-GP (Peça n.º 3), encaminhe-se, preliminarmente, à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para informar.

Na sequência, dê-se prosseguimento ao trâmite conforme indicado no Despacho supramencionado.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 443610/17**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2527/17**

Trata-se de Representação protocolada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, mediante a qual envia a esta Corte cópia de autos de Ação Civil Pública de Improbabilidade Administrativa para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

## Portarias

**PORTARIA Nº 425/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I e VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o Art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e para o atingimento dos objetivos estratégicos,

**RESOLVE**

1. Constituir o Programa de Reestruturação Organizacional – PRO-TC e os Projetos diretamente vinculados a este: Projeto de Desenho e Redesenho, o Projeto de Avaliação do Desempenho Operacional e o Projeto de Regulação e Normatização.

I – Programa de Reestruturação Organizacional – PRO-TC tem como finalidade aprimorar a estrutura organizacional, promovendo adequações voltadas à melhoria dos processos de trabalho, no desempenho operacional e na relação das pessoas com o trabalho.

II – O Projeto de Desenho e Redesenho de processos tem como objetivo de mapear, modelar, otimizar e padronizar os processos de trabalho, parte fundamental e integrante do PRO-TC.

III – O Projeto de Avaliação do Desempenho Operacional tem como objetivo avaliar a performance do fluxo dos processos de trabalho, sob a ótica econômica, legal e técnico/operacional, parte integrante do PRO-TC.

IV – O Projeto de Regulação e Normatização tem como objetivo de regular e normatizar os processos de trabalhos padronizados, parte integrante do PRO-TC.

V - O Programa e os seus respectivos Projetos têm como previsão inicial de duração o prazo de 30 (trinta) meses, podendo este prazo ser modificado conforme a conclusão das fases e atingimento dos objetivos.

2. Designar a servidora CINTIA ROSA FERREIRA, matrícula nº 51.388-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, para Gerente do Programa de Reestruturação Organizacional – PRO-TC, com a atribuição de coordenar o planejamento e a



execução do programa, assim como dos projetos e iniciativas necessárias à sua conclusão, ao qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo Programa.

3. Designar o servidor HORACIO AARON CHRISTHIAN GALDEZANNI PEDROSO, matrícula nº 51.439-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, para Gerente Projeto de Desenho e Redesenho de processos, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e das iniciativas necessárias à sua conclusão, ao qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo Projeto.

4. Designar o servidor OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, matrícula nº 51.948-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, para Gerente do Projeto de Avaliação do Desempenho Operacional, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e das iniciativas necessárias à sua conclusão, ao qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração igual ao da duração do respectivo Projeto.

5. Designar o servidor Marcio Tetsuo Takahashi, matrícula 51.817-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, para integrar a equipe do Programa de Reestruturação Organizacional - PRO, durante o prazo de duração do respectivo programa.

6. Designar as servidoras CELIA CRISTINA ARRUDA, matrícula 50.071-2, Diretora-Geral e ELY CELIA CORBARI, matrícula 51.175-7, Controladora Interna, como membros do Comitê Consultivo do Programa PRO-TC e dos respectivos Projetos, sendo ambas encarregadas pela aferição do cumprimento de objetivos ou atividades e de carga horária, nos termos da Portaria nº 257/2013, publicada no DETC nº 582, de 20 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 430/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451159/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 32 (trinta e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de junho a 16 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 431/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 454026/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALICE SORIA GARCIA, Matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 de junho a 15 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 432/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 216710/17, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora LIGIA MARIA HAUER RUPPEL, Matrícula nº 50.273-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus,

mensais e integrais, no montante de R\$ 34.942,38 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 270/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 14), de acordo com o Parecer nº 138/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.589/17 da Paranaprevidência (peça nº 19).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 433/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 448719/17, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.421-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, Matrícula nº 51.469-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 03 a 17 de julho de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 434/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 447674/17, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

A partir de 03 de julho de 2017, aos servidores abaixo relacionados, que integram as equipes de fiscalização do PAF 2017, a percepção de gratificação de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da mencionada Lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### ANEXO I – PORTARIA 434/17

NOME	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO
DENIS FLORENTINO	51.861-1	Analista de Controle	4ª ICE
FERNANDO FERREIRA MATIAS	51.943-0	Analista de Controle	4ª ICE
FILIFE AUGUSTO COSTA FLESCH	51.816-6	Analista de Controle	4ª ICE
TALITA SANTOS GHERARDI	51.815-8	Analista de Controle	COFIT
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Analista de Controle	COFIM
LEANDRO MENEZES RODRIGUES	51.670-8	Analista de Controle	COFIM
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	51.581-7	Analista de Controle	COFIM
JOÃO CARLOS STEC	51.766-6	Analista de Controle	COFIM
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	Analista de Controle	COFIM
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle	COFIM
CAMILA YUKIE HIRAKURI	51.608-2	Analista de Controle	COFIM
CARLOS APARECIDO BAQUETA	51.655-4	Analista de Controle	COFIM
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Analista de Controle	COFAP
LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	51.602-3	Analista de Controle	COFAP
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	Analista de Controle	COFIM
ARLINDO DAVI FERREIRA	51.946-4	Analista de Controle	COFAP
LUCIMARE DE ALMEIDA	51.962-6	Analista de Controle	COFAP
JEFERSON LUIZ SANTOS	51.648-1	Analista de Controle	COFIT
EMILIO BORGES E SILVA	51.645-7	Analista de Controle	COFAP
LUCAS JASTROMBEK	51.875-1	Analista de Controle	COFIT

#### PORTARIA Nº 435/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no

Processo nº 444209/17-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LOIR SCHELITING, matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 31 (trinta e um) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 29 de junho de 2012, para ser usufruída no período de 03 de julho a 02 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 436/17

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no art. 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 420970/17, resolve  
RETIFICAR

a Portaria nº 404/17, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1617, de 21 de junho de 2017 para que nela conste a partir de "08 de junho de 2017" onde lê-se "08 de junho de 2016", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro

- Claudio Augusto Canha
- Secretária da Segunda Câmara**
- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

#### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

#### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

#### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

26 de junho de 2017

Página 87 de 87

Nº 1620

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretor de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo



# TCEPR

